

# MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA



1.º SUPLEMENTO AO BOLETIM MUNICIPAL N.º 1416

## SUMÁRIO

### RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

#### ASSEMBLEIA MUNICIPAL

**Aviso** [Participação do público na 89.ª Sessão Extraordinária de 13 de abril de 2021 (142.ª Reunião da Assembleia Municipal)] e **Convocatória** (142.ª / 89.ª Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal)  
pág. 752 (2)

#### CÂMARA MUNICIPAL

**Deliberações** (Reunião de Câmara realizada em 31 de março de 2021):

- **Voto de Pesar n.º 25/2021 (Subscrito pelos Vereadores José Sá Fernandes e Paula Marques)** - Aprovou o Voto de Pesar pelo falecimento de Miguel Marques de Magalhães Ramalho, nos termos do Voto  
pág. 752 (4)

- **Moção n.º 23/2021 (Subscrita pelos Vereadores do CDS/PP)** - Aprovou a Moção «Pela sobrevivência do Museu Nacional de Arte Antiga», nos termos da Moção  
pág. 752 (6)

- **Moção n.º 24/2021 (Subscrita pelos Vereadores do CDS/PP)** - Aprovou a Moção «Pela adaptação das estações do metropolitano de Lisboa a pessoas com mobilidade condicionada», nos termos da Moção;  
pág. 752 (6)

- **Moção n.º 25/2021 (Subscrita pelos Vereadores do PPD/PSD)** - Aprovou a Moção «Pelo reforço da sensibilização de condutores de velocípedes para o cumprimento das normas de circulação e do trânsito rodoviário na cidade de Lisboa», nos termos da Moção  
pág. 752 (7)

- **Moção n.º 26/2021 (Subscrita pelos Vereadores do PPD/PSD)** - Aprovou a Moção «Pela fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de bicicletas e trotinetes», nos termos da Moção  
pág. 752 (8)

- **Proposta n.º 11/2021 (Subscrita pelo Vereador Ricardo Veludo)** - Aprovou a versão final da Alteração do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, para efeitos de submissão à Assembleia Municipal, nos termos da Proposta  
pág. 752 (111)

- **Proposta n.º 96/2021 (Subscrita pelo Vereador Manuel Grilo)** - Aprovou e submeteu à Assembleia Municipal o Plano Municipal para a Integração de Migrantes de Lisboa (PMIML) 2020-2022, nos termos da Proposta  
pág. 752 (111)

- **Proposta n.º 164/2021 (Subscrita pela Vereadora Catarina Vaz Pinto)** - Aprovou submeter a consulta pública a confirmação da atribuição da distinção «Entidades de Interesse Histórico e Cultural ou Social Local», nos termos da Proposta  
pág. 752 (8)

- **Proposta n.º 165/2021 (Subscrita pela Vereadora Catarina Vaz Pinto)** - Aprovou o reconhecimento como «Entidade de Interesse Histórico e Cultural ou Social Local», da Academia Recreio Artístico, nos termos da Proposta  
pág. 752 (9)

- **Proposta n.º 166/2021 (Subscrita pelos Vereadores João Paulo Saraiva e José Sá Fernandes)** - Aprovou a decisão de contratar da «Empreitada n.º 3/NAD/DMAEVCE/CML/20 - Construção do Parque Urbano do Vale do Forno - Processo n.º 0001/CPI/DGES/ND/2021, incluindo

a respetiva despesa, com recurso a um Concurso Público com publicidade internacional, as Peças do Procedimento, incluindo o projeto de execução, a designação do Júri do Procedimento e do Gestor do Contrato, e, ainda, submeteu à Assembleia Municipal a aprovação da Assunção de Compromisso Plurianual, com a consequente Repartição de Encargos, nos termos da Proposta  
pág. 752 (111)

- **Proposta n.º 133/2021 (Subscrita pelos Vereadores João Paulo Saraiva e Manuel Grilo)** - Aprovou a decisão de contratar, incluindo a respetiva despesa da «Empreitada n.º 11/DMMC/DEM/DPCE/21 - Unidade de Saúde Familiar do Parque das Nações» - Processo n.º 0010/CP/DGES/ND/2021, com recurso a um concurso público, as Peças do Procedimento, incluindo o projeto de execução, a designação do Júri do Procedimento e do Gestor do Contrato e, ainda, a Assunção de Compromisso Plurianual, com a consequente Repartição de Encargos, nos termos da Proposta  
pág. 752 (9)

- **Proposta n.º 134/2021 (Subscrita pelo Vereador Miguel Gaspar)** - Deliberou ratificar os Despachos n.º 37/P/2021 e n.º 38/P/2021, nos termos da Proposta  
pág. 752 (110)

- **Proposta n.º 135/2021 (Subscrita pela Vereadora Catarina Vaz Pinto)** - Aprovou a atribuição da Medalha Municipal de Mérito Cultural a Abdool Karim Vakil, nos termos da Proposta  
pág. 752 (110)

## RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

### ASSEMBLEIA MUNICIPAL

#### Aviso

Participação do público na 89.<sup>a</sup> Sessão Extraordinária de 13 de abril de 2021 (142.<sup>a</sup> Reunião da Assembleia Municipal)

Local e hora das inscrições

Avisam-se os interessados que, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 83.º e 84.º do Regimento, irá realizar-se uma **Sessão Extraordinária** da Assembleia Municipal de Lisboa **no dia 13 de abril (terça-feira), por videoconferência**, através da plataforma «Teams», a qual terá o seu início às **15h00**, sendo **aberta à participação do público**, logo após a abertura dos trabalhos e por um período inicial de 15 minutos.

As inscrições poderão ser feitas no **dia 12 de abril (segunda-feira)**:

- Das **10h00 às 13h00**, *on-line*, em <https://www.am-lisboa.pt/401000/1/index.htm>.

Assembleia Municipal de Lisboa, em 2021/04/06.

O Presidente,

(a) *José Maximiano Leitão*

#### Convocatória

142.<sup>a</sup> / 89.<sup>a</sup> Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal

Nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual e no artigo 37.º do Regimento da Assembleia Municipal

de Lisboa e considerando ainda o previsto no n.º 4 do artigo 24.º do Código de Procedimento Administrativo, na sua redação atual, convoco uma Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de Lisboa para o dia **13 de abril de 2021 (3.ª feira), às 15h00**, a realizar por **videoconferência, através da plataforma «Teams»**, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual, com a seguinte:

#### Ordem de Trabalhos

**15h00 - Período de intervenção aberto ao público**  
- 15 minutos (5 inscrições).

#### Período da Ordem do Dia (POD)

**1 - Apreciação da Petição n.º 17/2019 - «Por um Regulamento de Estacionamento justo na cidade de Lisboa»**, ao abrigo do disposto no artigo 85.º do Regimento (1,5xgrelha base-56 minutos e 15 segundos, a que acrescem 10 minutos para os primeiros subscritores).

- Relatório da 8.ª Comissão Permanente.

**2 - Apreciação da Petição n.º 22/2020 - «Por uma Universidade Segura»**, ao abrigo do disposto no artigo 85.º do Regimento (1,5xgrelha base-56 minutos e 15 segundos, a que acrescem 10 minutos para os primeiros subscritores).

- Relatório da 8.ª Comissão Permanente.

- **Recomendação n.º 142/01 (8.ª CP).**

**3 - Apreciação dos pontos 1, 3 e 4 da parte deliberativa da Proposta n.º 153/CM/2021 - Cessação das medidas temporárias relativas à gestão do estacionamento na cidade de Lisboa durante o período de confinamento, bem como manter a gratuidade de estacionamento para as equipas de saúde das unidades do Serviço Nacional de Saúde diretamente envolvidas no combate à pandemia COVID-19**, nos termos da proposta e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro [grelha G (1,5xgrelha B) - 1 hora e 30 minutos].

**4 - Apreciação da Proposta n.º 168/CM/2021 - Medidas extraordinárias de apoio**, no âmbito do alargamento dos apoios do Programa Municipal «Lisboa Protege», nos termos da proposta e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 100.º do novo Código do Procedimento Administrativo [grelha G (1,5xgrelha B) - 1 hora e 30 minutos].

**5 - Apreciação dos Relatórios Anuais de Atividades das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens de Lisboa (Norte, Ocidental, Oriental e Centro) referentes ao ano de 2019**, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, em conjugação com a alínea j) do n.º 2 do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na redação atual (grelha base - 37 minutos e 30 segundos).

- Parecer da 6.ª Comissão Permanente.

- **Recomendação n.º 142/02 (6.ª CP).**

**6 - Apreciação conjunta das seguintes propostas de Assunção de Compromissos Plurianuais, com a consequente Repartição de Encargos (1,5xgrelha base - 56 minutos e 15 segundos):**

**6.1 - Apreciação do ponto 1 da parte deliberativa da Proposta n.º 141/CM/2021 - Alteração aos Compromissos Plurianuais**, com a consequente **Repartição de Encargos** para os anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, no âmbito da «**Aquisição dos serviços de telecomunicações para o Município de Lisboa**», nos termos da proposta e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na redação atual;

**6.2 - Apreciação do ponto 1 da parte deliberativa da Proposta n.º 142/CM/2021 - Alteração aos Compromissos Plurianuais**, com a consequente **Repartição de Encargos** para os anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, no âmbito da «**Aquisição do Serviço Móvel Terrestre**», nos termos da proposta e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na redação atual;

**6.3 - Apreciação da Proposta n.º 143/CM/2021 - Prévia autorização da Assunção de Compromisso Plurianual**, com a consequente **Repartição de Encargos** para os anos económicos de 2021, 2022 e 2023, relativos ao Procedimento por Concurso Público Internacional, para a **aquisição de árvores e arbustos para plantações**, no âmbito do **Projeto Life Lungs - Life 18 CCA/PT/001170**, bem como o ajustamento dos valores anuais previstos, sem ultrapassar o montante global indicado e o ano do termo do Contrato, em função do serviço a prestar, nos termos da proposta e ao abrigo do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos n.ºs 1 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação atual;

**6.4 - Apreciação da Proposta n.º 146/CM/2021 - Autorização prévia para a Assunção de Compromisso Plurianual e consequente Repartição de Encargos** para os anos

## CÂMARA MUNICIPAL

### Deliberações

Reunião de Câmara realizada em 31 de março de 2021

A Câmara Municipal de Lisboa, reunida publicamente no dia 31 de março de 2021, deliberou aprovar os seguintes Votos de Pesar, as Moções e as Propostas, que lhe foram presentes e que tomaram a forma de Deliberações, como se seguem:

- *Voto de Pesar n.º 25/CM/2021* - Subscrito pelos Vereadores José Sá Fernandes e Paula Marques:

**Miguel Marques de Magalhães Ramalho (23 de maio de 1937 - 8 de março de 2021)**

Miguel M. Magalhães Ramalho licenciou-se em Ciências Geológicas, na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, em 1959, onde foi Assistente (1959-1961).

Em 1965, depois de cumprido o serviço militar em Moçambique, obteve bolsas de estudos (Instituto de Alta Cultura e Fundação Calouste Gulbenkian), estágios profissionais e formação diversa com investigadores especializados na área de Paleontologia em conceituados laboratórios franceses. A maior parte da sua Tese de Doutoramento sob o título «Estudo micropaleontológico e estratigráfico do Jurássico Superior e Cretácico Inferior dos arredores de Lisboa», foi preparada no Laboratório de Micropaleontologia da Universidade Pierre et Marie-Curie (Paris), apresentando-a em 1972, na Universidade de Lisboa.

O seu trabalho como geólogo profissional, desenrolou-se essencialmente nos Serviços Geológicos de Portugal (SGP), da então Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos e nas instituições que lhe sucederam. Iniciou a carreira em 1967, como geólogo de 3.ª classe, passando sucessivamente todas as etapas até Investigador Principal e depois a Investigador-coordenador do Instituto Geológico e Mineiro (IGM), instituição que sucedeu aos SGP.

Nos SGP, desempenhou funções de Presidente do Conselho de Gestão de 1975 a 1978, para o que foi eleito por três vezes pelo pessoal daqueles serviços, foi diretor do Serviço de Cartografia Geológica, que impulsionou decisivamente (1978-1992) e Subdiretor-geral/diretor (1992-1993) dos SGP.

Foi Vice-presidente do IGM, responsável pela Área Geológica (Departamentos de Geologia, Hidrogeologia, Geologia Marinha e Centro de Informação Científica e Técnica), sendo ainda responsável pelos Núcleos da Biblioteca e Publicações, Litoteca e Museu Geológico (1993-2003).

No INETI, instituição que integrou o IGM e depois no LNEG, que lhe sucedeu, foi coordenador do Departamento de Geologia, Litoteca e Museu Geológico (2003-2007).

económicos de 2022, 2023 e 2024, no âmbito da abertura do Procedimento para «**Aquisição de serviços de lavagem, limpeza e desinfeção de veículos da Frota Municipal**» e autorização para que, sem ultrapassar o montante global indicado nem o ano do termo do Contrato, se possam fazer ajustamentos aos valores anuais em função dos consumos verificados, nos termos da proposta e ao abrigo do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos n.ºs 1 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea b) do artigo 3.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação atual;

**6.5** - Apreciação do **ponto 6 da parte deliberativa da Proposta n.º 147/CM/2021** - Autorização para a **Assunção de Compromisso Plurianual**, com a Consequente Repartição de Encargos para os anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, no âmbito da «**Empreitada de conceção, construção, montagem, operação e manutenção da Central Fotovoltaica de Carnide**», nos termos da proposta e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na redação atual;

**6.6** - Apreciação da **Proposta n.º 152/CM/2021** - Autorização para a **Assunção de Compromissos Plurianuais**, com a consequente **Repartição de Encargos** para os anos de 2021 e 2022, incluindo a autorização da sua flexibilidade entre anos, no âmbito do **Concurso Público para «Aquisição de leite escolar»**, nos termos da proposta e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual;

**6.7** - Apreciação da **Proposta n.º 157/CM/2021** - Autorização para a **Assunção do Compromisso Plurianual**, com a consequente **Repartição de Encargos** para os anos de 2021 e 2022, no âmbito do **apoio financeiro à AIEL - Associação para a Inovação e Empreendedorismo de Lisboa**, nos termos da proposta e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na redação atual;

**6.8** - Apreciação do **ponto 6 da parte deliberativa da Proposta n.º 166/CM/2021** - Autorização para a **Assunção do Compromisso Plurianual**, com a consequente **Repartição de Encargos** para os anos de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, no âmbito da «**Empreitada - Construção do Parque Urbano do Vale do Forno**», nos termos da proposta e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na redação atual.

Lisboa, em 2021/04/06.

O Presidente,

(a) *José Maximiano Leitão*

A maior parte da sua atividade de investigação científica consistiu em estudos micropaleontológicos, sobretudo de foraminíferos bentónicos e de algas calcárias (sistemática, paleoecologia, biostratigrafia) e análise de microfácies, em formações carbonatadas e mistas do Jurássico Superior e do Cretácico Inferior de Portugal. Esta linha de investigação, cujos dados foram utilizados pelas companhias de pesquisa petrolífera atuantes no país, foi também sendo desenvolvida como apoio à cartografia e à definição estratigráfica das unidades representadas nas cartas geológicas, no que respeita ao Mesozóico do Algarve e da Bacia Lusitânica. Os seus estudos e interesses científicos abrangeram, também, a Paleocologia e a Paleontologia em geral, e a interpretação de paleoambientes sedimentares marinhos, nunca se afastando do gosto pelo trabalho de campo. O litoral do país viria a ser uma das suas mais constantes batalhas enquanto defensor do Património Geológico e do Ordenamento do Território.

É autor de mais de uma centena de publicações, entre artigos em revistas científicas nacionais e internacionais, contributos para notícias explicativas e cartas geológicas, relatórios e pareceres técnicos, textos didáticos, de divulgação científica e relativos à Conservação da Natureza, mormente ao Património Geológico.

Entre os vários trabalhos que realizou, merecem destaque os seguintes: estabelecimento da escala biostratigráfica das formações neríticas do Jurássico Superior de Portugal, até então mal datadas, com base em foraminíferos e algas calcárias, identificação de mais de uma centena de taxa pertencentes a grupos sistemáticos diversos (Foraminífera, Ostracoda, Algae, Porífera e Incertae sedis), a maior parte novos para Portugal, dados que têm sido utilizados por diversos autores, definição de 16 novas taxa para a Ciência (3 géneros novos e 13 espécies novas).

É de referir que os resultados relativos aos foraminíferos e às algas contribuíram para a notável evolução do conhecimento sistemático e paleoecológico sobre aqueles grupos de microfósseis, no domínio tetisiano, registada nas décadas de 70 e 80 do século XX.

Lecionou a partir de 1981 e até 2007, como Professor Catedrático Convidado do Departamento de Geologia da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa (FCUL), teve a seu cargo a regência de diversas disciplinas de licenciatura, nomeadamente Micropaleontologia, Estratigrafia, Estratigrafia e Geoistória, Estratigrafia Complementar, Paleontologia Estratigráfica, Geologia de Portugal, Geologia Geral I e contribuições dispersas noutras disciplinas de licenciatura e de mestrado, orientou estágios, teses de mestrado e de doutoramento. A ele se deve a introdução e subsequente atualização da conceção moderna de Estratigrafia no Curso de Geologia, daquele Departamento, enriquecida por saídas de campo de elevado valor didático. Ao ceder coleções próprias de microfósseis e de lâminas delgadas de calcários correspondentes a diversas microfácies, criou condições para a lecionação regular duma componente básica de micropaleontologia e de análise de microfácies com respetiva interpretação paleoambiental.

Paralelamente, foi a partir dos anos oitenta do século XX, que se dedicou mais intensamente às tarefas de gestão e coordenação, sem no entanto deixar de manter atividade científica, realizando ainda diversos estudos de campo sobre as formações mesozóicas.

A partir de 2007, dedicou-se essencialmente ao Museu Geológico que passou a dirigir. Foi a este museu, desde sempre presente no seu coração e atenção, que se devotou de forma mais acentuada após a aposentação, promovendo e contribuindo para trabalhos e ações de: inventariação das coleções científicas, melhoria das condições expositivas das peças, incremento da visibilidade para o exterior e da divulgação do acervo do museu e suas potencialidades didáticas e científicas, aprofundamento das relações com unidades de investigação nacionais e estrangeiras.

#### **Outras áreas de atividade:**

Foi vereador da Câmara de Cascais (1972-1974), intervindo na salvaguarda do património do concelho, o que lhe mereceu a Medalha de Mérito Municipal (2000).

Foi sócio fundador e Presidente da Associação Portuguesa de Geólogos (1985-1987). A sua ação em prol da valorização e salvaguarda do Património Geológico iniciou-se muito antes do tema ser consensual e foi múltipla: promoveu trabalhos de natureza científica, nomeadamente cartas geológicas das áreas protegidas e bases de dados de geossítios no IGM, com colaboração das universidades, participou em numerosas ações de divulgação (palestras, excursões) e grupos de trabalho, escreveu diversos artigos de opinião nos media.

Foi, também, Presidente da Liga para a Proteção da Natureza (1988-1992), tendo ainda contribuído de forma destacada para a preservação ambiental quer através de intervenções públicas, como de artigos publicados, tendo mesmo sido convidado a participar na elaboração do célebre Livro Branco do Ambiente (1991).

Na sua ação destaca-se, ainda, a intervenção cívica em prol da salvaguarda do património arquitetónico, adquirindo especial relevância a defesa dos valores históricos da cidade de Lisboa, expressando sempre essa sua forte ligação quer nos textos que escrevia, como nas intervenções públicas em que teve ocasião de participar.

De realçar também, como o seu tema de doutoramento se relacionou com a região de Lisboa e ainda o facto de, na sua importante biblioteca pessoal, um dos núcleos mais relevantes ser exatamente sobre o património histórico da cidade. Sendo esta a cidade onde toda a vida trabalhou, chegou mesmo a revelar aos mais próximos o quanto gostaria de ter tido uma casa na zona do Bairro Alto, lugar onde estiveram sediados os «Serviços Geológicos de Portugal» e onde permanece o histórico Museu Geológico, espaço que durante anos coordenou de alma e coração, e para onde se deslocava diariamente até que, o início da pandemia e da doença, não mais o permitiram.

Na memória ficará sempre, igualmente, o pequeno, mas enorme, livro de sabedoria que fez, de que o autor em 2010 fez «Cem milhões de anos da História de Lisboa contada no Museu Geológico de Portugal».

Assim, na sua reunião de 31 de março de 2021, a Câmara Municipal de Lisboa presta a sua homenagem, manifestando um profundo pesar pelo falecimento de Miguel Marques de Magalhães Ramalho e expressando à sua família e amigos as mais sentidas condolências.

(Aprovado por unanimidade.)

- *Moção n.º 23/CM/2021* - Subscrita pelos Vereadores do CDS/PP:

#### **Pela sobrevivência do Museu Nacional de Arte Antiga**

«Tempestade perfeita». É, assim, que Joaquim Caetano, diretor do Museu Nacional de Arte Antiga (MNAA), em declarações ao jornal Público, descreve a atual situação do museu.

Os problemas são vários, graves e antigos, mas acentuaram-se no segundo semestre de 2020, quando a última das quatro centrais que compõem o sistema de climatização do museu, avariou. Desde, aí, o museu sobrevive sem sistema de climatização, não podendo controlar a temperatura e a humidade das salas, com grave prejuízo para a conservação das peças, algumas delas classificadas como tesouros nacionais.

Aos problemas de climatização, somam-se as más condições de conservação do edifício. Danos no telhado, deixam entrar água nas salas, cujas marcas já são visíveis nas paredes das galerias de pintura e escultura portuguesas, que albergam obras de valor inestimável, como os Painéis de São Vicente, de Nuno Gonçalves.

Com a chegada do calor, a situação pode agravar-se. Se o Verão for muito quente, o museu terá que encerrar as galerias de pintura e escultura portuguesas e as galerias de pintura europeia, transferindo todas as obras para a caixa forte e para algumas salas do piso térreo, menos sujeitas a variações de temperatura e de humidade. Nesse caso, manter-se-á aberto numa versão mais próxima de um armazém do que de um museu.

Em 2019/06/26, a Câmara Municipal de Lisboa aprovou por unanimidade, por iniciativa do CDS, a *Moção n.º 30/2019*, que «recomenda ao Ministério da Cultura dotar o MNAA de recursos orçamentais adequados à prossecução de uma estratégia de crescimento a longo prazo, que garanta, designadamente, a consistência e qualidade da programação, o desenvolvimento de parcerias internacionais de referência, a produção de conhecimento, a captação de novos públicos, a presença nos roteiros de arte internacionais, a requalificação das áreas expositivas e o crescimento do museu enquanto equipamento-líder da cidade de Lisboa e do país». Nada foi feito.

Neste momento, já não está em causa afirmar o potencial do MNAA - que legitima a ambição de captar 800 mil visitantes/ano e gerar uma receita de 70 milhões de euros/ano para a economia nacional - mas sim assegurar a sobrevivência do seu espólio perante o colapso iminente da instituição.

O incêndio que em 2018 arrasou o Museu Nacional do Brasil, destruindo um acervo histórico e científico construído ao longo de duzentos anos, mostrou ao mundo que o desinvestimento nos museus pode conduzir a perdas irreparáveis e incalculáveis.

Assim, a Câmara Municipal de Lisboa, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do seu Regimento e pela presente *Moção*, recomenda ao Governo que:

- 1 - Diligencie com urgência no sentido de resolver os problemas que afetam o Museu Nacional de Arte Antiga e que põem em risco as suas coleções;
- 2 - Assegure a reparação ou a substituição imediata do sistema de climatização do Museu Nacional de Arte Antiga;
- 3 - Prossiga uma estratégia de preservação e valorização das instalações e do espólio dos museus nacionais, designadamente do Museu Nacional do Azulejo, do Museu Nacional de Arte Contemporânea (Museu do Chiado), do Museu Nacional do Traje e do Museu Nacional do Teatro e da Dança, que se debatem com problemas semelhantes aos do Museu Nacional de Arte Antiga.

[Aprovada por maioria, com 9 votos a favor (4 CDS/PP, 2 PPD/PSD, 2 PCP e 1 BE) e 8 votos contra (6 PS e 2 Independentes).]

- *Moção n.º 24/CM/2021* - Subscrita pelos Vereadores do CDS/PP:

#### **Pela adaptação das estações do metropolitano de Lisboa a pessoas com mobilidade condicionada**

O tema da mobilidade não se esgota no incentivo à utilização do transporte público coletivo em alternativa ao transporte individual, na promoção de formas alternativas de mobilidade ou no cumprimento de metas ambientais relacionadas com a descarbonização dos centros urbanos, convocando também a necessidade de adaptar as cidades a todos os que nelas vivem e circulam.

A promoção da acessibilidade contribui decisivamente para o pleno exercício de direitos, para o reforço dos laços sociais, para uma maior participação cívica e, conseqüentemente, para um crescente aprofundamento da inclusão e da solidariedade.

Cumpra ao Estado promover e realizar ações cuja finalidade seja garantir e assegurar os direitos das pessoas com necessidades especiais, ou seja, pessoas que se confrontam com barreiras ambientais, impeditivas de uma participação cívica ativa e integral, resultantes de fatores permanentes ou temporários, de deficiências de ordem intelectual, emocional, sensorial, física ou comunicacional.

Do conjunto das pessoas com necessidades especiais, fazem parte pessoas com mobilidade condicionada, isto é, pessoas em cadeiras de rodas, pessoas incapazes de andar ou percorrer grandes distâncias, pessoas com dificuldades sensoriais, tais como pessoas cegas ou surdas, e ainda aquelas que, em virtude do seu percurso de vida, se apresentam transitoriamente condicionadas, como as grávidas, as crianças e os idosos.

O Metropolitano de Lisboa tem-se revelado um mau exemplo no que respeita às acessibilidades: várias estações ainda não estão preparadas para pessoas com mobilidade condicionada - não têm elevadores e/ou escadas rolantes - e as que estão preparadas apresentam em muitos casos avarias recorrentes.

Segundo um relatório elaborado pela Associação Salvador em 2018, em 56 estações de metro, 38 estavam preparadas para pessoas com mobilidade condicionada e 18 não estavam. Das 38 estações que estavam preparadas, 7 tinham os respetivos elevadores avariados à data da elaboração do relatório.

Neste momento, são 16 as estações que não têm acessibilidades para pessoas com mobilidade condicionada, estando prevista a instalação de elevadores em 6 estações.

O Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, estipulou um prazo de 10 anos, para a adaptação de instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos públicos e de utilização pública e via pública, com as normas técnicas de acessibilidade, que terminou em 8 de fevereiro de 2017.

O Plano de Recuperação e Resiliência, prevê o investimento de 45 milhões de euros «na melhoria das acessibilidades físicas para pessoas com deficiência ou incapacidades em todo o território contribuindo para mitigar os fatores de isolamento das pessoas com deficiência» (cfr. pág. 52).

O plano, que assume a mobilidade como uma das áreas de intervenção de maior importância para o desenvolvimento económico e para a coesão social, não especifica se estão previstas intervenções nas estações da rede do metropolitano de Lisboa, nomeadamente nas mais antigas, com vista à sua adaptação a pessoas com mobilidade condicionada.

Em 2019/09/25, a Câmara Municipal de Lisboa aprovou por unanimidade, por iniciativa do CDS, a Moção n.º 40/2019, «Por uma cidade sem barreiras - adaptação das estações do metropolitano de Lisboa a pessoas com mobilidade condicionada».

Assim, a Câmara Municipal de Lisboa, ao abrigo do disposto do artigo 7.º, n.º 2, do seu Regimento e pela presente Moção:

- 1 - Solicita ao Governo e ao Metropolitano de Lisboa, E. P. E., informação sobre futuros investimentos na adaptação das estações do metropolitano de Lisboa a pessoas com mobilidade condicionada;
- 2 - Recomenda que o Governo e o Metropolitano de Lisboa, E. P. E., diligenciem no sentido de adaptar todas as estações do metropolitano de Lisboa a pessoas com mobilidade condicionada, instalando escadas mecânicas, tapetes

rolantes e/ou elevadores, e promovendo a manutenção assídua e regular de todos os equipamentos e meios mecânicos de acesso às estações;

- 3 - Recomenda que o Metropolitano de Lisboa, E. P. E., assinala, em todos os organigramas da rede de metro, as estações que não têm acessibilidades para pessoas com mobilidade condicionada.

(Aprovada por unanimidade.)

- Moção n.º 25/CM/2021 - Subscrita pelos Vereadores do PPD/PSD:

**Pelo reforço da sensibilização de condutores de velocípedes para o cumprimento das normas de circulação e do trânsito rodoviário na cidade de Lisboa**

A cada dia aumenta a preocupação de muitos munícipes devido ao incumprimento sistemático das regras de trânsito por parte de condutores de trotinetes e bicicletas, que colocam em causa não apenas a sua própria segurança, como também põem em perigo peões e/ou outros condutores.

Apesar do estipulado no Código da Estrada, no que diz respeito aos direitos e deveres dos condutores deste tipo de veículos, estas regras nem sempre são cumpridas na cidade de Lisboa, onde existem velocípedes que tanto circulam pelo passeio, como na faixa esquerda ou em contramão.

É indiscutível que o incumprimento do Código da Estrada, independentemente do tipo de veículo, é lesivo e põe em risco a segurança de todos, sobretudo dos mais vulneráveis, sejam eles peões, ciclistas ou motociclistas.

Além do mais, o incumprimento do Código da Estrada, seja deliberado ou por simples desconhecimento das regras de trânsito, pode provocar o aumento da sinistralidade rodoviária na cidade, questão esta cujo combate tem reunido esforços aos mais variados níveis.

Apesar do contexto de pandemia e confinamento, nos primeiros onze meses de 2020, segundo um relatório da Autoridade Nacional para a Segurança Rodoviária, de novembro de 2020, o concelho de Lisboa registou 10 vítimas mortais devido a sinistros rodoviários, tendo sido 6 dessas mortes motivadas por atropelamento.

Parece pois, ser evidente que para reduzir ao mínimo o número de vítimas, tal como o afirma a *Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030*, será necessário apostar no «reforço de políticas de prevenção de risco rodoviário» e em «campanhas continuadas de sensibilização, inovadoras e impactantes, envolvendo diferentes agentes».

Nesse sentido, vem o PSD propor que a Câmara Municipal de Lisboa, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do seu Regimento, delibere instar:

- O Governo e a Rede de Pontos Focais da *Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030*, nomeadamente o IMT, I. P., a Direção-Geral da Educação,

a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Infraestruturas de Portugal, S.A., a proceder com urgência ao desenvolvimento de campanhas continuadas de sensibilização para a cidadania rodoviária, tal como se propõe a referida Estratégia, dando especial atenção à realidade do Município de Lisboa.

[Aprovada por maioria, com 16 votos a favor (6 PS, 2 Independentes, 4 CDS/PP, 2 PPD/PSD e 2 PCP) e 1 abstenção (BE).]

- *Moção n.º 26/CM/2021* - Subscrita pelos Vereadores do PPD/PSD:

**Pela fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de bicicletas e trotinetes**

Um pouco por toda a cidade, assistimos de forma recorrente ao estacionamento desordenado de velocípedes, o que, por vezes, torna os passeios inacessíveis e intransitáveis para peões, colocando em risco a sua segurança.

Muito embora, existam locais de estacionamento específico para este tipo de veículos, o que o retrato atual da cidade demonstra é que parece não existir qualquer penalização para quem opte por abandonar o velocípede onde mais lhe aprouver.

O PSD entende que este tipo de comportamento deve ser desincentivado e combatido através de todos os meios adequados para o efeito, de maneira a garantir a segurança dos munícipes e a preservar a imagem da cidade.

Como tal, vem o PSD propor que a Câmara Municipal de Lisboa, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do seu Regimento, inste:

- 1 - Todas as empresas de aluguer de velocípedes que operam na cidade de Lisboa, a incentivar, garantir e controlar o estacionamento ordenado dos seus veículos;
- 2 - A Polícia Municipal a fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de velocípedes, de acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º e com as alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei da Polícia Municipal (Lei n.º 19/2004, de 20 de maio);
- 3 - O Comando Metropolitano da PSP de Lisboa, a desenvolver uma campanha de sensibilização contra o estacionamento indevido nas ruas de Lisboa, à semelhança da campanha implementada em parceria com a Autoridade Nacional para a Segurança Rodoviária (ANSR), em 2018, no âmbito do projeto «Sem Limites», que contemple o estacionamento indevido de velocípedes.

[Votada por pontos: Pontos 1 e 3 - Aprovados por maioria, com 16 votos a favor (6 PS, 2 Independentes, 4 CDS/PP, 2 PPD/PSD e 2 PCP) e 1 abstenção (BE) e Ponto 2 - Rejeitado, com 8 votos a favor (4 CDS/PP, 2 PPD/PSD e 2 PCP), 8 votos contra (6 PS e 2 Independentes) e 1 abstenção (BE). O Senhor Presidente exerceu o voto de qualidade.]

- *Deliberação n.º 164/CM/2021* (Proposta n.º 164/2021)  
- Subscrita pela Vereadora Catarina Vaz Pinto:

**Aprovar submeter a consulta pública a confirmação da atribuição da distinção «Entidades de Interesse Histórico e Cultural ou Social Local», nos termos da Proposta**

*Pelouro:* Cultura.

*Serviço:* Direção Municipal de Cultura / Departamento de Património Cultural.

Considerando que:

- a) No dia 14 de junho de 2017, foi publicada em «Diário da República» a Lei n.º 42/2017, que tem como objeto estabelecer o regime de reconhecimento e proteção de entidades de interesse histórico e cultural ou social local e procede à terceira alteração à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU) e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, que aprova o Regime Jurídico das Obras em Prédios Arrendados;
- b) A Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, vem, para os efeitos ali previstos, atribuir competências de proteção e salvaguarda destas entidades às Autarquias Locais;
- c) A lei em apreço procede à identificação dos critérios gerais de reconhecimento aos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local e ainda à concretização dos elementos de ponderação insitos ao reconhecimento identificado, sem prejuízo de atribuir aos Municípios competências para a sua densificação, bem como a possibilidade de determinação de critérios especiais que tenham em consideração especificidades locais;
- d) A distinção é atribuída às entidades que pela sua atividade e património material ou imaterial constituam uma relevante referência cultural ou social a nível local;
- e) O Procedimento de reconhecimento poderá ter início oficiosamente ou, entre outras, mediante requerimento da entidade a reconhecer como dotada de interesse histórico e cultural ou social local;
- f) Diversas entidades manifestaram aos serviços da Direção Municipal de Cultura, interesse em serem reconhecidas como entidades de interesse histórico e cultural ou social local;
- g) Aos Serviços Municipais cabe analisar as candidaturas e verificar se os requerentes cumprem os critérios definidos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho;
- h) A Câmara Municipal de Lisboa deverá propor o reconhecimento das entidades de interesse histórico e cultural ou social local, depois de ouvida a Junta de Freguesia em cuja circunscrição se localize o estabelecimento ou entidade a reconhecer e depois de realizada a consulta pública, pelo prazo de 20 dias úteis;
- i) Neste sentido, e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 42/2017 e de modo a dar cumprimento ao ali previsto, conforme exposto, urge submeter a consulta pública as propostas de reconhecimento de «Entidades de Interesse Histórico e Cultural ou Social Local», que manifestaram aos Serviços Municipais de Lisboa interesse em serem reconhecidas como tal.

Assim, nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º da Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, temos a honra de propor que a Câmara Municipal de Lisboa delibere submeter a consulta pública, pelo período de 20 dias úteis, a presente proposta de reconhecimento da Juventude da Galiza - Centro Galego de Lisboa, como entidade de interesse histórico e cultural ou social local.

(Aprovada por unanimidade.)

- *Deliberação n.º 165/CM/2021* (Proposta n.º 165/2021)  
- Subscrita pela Vereadora Catarina Vaz Pinto:

**Aprovar o reconhecimento como «Entidade de Interesse Histórico e Cultural ou Social Local» da Academia Recreio Artístico, nos termos da proposta**

*Pelouro:* Cultura.

*Serviço:* Direção Municipal de Cultura / Departamento de Património Cultural.

Considerando que:

- a) No dia 14 de junho de 2017, foi publicada em «Diário da República» a Lei n.º 42/2017, que tem como objeto estabelecer o regime de reconhecimento e proteção de entidades de interesse histórico e cultural ou social local e procede à terceira alteração à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU) e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, que aprova o Regime Jurídico das Obras em Prédios Arrendados;
- b) A Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, vem, para os efeitos ali previstos, atribuir competências de proteção e salvaguarda destas entidades às Autarquias Locais;
- c) A lei em apreço procede à identificação dos critérios gerais de reconhecimento aos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local e ainda à concretização dos elementos de ponderação ínsitos ao reconhecimento identificado, sem prejuízo de atribuir aos Municípios competências para a sua densificação, bem como a possibilidade de determinação de critérios especiais que tenham em consideração especificidades locais;
- d) A distinção é atribuída às entidades que pela sua atividade e património material ou imaterial constituam uma relevante referência cultural ou social a nível local;
- e) O Procedimento de reconhecimento poderá ter início oficiosamente ou, entre outras, mediante requerimento da entidade a reconhecer como dotada de interesse histórico e cultural ou social local;
- f) Diversas entidades manifestaram aos Serviços da Direção Municipal de Cultura interesse em serem reconhecidas como entidades de interesse histórico e cultural ou social local;
- g) Neste sentido foram encetadas diligências, por parte dos Serviços Municipais de Cultura, para verificar se os requerentes cumprem os critérios definidos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho;

- h) A Câmara Municipal de Lisboa deverá propor o reconhecimento destas coletividades como entidades de interesse histórico e cultural ou social local, depois de ouvida a junta de freguesia em cuja a circunscrição se localize o estabelecimento ou entidade a reconhecer e depois de realizada a consulta pública, pelo prazo de 20 dias;
- i) Nos termos do artigo 6.º, n.º 1 da Lei n.º 42/2017, através do Ofício n.º 120/DMC/CML/20, foi consultada a Junta de Freguesia de Santa Maria Maior, em cuja circunscrição está localizada a **Academia Recreio Artístico**, que emitiu parecer favorável ao reconhecimento;
- j) Em 15 de outubro de 2020, o executivo da Câmara Municipal de Lisboa deliberou realizar a consulta pública prevista no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 42/2017;
- k) A consulta pública terminou no passado dia 14 de dezembro de 2020, sem que existisse qualquer objeção ao reconhecimento da entidade aí mencionada;
- l) Lisboa dispõe de muitas entidades que cumprem os requisitos legais e os critérios mínimos determinados pela Lei n.º 42/2017, para o seu reconhecimento;
- m) Importa preservar os estabelecimentos publicamente reconhecidos e com relevância cultural que subsistem em vários bairros e contribuem para a dinamização comunitária e identidade da cidade.

Assim, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Lisboa delibere aprovar o reconhecimento da Academia Recreio Artístico, como entidade de interesse histórico e cultural ou social local.

(Aprovada por unanimidade.)

- *Deliberação n.º 133/CM/2021* (Proposta n.º 133/2021)  
- Subscrita pelos Vereadores João Paulo Saraiva e Manuel Grilo:

**Aprovar a decisão de contratar, incluindo a respetiva despesa, da «Empreitada n.º 11/DMMC/DEM/DPCE/21 - Unidade de Saúde Familiar do Parque das Nações» - Processo n.º 0010/CP/DGES/ND/2021, com recurso a um Concurso Público, as Peças do Procedimento, incluindo o projeto de execução, a designação do Júri do Procedimento e do Gestor do Contrato e, ainda, a Assunção de Compromisso Plurianual, com a conseqüente Repartição de Encargos**

*Pelouros:* Manutenção e Obras Municipais, Educação e Direitos Sociais.

*Serviço:* DMMC/DGES.

Considerando que:

- I - O processo de descentralização de competências na área da saúde, regulado pela Lei-Quadro n.º 50/2018, de 16 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, veio criar as condições para uma melhor colaboração e efetiva partilha de responsabilidades entre a Administração Central e Local, no âmbito do SNS - Serviço Nacional de Saúde;

- II** - A legislação aplicável prevê um processo de transferência de competências gradual em 2019 e 2020, tornando-se obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2021;
- III** - O processo de descentralização de competências na área da saúde prevê a possibilidade de as Autarquias assumirem responsabilidades no planeamento, gestão e realização de investimentos relativos a novas unidades de cuidados de saúde primários;
- IV** - A Câmara Municipal de Lisboa assume competências nas seguintes áreas: (1) manutenção e conservação das instalações de unidades de prestação de cuidados de saúde primários, vulgarmente conhecidas por centros de saúde e unidades de saúde familiares, (2) gestão dos serviços de apoio logístico destas unidades, com exceção dos relacionados com os equipamentos médicos e (3) gestão dos trabalhadores inseridos na carreira de assistente operacional das unidades prestadoras de cuidados de saúde primários, o que exclui todos os profissionais de saúde e pessoal administrativo, que continuam afetos aos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES), que por sua vez constituem serviços desconcentrados das Administrações Regionais de Saúde (ARS);
- V** - A descentralização de competências na área da saúde visa conseguir que, num contexto de maior proximidade e de gestão mais adequada às diversas realidades e contextos locais, se alcance uma melhor gestão de meios e recursos numa lógica de partilha e de equidade, melhorando assim as condições de acesso de todos os cidadãos aos cuidados de saúde primários;
- VI** - A ARSLVT e a Câmara Municipal de Lisboa assinaram, a 14 de março de 2017, um Acordo de Colaboração para a execução do Programa designado por «Lisboa, SNS Mais Próximo», que tem como objetivo promover uma alteração qualitativa e o melhoramento significativo das condições em que os cuidados de saúde primários são prestados à população do concelho de Lisboa, de forma a ultrapassar as reconhecidas insuficiências nas infraestruturas atualmente existentes, prevendo-se a construção de 14 novos centros de saúde em Lisboa;
- VII** - Dos referidos 14 novos equipamentos:
- Dois transitam do «Pacote Lisboa» anterior: Parque das Nações (12P) e Fonte Nova/Rodrigues Miguéis (5G), incluído no Contrato-programa assinado em 2009 e por executar;
  - Dez equipamentos encontravam-se já identificados como necessários na CESL aprovada em 2009;
  - Dois equipamentos correspondem a propostas novas: Beato, na Rua Marquês de Olhão (18P) e Telheiras (9T).
- VIII** - A freguesia do Parque das Nações, criada em 13 de novembro de 2012 e que acolhe mais de 20 000 habitantes, tornou-se numa zona requalificada de excelência junto ao rio Tejo, com parques verdes e arte pública que servem de ligação, entre edifícios contemporâneos de elevada qualidade;
- IX** - A futura Unidade de Saúde Familiar do Parque das Nações vem dar resposta a uma lacuna existente na prestação de cuidados de saúde e tem em vista colmatar as necessidades dos utentes a nível de atendimento e prestação de cuidados de saúde essenciais, preventivos ou curativos;
- X** - Atenta as competências assumidas pela Autarquia, veio o Departamento de Edifícios Municipais, da Direção Municipal de Manutenção e Conservação, receber o projeto de execução para a construção da Unidade de Saúde Familiar do Parque das Nações, desenvolvido pela ARSLVT, o qual tem por base um programa funcional para duas unidades de cerca de 15 400 utentes, com URAP (Unidade de Recursos Assistenciais Partilhados), dotada de meios complementares de diagnóstico e Unidade de Saúde Mental;
- XI** - Para cumprimento dos objetivos decorrentes das competências municipais na área da saúde, foi preparada a «Empreitada n.º 11/DMMC/DEM/DPCE/21 - Unidade de Saúde Familiar do Parque das Nações» - Processo n.º 0010/CP/DGES/ND/2021;
- XII** - O preço base do Procedimento encontra-se fixado no Programa de Procedimento em 4 764 204,68 euros (quatro milhões e setecentos e sessenta e quatro mil duzentos e quatro euros e sessenta e oito cêntimos), à qual acresce o IVA à taxa legal em vigor;
- XIII** - Face ao preço base fixado, o Procedimento será tramitado com recurso a um Concurso Público, nos termos da alínea c) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º, conjugado com a alínea b) do artigo 19.º, ambos do Código dos Contratos Públicos (CCP);
- XIV** - O prazo de execução da obra é fixo de 365 dias, de acordo com o previsto no Caderno de Encargos;
- XV** - Nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º do CCP, fazem parte das peças de formação deste Contrato, o Anúncio, o Programa de Procedimento e o Caderno de Encargos, sendo este formado pelos elementos de solução da obra referidos no artigo 43.º do referido diploma legal, designadamente o projeto de execução;
- XVI** - As Peças do Procedimento anteriormente referidas deverão ser aprovadas pelo Órgão competente para a decisão de contratar, tal como exigido no n.º 2 do artigo 40.º do CCP;
- XVII** - A adjudicação será feita à proposta economicamente mais vantajosa na modalidade da avaliação do preço enquanto único aspeto da execução do Contrato a celebrar, nos termos a alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP;
- XVIII** - Nos termos do disposto no artigo 67.º do CCP, é necessário proceder à designação do Júri do Procedimento, a qual compete também à entidade competente para decisão de contratar, pelo que se propõe a seguinte composição:
- Efetivos:*
- *Presidente:* Ana Trindade - Técnica superior (Engenheira), da DMMC
  - *1.º Vogal:* Susana Silva Paulo - Técnica superior (Jurista), da DMMC/DGES/DLE;
  - *2.º Vogal:* António Cardoso - Técnico superior (Arquiteto), da DMMC/DEM.
- Suplentes:*
- *Presidente:* Sandra Roque - Técnica superior (Engenheira), da DMMC;

- 1.º Vogal: Maria Luísa Gomes - Técnica superior (Jurista), da DMMC/DGES/DLE ou Paula Castanheira ou Dora Claro ou Alice Alves ou Vera Nogueira, todas assistentes técnicas da DMMC/DGES/DLE;
- 2.º Vogal: António Araújo ou José Moore Vieira - Técnicos superiores (Arquitetos) ou Sílvia Dias - Técnica Superior (Engenheira), todos da DMMC/DEM.

**XIX** - Nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, o Serviço propõe a designação como Gestor do Contrato, o diretor do Departamento de Edifícios Municipais, da Direção Municipal de Manutenção e Conservação, João Miguel Gomes Teixeira;

**XX** - A fundamentação da decisão de contratar, da fixação do preço base, da decisão de não contratação por lotes e da fixação do preço anormalmente baixo, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do n.º 3 do artigo 47.º, n.º 2 artigo 46.º-A e n.º 2 do artigo 71.º, todos do CCP, fazem parte integrante da Informação n.º 750/DGES/2021, datada de 12 de março, em anexo à presente Proposta;

**XXI** - Em conformidade com o Documento de Cabimento Plurianual n.º 5321002718, em anexo à presente Proposta, o presente encargo será considerado nos seguintes códigos: Ação do Plano: 44258\_RP B4.P002.06 (Centro Saúde Parque das Nações), Orgânica: 10102 e Económica: D.07.01.03.07.02;

**XXII** - Face ao tempo de tramitação do presente Procedimento, de obtenção de Visto e ao prazo de execução da obra, haverá que se proceder a uma Repartição de Encargos para os anos financeiros de 2021, 2022 e 2023, conforme os valores que abaixo se indicam, com IVA incluído à taxa legal em vigor de 6 %:

- 2021 - 0 euros;
- 2022 - 3 050 056,96 euros;
- 2023 - 2 000 000 euros.

**XXIII** - O Plano Plurianual de Investimentos 2021-2025, contempla, nas rubricas supra indicadas, dotação suficiente para a proposta de Repartição de Encargos aqui formulada;

**XXIV** - A Assunção do Compromisso Plurianual desta empreitada encontra-se previamente autorizada pela Assembleia Municipal, em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e, ainda, do ponto 8 da parte deliberativa da Proposta n.º 791/CM/2020, aprovada em Assembleia Municipal por Deliberação n.º 384/AML/2020, realizada em 15 de dezembro de 2020 e publicada no 4.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 1402, de 30 de dezembro de 2020;

**XXV** - A Câmara Municipal é o Órgão competente para todas estas decisões, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, aplicável aos Procedimentos

de formação de Contratos Públicos e, ainda, da alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Temos a honra de propor que a Câmara Municipal de Lisboa delibere:

1 - Aprovar a decisão de contratar, incluindo a respetiva despesa, da «Empreitada n.º 11/DMMC/DEM/DPCE/21 - Unidade de Saúde Familiar do Parque das Nações» - Processo n.º 0010/CP/DGES/ND/2021, com o preço base de 4 764 204,68 euros, excluindo IVA, com o prazo de execução da obra é fixo de 365 dias, nos termos do artigo 36.º do CCP;

2 - Aprovar, nos termos do artigo 38.º do CCP, a escolha do tipo de Procedimento, recorrendo-se ao Concurso Público, nos termos da alínea c) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 ambos do artigo 16.º, conjugado com a alínea b) do artigo 19.º do referido Código;

3 - Aprovar, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do CCP, as Peças de Formação deste Contrato, da qual fazem parte o Anúncio, o Programa do Procedimento e o Caderno de Encargos, sendo este formado pelos elementos de solução de obra referidos no artigo 43.º do referido diploma legal, designadamente pelo respetivo projeto de execução;

4 - Aprovar a designação, nos termos do artigo 67.º do CCP, dos elementos que integram o Júri do Procedimento, de acordo com a proposta referida no Considerando XVIII supra;

5 - Aprovar a designação como Gestor do Contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, nos termos descrito no Considerando XIX supra;

6 - Aprovar a Assunção do Compromisso Plurianual desta empreitada, para os anos 2021, 2022 2023, previamente autorizada pela Assembleia Municipal, em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e, ainda, do ponto 8 da parte deliberativa da Proposta n.º 791/CM/2020, aprovada em Assembleia Municipal por Deliberação n.º 384/AML/2020, realizada em 15 de dezembro de 2020 e publicada no 4.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 1402, de 30 de dezembro de 2020, conforme os valores que abaixo se indicam, com IVA incluído à taxa legal em vigor de 6 %:

- 2021 - 0 euros;
- 2022 - 3 050 056,96 euros;
- 2023 - 2 000 000 euros.

[Aprovada por maioria, com 15 votos a favor (6 PS, 2 Independentes, 4 CDS/PP, 2 PPD/PSD e 1 BE) e 2 abstenções (PCP).]

## MODELO DE ANÚNCIO DO CONCURSO PÚBLICO

Por favor, reveja todo o formulário, confirmando os dados que submeteu.

Caso pretenda alterar alguma informação, utilize o botão 'VOLTAR À EDIÇÃO' para voltar a editar o formulário.

Se todo o conteúdo estiver correto utilize o botão 'CONFIRMAR' para confirmar a submissão dos dados.

### 1 - IDENTIFICAÇÃO E CONTACTOS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Designação da entidade adjudicante: Município de Lisboa

NIPC: 500051070

Endereço: Campo Grande n.º 13 - 6º e 7º andar

Código postal: 1700 087

Localidade: Lisboa

País: PORTUGAL

NUT III: PT170

Distrito: Lisboa

Concelho: Lisboa

Freguesia: Freguesia de Avenidas Novas

Endereço Eletrónico: dmmc.dges.dle@cm-lisboa.pt

### 2 - OBJETO DO CONTRATO

Designação do contrato: EMPREITADA Nº 11/DMMC/DEM/DPCE/21 - UNIDADE DE SAÚDE FAMILIAR DO PARQUE DAS NAÇÕES - PROCESSO Nº 10/CP/DGES/ND/2021

Descrição sucinta do objeto do contrato: UNIDADE DE SAÚDE FAMILIAR DO PARQUE DAS NAÇÕES

Tipo de Contrato: Empreitada de Obras Públicas

Preço base do procedimento: Sim

Valor do preço base do procedimento: 4764204.68 EUR

Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)

Objeto principal

Vocabulário principal: 45215100

### 3 - INDICAÇÕES ADICIONAIS

O contrato envolve aquisição conjunta (com várias entidades)? Não

Contratação por lotes: Não

O contrato é adjudicado por uma central de compras: Não

O concurso destina-se à celebração de um acordo quadro: Não

É utilizado um leilão eletrónico: Não

É adotada uma fase de negociação: Não

### 4 - ADMISSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS VARIANTES: Não

### 5 - LOCAL DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

País: PORTUGAL

NUT III: PT170

Distrito: Lisboa

Concelho: Lisboa

Freguesia: Freguesia de Avenidas Novas

### 6 - PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Prazo: Dias

365 dias

O contrato é passível de renovação? Não

## 7 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

### 7.1 - Habilitação para o exercício da atividade profissional

Sim

Tipo:

Alvará

Descrição:

Empreiteiro de Obras Públicas

### 7.2 - Informação sobre contratos reservados

O contrato está reservado a entidades e fornecedores cujo objetivo principal seja a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas?

Não

## 8 - ACESSO ÀS PEÇAS DO CONCURSO, PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

### 8.1 - Consulta das peças do concurso

Designação do serviço da entidade adjudicante onde se encontram disponíveis as peças do concurso para consulta dos interessados: Município de Lisboa

Endereço desse serviço: Campo Grande n.º 13 - 6º e 7º andar

Código postal: 1700 087

Localidade: Lisboa

Endereço Eletrónico: dmmc.dges.dle@cm-lisboa.pt

### 8.2 - Fornecimento das peças do concurso, apresentação dos pedidos de participação e apresentação das propostas

Plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante:

ACIN -ICloud Solutions (<https://www.acingov.pt>)

## 9 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Até às 23 : 59 do 21 º dia a contar da data de envio do presente anúncio

## 10 - PRAZO DURANTE O QUAL OS CONCORRENTES SÃO OBRIGADOS A MANTER AS RESPECTIVAS PROPOSTAS

120 dias a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas

## 11 - CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

Melhor relação qualidade-preço: Não

Critério relativo à qualidade

Nome: qualidade

Ponderação: 0 %

Critério relativo ao custo

Nome: preço

Ponderação: 100 %

## 12 - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO:

Sim 5 %

## 13 - IDENTIFICAÇÃO E CONTACTOS DO ÓRGÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Designação: Município de Lisboa

Endereço: Campo Grande n.º 13 - 6º e 7º andar

Código postal: 1700 087

Localidade: Lisboa

Endereço Eletrónico: dmmc.dges.dle@cm-lisboa.pt

## 14 - DATA DE ENVIO DO ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

Preenchimento automático pela INCM aquando do pagamento.

## 15 - O PROCEDIMENTO A QUE ESTE ANÚNCIO DIZ RESPEITO TAMBÉM É PUBLICITADO NO JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA:

Não

16 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Serão usados critérios ambientais: Não

17 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO ANÚNCIO

Nome: Cláudia Pires Ferreira

Cargo: Diretora de Departamento

Voltar à edição

Confirmar



Call Center: 217810870

Termos de adesão e envio de atos para a 2ª Série: E-mail: [e-anuncio@incm.pt](mailto:e-anuncio@incm.pt)

**CONCURSO PÚBLICO**

**EMPREITADA Nº 11/DMMC/DEM/DPCE/21 –“UNIDADE DE SAÚDE FAMILIAR DO  
PARQUE DAS NAÇÕES”**

**(PROCESSO N.º 0010/CP/DGES/ND/2021)**

## **ÍNDICE GERAL DO PROCEDIMENTO**

### **I – PROGRAMA DO CONCURSO**

### **II – CADERNO DE ENCARGOS**

#### **II.1 – CLAUSULADO**

#### **II.2 – ELEMENTOS DE SOLUÇÃO DE OBRA**

#### **II.3 – PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE / FASE DE PROJECTO**

## **I – PROGRAMA DO CONCURSO**

### **Índice:**

1. Designação da empreitada
2. Esclarecimentos e retificações sobre as peças do concurso
3. Prorrogação do prazo de apresentação de propostas a pedido dos interessados
4. Agrupamentos
5. Modo de apresentação das Propostas
6. Prazo para apresentação e manutenção das propostas
7. Documentos da Proposta
8. Idioma dos documentos da Proposta e indicação do Preço
9. Propostas variantes
10. Abertura das Propostas, Análise das Propostas e Relatório Preliminar de Adjudicação, Audiência Prévía e Relatório Final
11. Preço Anormalmente Baixo
12. Esclarecimentos das Propostas
13. Critério de Adjudicação
14. Notificação da decisão de Adjudicação, Notificação para Apresentação de Documentos de Habilitação e dos Documentos relativos ao PSS (Fase de Obra) e Comunicação Prévía
15. Apresentação dos Documentos de Habilitação por Agrupamentos
16. Modo de Apresentação dos Documentos de Habilitação e seu Idioma
17. Notificação da apresentação dos Documentos de Habilitação
18. Causas de caducidade da adjudicação
19. Modo de Prestação da Caução
20. Celebração do Contrato
21. Outorga do Contrato
22. Legislação aplicável
23. Anexos e Modelos

**1. Identificação geral do concurso; entidade adjudicante e órgão que tomou a decisão de contratar; acesso às peças do procedimento:**

**1.1.** O presente concurso destina-se à formação do contrato da Empreitada nº 11/DMMC/DEM/DPCE/21 - “Unidade de Saúde Familiar do Parque das Nações” – Processo n.º 0010/CP/DGES/ND/2021.

**1.2.** A entidade adjudicante é o Município de Lisboa.

**1.3.** O órgão que tomou a decisão de contratar foi a Câmara Municipal, por Deliberação, datada de \_\_\_\_\_ de 2021, exarada na Proposta nº \_\_\_\_\_/2021, de acordo com as competências próprias conferidas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 18.º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho.

**1.4.** Este procedimento é totalmente tramitado eletronicamente, através da plataforma com o endereço em <http://www.acingov.pt>, não sendo admissível qualquer tipo de intervenção por outro meio que não pela plataforma eletrónica. As peças do procedimento são as indicadas no respectivo índice geral.

**1.5.** O preço base do concurso encontra-se definido no Caderno de Encargos, tendo sido fixado o montante de **4.764.204,68 € (quatro milhões setecentos e sessenta e quatro mil duzentos e quatro euros e sessenta oito cêntimos)**, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

**1.6.** Por força do preço base, o concurso é público, nos termos da alínea c) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º conjugado com a alínea b) do artigo 19.º e dos artigos 130º e seguintes, todos do Código dos Contratos Públicos.

**2. Esclarecimentos, retificação e alteração das peças do concurso:**

**2.1.** Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças deste procedimento devem ser solicitados pelos interessados, por escrito e via plataforma eletrónica, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, competindo a prestação de resposta ao Júri nomeado neste procedimento.

**2.2.** Os esclarecimentos a que se refere o número anterior serão prestados, através da plataforma eletrónica, até ao segundo terço do prazo para a apresentação das propostas.

- 2.3.** O regime de retificação de erros ou omissões das peças do concurso segue o estipulado no nº 2 do artigo 166º do Código dos Contratos Públicos.
- 2.4.** Os esclarecimentos e retificações serão juntos às peças do processo de concurso, prevalecendo sobre as restantes peças em caso de divergência.
- 2.5.** Na falta de resposta dentro dos prazos referidos no ponto 2.2, o prazo fixado para a apresentação das propostas, seguirá o regime legalmente definido.
- 2.6.** Quando as retificações referidas no ponto 2.3 implicarem alterações de aspectos fundamentais das peças do concurso, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado de acordo com o regime legal.
- 3. Prorrogação do prazo de apresentação de propostas a pedido dos interessados:**
- 3.1.** A pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha acedido às peças do procedimento, a entidade que preside ao mesmo pode decidir prorrogar o prazo fixado para a apresentação das propostas, por período adequado, o qual aproveita a todos os interessados, sendo a decisão publicitada no Diário da Republica e notificada, via plataforma eletrónica, a todos os interessados que tenham acedido às peças do procedimento.
- 4. Agrupamentos:**
- 4.1.** Sem prejuízo do disposto no ponto 7.1, alínea f) deste Programa de Concurso podem ser concorrentes ao concurso agrupamentos de pessoas, singulares ou coletivas, qualquer que seja a atividade por elas desenvolvida, sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação e desde que não se enquadrem nas situações expressamente previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, caso em que serão excluídos do concurso.
- 4.2.** Os membros do agrupamento não podem ser concorrentes no mesmo concurso nem integrar outro agrupamento concorrente, sob pena de exclusão das respetivas propostas.
- 4.3.** Todos os membros do agrupamento são solidariamente responsáveis perante a entidade adjudicante pela manutenção da proposta e, em caso de adjudicação, os membros do

agrupamento deverão associar-se na modalidade de consórcio externo de responsabilidade solidária, sob pena da adjudicação caducar.

**4.4.** Com exceção do documento previsto na alínea f) do ponto 7.1 deste Programa de Procedimento, os membros que integram o agrupamento concorrente podem designar um representante comum para praticar todos os atos no âmbito do respectivo procedimento, incluindo a assinatura da proposta e receção de notificações e comunicações, devendo para o efeito, entregar instrumentos de mandato, emitidos por cada um dos membros.

**4.5.** Não existindo representante comum, as propostas e restante documentação relativa ao procedimento são assinadas por todas as entidades que compõem o agrupamento ou seus representantes.

**5. Modo de apresentação das propostas:**

**5.1.** Os documentos que constituem as propostas são apresentados diretamente na plataforma eletrónica identificada no ponto 1.4 deste Programa, até ao termo do prazo fixado estipulado no ponto 6.1 do presente Programa de Concurso.

**5.2.** O documento identificado na alínea c) do ponto 7.1, ou seja, a lista de preços unitários é preenchida diretamente na “matriz de quantidades” da plataforma eletrónica, nos exatos moldes definidos na referida alínea.

**5.3.** A receção das propostas é registada com referência à respetiva data e hora, sendo entregue aos concorrentes um recibo eletrónico comprovativo da receção.

**6. Prazo para apresentação e manutenção das propostas:**

**6.1.** O prazo para apresentação de propostas encontra-se fixado na plataforma eletrónica identificada no ponto 1.4.

**6.2.** O prazo para a manutenção das propostas é de 120 dias, contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

6.3. Até ao termo do prazo para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, bastando comunicarem tal facto à entidade que preside ao concurso.

6.4. Os interessados que tenham retirado a sua proposta, nos termos anteriores, podem apresentar nova proposta, desde que a mesma seja apresentada no prazo indicado no ponto 6.1.

## 7. Documentos da proposta:

7.1. A proposta deve ser constituída pelos seguintes documentos:

- a) Declaração, assinada pelo concorrente ou por quem tenha poderes para o obrigar, do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada conforme Anexo I do presente Programa de Concurso;
- b) Documento que contenha os atributos da proposta, submetidas à concorrência pelo Caderno de Encargos, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar, podendo para o efeito ser usado o modelo constante do Anexo II;
- c) Lista de preços unitários dos trabalhos previstos no projeto de execução, a qual deverá ser preenchida obrigatoriamente na “Matriz” da plataforma eletrónica;

NOTA: Na formação do preço da sua proposta os candidatos devem ter em conta as seguintes questões:

- Os preços unitários devem ser inseridos na plataforma com arredondamento às duas casas decimais;
  - O produto das quantidades pelos preços unitários (subtotais) é automaticamente arredondado pela Plataforma eletrónica às duas casas decimais;
  - A soma de todos os subtotais é arredondada às duas casas decimais, automaticamente pela Plataforma eletrónica.
  - É este valor que a Plataforma transporta automaticamente para o Formulário Principal, como Valor global da proposta e que não pode ser alterado pelo candidato.
- d) Plano de trabalhos, em conformidade com o disposto na cláusula 6ª do Caderno de Encargos, o qual deve conter:
    - Plano de trabalhos;
    - Plano de equipamentos;
    - Plano de mão-de-obra e

- Plano de pagamentos.

Clarifica-se a necessidade de os concorrentes apresentarem todos os documentos que integram o Plano de Trabalhos detalhados por todos os artigos, sem exceção, previstos na matriz do procedimento.

Esta obrigação decorre da alínea b) do n.º 4 do artigo 43.º, conjugado com artigo 361.º ambos do CCP, sob pena de exclusão da Proposta nos termos e para efeitos do artigo 70.º do mesmo diploma legal.

- e) Em caso de agrupamentos, o agrupamento concorrente deve entregar uma declaração, assinada por todos os membros, em como, em caso de adjudicação, se agruparão na modalidade de consórcio externo de responsabilidade solidária;
- f) Declaração sob compromisso de honra em como procederá ao desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde para a Execução da Obra, de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, elaborado conforme modelo constante do Anexo III;
- g) Documento em conformidade com o previsto no n.º 4 do artigo 60.º do Código dos Contratos Públicos, elaborado conforme modelo constante do Anexo IV.
- h) Em caso de agrupamento, deve ser cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 60.º do Código dos Contratos Públicos e apresentado documento que indique os preços parciais dos trabalhos que cada um dos seus membros se propõe executar.

**NOTA:** Os documentos apresentados pelo concorrente que não façam parte desta lista não serão considerados como parte integrante da proposta.

## **8. Idioma dos documentos da proposta e indicação do preço:**

- 8.1.** Os documentos da proposta serão, obrigatoriamente, redigidos em língua portuguesa.
- 8.2.** Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.
- 8.3.** Quando os preços da proposta também forem indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem sobre os algarismos.
- 8.4.** Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

## **9. Propostas variantes:** Não são admitidas propostas variantes.

**10. Abertura das propostas, análise e avaliação das propostas, relatório preliminar de adjudicação, audiência prévia e relatório final:**

**10.1.** No dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, realizar-se-á a abertura das propostas, procedendo-se à publicitação da lista de concorrentes na plataforma eletrónica.

**10.2.** Finda esta formalidade, o Júri analisa as propostas em todos os seus atributos representados pelos fatores que densificam o critério de adjudicação, previsto no ponto 13. do Programa do Concurso, excluindo as propostas que:

- a) Não apresentem alguns dos atributos exigidos nos termos do ponto 7.1, alínea b) do Programa do Procedimento;
- b) Que, sem prejuízo do disposto no artigo 49.º n.ºs 4 a 6 e 8 a 11 do Código dos Contratos Públicos, apresentem atributos que violem os parâmetros base fixados no Caderno de Encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;
- c) Seja impossível a sua avaliação em virtude da forma de apresentação de alguns dos respetivos atributos;
- d) O preço contratual seja superior ao preço base;
- e) O preço contratual seja anormalmente inferior ao preço base e cujos esclarecimentos não tenham sido prestados ou não tenham sido considerados adequados pelo Júri, nos termos do ponto 11. deste Programa do Procedimento;
- f) O contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;
- g) Revelem a existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras da concorrência;
- h) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
- i) Que sejam apresentadas por agrupamentos concorrentes, em violação do disposto no ponto 5.2 deste Programa do Procedimento;
- j) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos de concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
- k) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do ponto 7. do Programa do Concurso;

- l) Que não cumpram o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57º ou nos n.ºs 1 e 2 do artigo 58.º, ambos do Código dos Contratos Públicos;
- m) Que sejam apresentadas como variantes uma vez que estas não são admitidas por este Programa de Concurso;
- n) Que não observem as formalidades do modo de apresentação de propostas fixadas nos termos do artigo 62.º do Código dos Contratos;
- o) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nos quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;
- p) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto nas regras referidas no n.º 4 do artigo 132.º do Código dos Contratos Públicos, desde que este Programa de Concurso assim o preveja expressamente;
- q) Cuja análise revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos.

**10.3.** A exclusão das propostas com fundamento nas alíneas f) e g) serão comunicadas de imediato à Autoridade da Concorrência e ao IMPIC, I.P

**10.4.** Elaborado o relatório preliminar, o Júri procede à audiência prévia, enviando-o aos concorrentes para que, num prazo de 5 dias, se pronunciem por escrito.

**10.5.** Após o disposto no ponto anterior, o Júri elabora o relatório final fundamentado, cumprindo-se o disposto no artigo 148º do Código dos Contratos Públicos.

## **11. Preço anormalmente baixo:**

Considera-se que, para a presente empreitada, o preço ou custo anormalmente baixo é aquele cujo desvio percentual em relação à média dos preços das propostas a admitir é igual ou superior em 25% ou mais.

Caso, na fase de análise das propostas, apenas resulte a admissão de uma única proposta, deverá considerar-se que preço anormalmente baixo é o que se situe em 25% (igual à percentagem fixada para o desvio) ou mais inferior ao preço base.

Nenhuma proposta será excluída com fundamento em preço anormalmente baixo, sem antes ter sido solicitado aos respetivos concorrentes, por escrito, que em prazo adequado, prestem esclarecimentos justificativos relativos aos elementos construtivos das propostas considerados relevantes para esse efeito, nos termos do nº 4

do artigo 71º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

## **12. Esclarecimentos das propostas:**

- 12.1.** O Júri do procedimento pode pedir aos concorrentes esclarecimentos sobre as propostas considerados necessários para efeitos de análise e avaliação das mesmas.
- 12.2.** Os esclarecimentos prestados pelos concorrentes não podem contrariar os elementos constantes nos documentos que as constituem as propostas, nem alterar ou completar os respetivos atributos nem podem suprir as omissões que determinariam a sua exclusão, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos.
- 12.3.** O júri deve solicitar aos concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.
- 12.4.** O júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.
- 12.5.** Os pedidos de esclarecimentos e as correspondentes respostas são notificados a todos os concorrentes, através da plataforma eletrónica.

## **13. Critério de adjudicação:**

A adjudicação será feita à proposta economicamente mais vantajosa na modalidade da avaliação do preço enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar, nos termos a alínea b) do nº 1 do Artigo 74º do Código dos Contratos Públicos

A adjudicação será feita à proposta de preço mais baixo.

Os arredondamentos serão feitos até à segunda casa decimal.

Critério de desempate: Em caso de igualdade pontual e pós eventuais correcções ao valor das propostas dos concorrentes por parte do Júri do Procedimento, o desempate é feito da seguinte forma e ordem:

1. O Concorrente que apresentar o preço mais baixo para o Capítulo - "ARQUITETURA";
2. O Concorrente que apresentar o preço mais baixo para o Capítulo - "ESTRUTURAS";

3. O Concorrente que apresentar o preço mais baixo para o Capítulo - "INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS.
4. Sorteio: Se esgotadas todas as hipóteses de desempate indicadas anteriormente, o mesmo se mantiver, o desempate será efectuado por sorteio, a realizar nas instalações da entidade adjudicante, na presença dos interessados e nos seguintes termos:
  - a) Face à ausência da comparência de todos ou algum dos representantes legais dos concorrentes, a entidade adjudicante designa de entre os funcionários, da Divisão de Lançamento de Empreitadas, para representarem a ou as empresas em falta;
  - b) Num saco opaco, colocar-se-ão cartões, numerados de 1 até ao número de empresas a desempatar;
  - c) Contar-se-ão os representantes das empresas interessadas presentes no ato e até à hora final e designar-se-ão tantos funcionários deste serviço, quantos os necessários para suprir a ausência das empresas interessadas;
  - d) Cada representante das empresas presentes procederá à extração de um cartão de dentro do saco, seguindo-se o mesmo procedimento para os funcionários que representem as empresas ausentes;
  - e) Quem retirar o cartão com a menção "n.º 1" será o adjudicatário e será, também nos termos do relatório final, proposto como adjudicatário;
  - f) As restantes empresas ficarão ordenadas consoante a numeração do cartão retirado;

**14. Notificação da decisão de adjudicação, notificação para apresentação dos documentos de habilitação e dos documentos relativos ao Plano de Segurança e Saúde (Fase de Obra) e comunicação prévia:**

**14.1.** A entidade que preside ao concurso, notifica o adjudicatário da decisão de adjudicação, solicitando ao mesmo que:

- a) Apresente os documentos de habilitação exigidos no ponto 14.2 deste Programa de Concurso;
- b) Preste caução, nos termos do disposto nos artigos 88.º a 91.º do Código dos Contratos Públicos, de montante correspondente a 5% do preço contratual ou 10% se a adjudicação for feita a uma proposta de preço anormalmente baixo, no prazo máximo de 10 dias.
- c) Confirme, no prazo máximo de 10 dias, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.

**14.2.** O adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:

- a) Declaração emitida conforme modelo constante do Anexo V ao presente Programa do Procedimento;
- b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;

- c) O alvará ou o título de registo emitido pelo IMPIC, I.P., contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar.

**14.3.** Para efeitos de apresentação do documento previsto na alínea c) do ponto anterior, o adjudicatário deverá ser detentor da:

- a) A 1ª subcategoria da 1ª categoria, a qual tem de ser de classe que cubra o valor global da proposta;
- b) As 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª subcategorias da 1ª categoria, as 1ª, 2ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 14ª subcategorias da 4ª categoria e as 2ª, 4ª, 11ª e 12ª subcategorias da 5ª categoria nas classes correspondentes à parte dos trabalhos a que respeitem, caso o concorrente não recorra à faculdade conferida do n.º 2 do artigo 3º da Portaria n.º 372/2017 de 14 de dezembro, e desde que não seja posto em causa o artigo 383º do referido Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;

O concorrente pode recorrer a subempreiteiros, ficando a eles vinculado, por contrato, para a execução dos trabalhos correspondentes. Nesse caso, deve apresentar os alvarás ou títulos de registo da titularidade dos subempreiteiros possuidores das autorizações respetivas, os quais tem de ser acompanhados de declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar os trabalhos correspondentes às habilitações deles constantes.

**14.4.** O adjudicatário, ou um subcontratado, nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que não seja titular do alvará ou do título de registo, consoante o caso, deve apresentar, em substituição desses documentos, uma declaração, emitida pelo IMPIC, I.P., comprovativa de que pode executar a prestação objecto do contrato a celebrar por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de um alvará ou de um título de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar.

**14.5.** Os documentos a que se refere o número anterior não são exigíveis a concorrentes nacionais de outro Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio, quando nesse Estado aqueles documentos não sejam emitidos, devendo porém ser substituídos por uma declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente, de que os documentos em causa não são emitidos nesse Estado.

**14.6.** A entidade que preside ao concurso pode sempre solicitar ao adjudicatário, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo para o efeito, sob pena de caducidade da adjudicação, nos termos do artigo 86º, n.º1 alínea b) do Código dos Contratos Públicos.

**14.7.** Com os documentos de habilitação, a entidade adjudicatária deverá apresentar:

- a) Comprovativo de registo no RCBE (Registo Central de Beneficiário Efetivo), para cumprimento da Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto;
- b) O Plano de Segurança e Saúde – Fase de Obra:
  - O adjudicatário deve entregar, no prazo fixado na notificação de adjudicação, para aprovação pela entidade adjudicante, o Plano de Segurança e Saúde para a execução de Obra e o Plano de Sinalização Rodoviária de Carácter Temporário e Ocupação de Via Pública de acordo com as Directivas para a elaboração do Plano de Sinalização Rodoviária de Carácter Temporário e Ocupação de Via Pública incluídas no Projeto de Execução.

**14.8.** Elementos para a Comunicação Prévia à ACT de Abertura do Estaleiro:

O adjudicatário deve entregar no ACTO DE CONSIGNAÇÃO os elementos informativos constantes do Anexo VI – Modelo 1 do Programa de Concurso;

O adjudicatário deve, ainda, entregar as seguintes declarações, conforme minuta do Anexo VI do Programa de Concurso:

- Declaração da Entidade Executante – Modelo 2;
- Declaração do Representante da Entidade Executante – Modelo 3;
- Declaração do Diretor Técnico da Empreitada identificando o Estaleiro e as datas previsíveis de início e termo dos trabalhos – Modelo 4.

## **15. Apresentação dos Documentos de Habilitação por Agrupamentos:**

**15.1.** No caso da adjudicação ser feita a um Agrupamento seguir-se-ão as seguintes regras:

- a) Os documentos previstos nas alíneas a) e b) do ponto 14.2 devem ser apresentados por todos os seus membros;
- b) Todos os membros do agrupamento concorrente que exerçam a atividade da construção devem apresentar o respectivo alvará ou título de registo emitido pelo IMPIC, I.P., o agrupamento aproveita das habilitações de cada um dos seus membros os quais no seu conjunto ou individualmente devem perfazer todas as habilitações previstas nas alíneas a) e b) do ponto 14.3;
- c) Os documentos referidos nos pontos 14.3 a 14.5 devem ser apresentados por todos os seus membros cuja atividade careça da sua titularidade.

**15.2.** É aplicável aos membros dos agrupamentos concorrentes o disposto no ponto 14.5 do Programa de Concurso.

## **16. Modo de Apresentação dos Documentos de Habilitação e seu Idioma:**

- 16.1.** Os documentos de habilitação são apresentados em língua portuguesa ou, se pela sua natureza ou origem, estiverem redigidos em língua estrangeira, estarem acompanhados de tradução devidamente legalizada, sob pena de caducidade da adjudicação.
- 16.2.** Os documentos deverão ser apresentados, até ao fim do prazo fixado na respetiva notificação, no endereço identificado no ponto 1.4 deste Programa de Concurso.
- 16.3.** Para os documentos referidos na alínea b) e c) do ponto 14.2, quando se encontrem disponíveis na Internet, pode o adjudicatário indicar à entidade adjudicante o endereço e o sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária à sua consulta, desde que aqueles estejam em língua portuguesa.
- 16.4.** Desde que devidamente fundamentada, o órgão competente para a decisão de contratar pode exigir ao adjudicatário a apresentação de originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada, nos termos do ponto 16.1 do Programa de Concurso.

## **17. Notificação da apresentação dos Documentos de Habilitação:**

A entidade que preside ao concurso notifica, em simultâneo, todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu

essa apresentação e disponibiliza-os para consulta na morada indicada no ponto 1.4. deste Programa de Concurso.

## **18. Causas de caducidade da adjudicação:**

**18.1.** Sem prejuízo do disposto no ponto 18.2 e de outras situações previstas no Código dos Contratos Públicos, a adjudicação caduca nos seguintes casos:

- a) Não apresentação dos documentos de habilitação, no prazo fixado na respetiva notificação;
- b) Não apresentação dos documentos redigidos em língua portuguesa ou acompanhados da tradução devidamente legalizada, consoante os casos;
- c) Não prestação da caução por facto imputável ao adjudicatário;
- d) Não confirmação dos compromissos, nos termos do artigo 92.º do Código dos Contratos Públicos;
- e) Não outorga do contrato, por facto imputável ao adjudicatário;
- f) Pela não associação dos membros de um agrupamento, na modalidade exigida no ponto 4.3 deste Programa de Concurso;
- g) Pela falsidade de documentos e declarações apresentados.

**18.2.** Quando as situações anteriores se verificarem por facto não imputável ao adjudicatário, a entidade que preside ao concurso concede um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.

**18.3.** A entidade que preside ao concurso comunica ao IMPIC, I.P a caducidade da adjudicação.

## **19. Modo de Prestação da Caução:**

**19.1.** Nos 10 dias a contar da notificação da adjudicação, o adjudicatário deve prestar a caução exigida no ponto 14.1, alínea b) do Programa de Concurso e comprovar essa situação junto da entidade que preside ao concurso, sob pena de caducidade da adjudicação e comunicação ao IMPIC, IP.

**19.2.** A caução é prestada por qualquer dos meios admitidos no Código dos Contratos Públicos Pública, e quando o for através de garantia bancária, seguro-caução ou depósito em títulos, deverá seguir as minutas respetivas constantes no Anexo VII deste Programa de Concurso.

**19.3.** As despesas com a prestação da caução são integralmente da responsabilidade do adjudicatário.

**19.4.** O adjudicatário que preste caução sob a forma de garantia bancária deve escolher uma das minutas de garantia bancária constantes no Anexo VII deste Programa de Concurso.

## **20. Minuta do Contrato:**

**20.1.** Após a prestação da caução e aprovação da minuta do contrato, pelo órgão competente para a decisão de contratar, a entidade que preside ao concurso notifica-a ao adjudicatário para que este, no prazo máximo de 5 dias, apresente o que tiver por conveniente.

**20.2.** A minuta do contrato considera-se tacitamente aceite se o adjudicatário nada disser dentro do prazo referido em 20.1.

**20.3.** Em caso de reclamação da minuta por parte do adjudicatário, a entidade que preside ao concurso, nos 10 dias a contar da receção da reclamação, notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o seu silêncio à sua rejeição.

**20.4.** Caso o adjudicatário recorra a subempreiteiros, deve depositar junto do dono da obra, previamente à celebração do contrato ou ao início dos trabalhos, consoante se trate ou não de autorizações necessárias para a apresentação a concurso, as cópias dos contratos de subempreitada que efetue.

## **21. Outorga do Contrato:**

**21.1.** A outorga do contrato deverá ter lugar nos 30 dias contados da data da aceitação da minuta pelo adjudicatário ou da decisão sobre eventual reclamação, mas nunca antes dos prazos estipulados nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 104.º do Código dos Contratos Públicos.

**21.2.** A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato, perdendo o adjudicatário, a favor da entidade adjudicante, a caução prestada e sendo tal situação comunicada ao IMPIC, IP.

- 21.3.** Se a não outorga do contrato for imputável à entidade adjudicante, e sem prejuízo de poder exigir a sua celebração judicialmente, o adjudicatário pode desvincular-se da proposta, devendo a entidade adjudicante liberar a caução, sem prejuízo do direito a indemnizar o adjudicatário por todas as despesas e encargos que comprovadamente incorreu com a elaboração da proposta e prestação da caução.
- 21.4.** Caso o adjudicatário recorra a subempreiteiros, deve depositar junto do dono da obra, previamente à celebração do contrato as cópias dos contratos de subempreitada que efetue.

## **22. Legislação aplicável:**

Em tudo o omissa no presente Programa de Procedimento, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, diploma que aprovou o Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual e restante legislação aplicável.

# ANEXOS E MODELOS

## ANEXO I

### **[Artigo 57.º, n.º 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos e Ponto 7.1, alínea a) do Programa de Concurso]**

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo-quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a)...

b)...

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (4)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 57.º

(4) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º

## ANEXO II

### [Ponto 7.1, alínea b) do Programa de Concurso]

Identificação da empresa concorrente (ou das empresas concorrentes, no caso de se tratar de Agrupamento), declara que os atributos da sua proposta são os seguintes:

1. O valor da proposta é de € ..... (valor numérico e por extenso), acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.
2. O prazo de execução da obra é de ..... (numérico e por extenso) dias, acrescidos de ..... (numérico e por extenso) dias para a manutenção dos espaços verdes, conforme plano de trabalhos anexo à proposta. **(SE APLICÁVEL)**
3. Memória Descritiva do Modo de Execução da Empreitada **(SE APLICÁVEL E QUANDO SOLICITADO)**
4. Plano de Trabalhos, Plano de Meios Técnicos/Equipamentos e Plano de Mão-de-Obra/Meios Humanos. **(SE APLICÁVEL)**
5. Plano de Remoção de Amianto. **(SE APLICÁVEL E QUANDO SOLICITADO)**
6. Outros...

**NOTA:** Para o correto preenchimento deste anexo, o concorrente deverá verificar o critério de adjudicação aplicável à empreitada.

### ANEXO III

**[Modelo relativo à Declaração de Compromisso, de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, para cumprimento da alínea f) Ponto 7.1 do Programa de Concurso]**

F.....(indicar nome, estado civil, profissão e morada, ou firma e sede), titular do Alvará de Construção (ou, se for o caso, do certificado de inscrição na Lista Oficial de Empreiteiros aprovados do Estado) .....(indicar o número), contendo a(s) autorização(ões) ..... (indicar natureza e classe), depois de ter tomado conhecimento do anúncio, datado de ....., obriga-se ao desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde para a execução da obra.

Data:

Assinatura:

## ANEXO IV

**[Para cumprimento da alínea g) do Ponto 7.1, conjugado com o ponto 14.3 do Programa de Concurso]**

Ponto 14.3 do Programa de Concurso			
HABILITAÇÕES CONTIDAS NOS ALVARÁS, OU NOS TÍTULOS DE REGISTO OU NAS DECLARAÇÕES EMITIDAS PELO INCI			PREÇOS PARCIAIS DOS TRABALHOS
SUBCATEGORIA	CATEGORIA	CLASSE	
1 <sup>a</sup>	1 <sup>a</sup>		
2 <sup>a</sup>	1 <sup>a</sup>		
4 <sup>a</sup>	1 <sup>a</sup>		
5 <sup>a</sup>	1 <sup>a</sup>		
6 <sup>a</sup>	1 <sup>a</sup>		
7 <sup>a</sup>	1 <sup>a</sup>		
8 <sup>a</sup>	1 <sup>a</sup>		
9 <sup>a</sup>	1 <sup>a</sup>		
1 <sup>a</sup>	4 <sup>a</sup>		
2 <sup>a</sup>	4 <sup>a</sup>		
5 <sup>a</sup>	4 <sup>a</sup>		
9 <sup>a</sup>	4 <sup>a</sup>		
10 <sup>a</sup>	4 <sup>a</sup>		
11 <sup>a</sup>	4 <sup>a</sup>		
12 <sup>a</sup>	4 <sup>a</sup>		
14 <sup>a</sup>	4 <sup>a</sup>		
2 <sup>a</sup>	5 <sup>a</sup>		
4 <sup>a</sup>	5 <sup>a</sup>		
11 <sup>a</sup>	5 <sup>a</sup>		
12 <sup>a</sup>	5 <sup>a</sup>		

**Nota: Quadro de preenchimento obrigatório, na falta de preenchimento completo é objeto de exclusão do concorrente.**

## ANEXO V

### **[Artigo 81.º, n.º 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos e Ponto 14.2, alínea a) do Programa de Concurso]**

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos:

2 - O declarante junta em anexo [ou indica...como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (5)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(5) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.

## ANEXO VI

Modelo n.º 1

### ELEMENTOS DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA

1 – DATA DA COMUNICAÇÃO: \_\_\_\_\_

2 – ESTALEIRO:  
ENDEREÇO:

\_\_\_\_\_

3 – NATUREZA E UTILIZAÇÃO PREVISTA PARA A OBRA:

4 – DONO DA OBRA:

NOME:

ENDEREÇO:

\_\_\_\_\_

5 – AUTOR (ES) DO PROJECTO:

NOME:

\_\_\_\_\_

ENDEREÇO:

\_\_\_\_\_

6 – ENTIDADE EXECUTANTE:

NOME:

ENDEREÇO:

\_\_\_\_\_

7 – FISCAL (IS) DA OBRA

NOME:

\_\_\_\_\_

EMPRESA:

\_\_\_\_\_

ENDEREÇO:

\_\_\_\_\_

8 – COORDENADOR EM MATÉRIA DE SEGURANÇA E SAÚDE DURANTE A ELABORAÇÃO DO PROJECTO DO  
EMPREENHIMENTO

NOME:

\_\_\_\_\_

EMPRESA:

\_\_\_\_\_

ENDEREÇO:

\_\_\_\_\_

9 – COORDENADOR EM MATÉRIA DE SEGURANÇA E SAÚDE DURANTE A REALIZAÇÃO DA OBRA

NOME:

\_\_\_\_\_

EMPRESA:

\_\_\_\_\_

ENDEREÇO:

---

10 – DIRECTOR TÉCNICO DA EMPREITADA

NOME:

---

EMPRESA:

---

ENDEREÇO:

---

11 – REPRESENTANTE DA ENTIDADE EXECUTANTE

NOME:

---

EMPRESA:

---

ENDEREÇO:

---

12 – DATAS PREVISÍVEIS DE INÍCIO E TERMO DOS TRABALHOS NO ESTALEIRO (A INDICAR PELO EMPREITEIRO)

INÍCIO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA DE TERMO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

13 – CRITÉRIO DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA:

- UM PRAZO TOTAL SUPERIOR A 30 DIAS E, EM QUALQUER MOMENTO, A UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE MAIS DE 20 TRABALHADORES;
- UM TOTAL DE 500 DIAS DE TRABALHO, CORRESPONDENTE AO SOMATÓRIO DOS DIAS DE TRABALHO PRESTADO POR CADA UM DOS TRABALHADORES.

14 – ESTIMATIVA DO NÚMERO DE EMPRESAS E DE TRABALHADORES INDEPENDENTES NO ESTALEIRO: \_\_\_\_\_

15 – IDENTIFICAÇÃO DOS SUBEMPREITEIROS JÁ SELECIONADOS:

- 1 \_\_\_\_\_
- 2 \_\_\_\_\_
- 3 \_\_\_\_\_
- 4 \_\_\_\_\_

**Nota:** Poderão ser feitas as alterações e/ou atualizações posteriores que se desejarem por parte do Dono de Obra com a condicionante de atualizar a informação afixada no estaleiro e a informação veiculada à entidade fiscalizadora do trabalho.

**Modelo n.º 2**  
**DECLARAÇÃO**  
**(Entidade Executante)**

(Nome da Empresa) .....

Pessoa Coletiva n.º ....., com sede em,  
..... e escritório em  
..... telefone n.º ..... e fax n.º  
....., declara para os efeitos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29  
de Outubro, na qualidade de adjudicatário, da empreitada com a  
designação.....que o estaleiro  
será localizado em ....., com o  
início de trabalhos previsto para ...../ ...../ ..... e o termo previsto para ...../ ...../ .....

Lisboa,

Assinatura,

(Carimbo)

**Modelo n.º 3**

**DECLARAÇÃO**

**(Representante da Entidade Executante)**

(Nome)....., portador do Bilhete de Identidade n.º  
....., emitido em .....pelo Arquivo de Identificação de..... e Contribuinte  
n.º....., residente  
em..... Código  
Postal n.º....., telefone n.º..... e fax n.º....., declara para os  
devidos efeitos do disposto no artigo 15º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro, na  
qualidade de Representante da Entidade Executante (empregado), da empreitada com a  
designação....., que o estaleiro será localizado em  
....., com o início de  
trabalhos previstos para ...../ ...../ ..... e o termo previsto para ...../ ...../ .....

Lisboa,

Assinatura,

**Modelo n.º 4**  
**DECLARAÇÃO**  
**(Diretor Técnico da Empreitada)**

(Nome)....., portador do Bilhete de Identidade n.º  
....., emitido em .....pelo Arquivo de Identificação de..... e Contribuinte  
n.º ....., residente  
em.....Código  
Postal n.º....., telefone n.º..... e Fax n.º....., declara para os  
devidos efeitos do disposto no artigo 15º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro, na  
qualidade de Diretor Técnico da Empreitada, da empreitada com a  
designação....., que o estaleiro será localizado em  
....., com o início de  
trabalhos previstos para .../.../..... e o termo previsto para ...../.../..... .

Lisboa,

Assinatura,

## ANEXO VII

### (Artigo 90.º, n.º 5 do Código dos Contratos Públicos e Ponto 19.2 e 19.4 do Programa de Concurso)

#### Modelo de garantia bancária à primeira solicitação

O Banco....., com sede em ....., matriculado na Conservatória do Registo Comercial de ....., com o capital social de ....., presta a favor da CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA....., garantia autónoma, à primeira solicitação, no valor de ..... ....., correspondente a ....., (percentagem), destinada a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que ....., (empresa adjudicatária) assumirá no contrato que com ela a CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA, vai outorgar e que tem por objeto.....(designação da empreitada/aquisição de bens e/ou serviços), regulado nos termos estabelecido no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de Agosto.

O Banco obriga-se a pagar aquela quantia à primeira solicitação da CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA, sem que esta tenha de justificar o pedido e sem que o primeiro possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que .....(empresa adjudicatária) assume com a celebração do contrato.

O Banco deve pagar aquela quantia no dia seguinte ao do pedido, findo o qual, sem que o pagamento seja realizado, contar-se-ão juros moratórios à taxa mais elevada praticada pelo Banco em operações ativas, sem prejuízo de execução imediata da dívida assumida por este.

A presente garantia bancária autónoma não pode em qualquer circunstância ser denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção, nos termos previstos na legislação atrás identificada.

Data.

1. Assinaturas: (é obrigatório o Reconhecimento Notarial)
2. Pagamento do Imposto de Selo nos termos da Tabela Geral do Imposto.

## Modelo de seguro-caução à primeira solicitação

A Companhia de Seguros....., com sede em ....., matriculado na Conservatória do Registo Comercial de ....., com o capital social de ....., presta a favor da CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA....., e ao abrigo do contrato de seguro de caução celebrado com (tomador do seguro), garantia, à primeira solicitação, no valor de ..... ....., correspondente a ....., (percentagem), destinada a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que ....., (empresa adjudicatária) assumirá no contrato que com ela a CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA, vai outorgar e que tem por objeto.....(designação da empreitada/fornecimento/prestação de serviços), regulado nos termos estabelecido no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 18/2008 de 29 de Janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei nº. 111-B/2017 de 31 de Agosto.

A companhia de seguros obriga-se a pagar aquela quantia nos cinco dias úteis seguintes à primeira solicitação da CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA, sem que esta tenha de justificar o pedido e sem que o primeiro possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que ....., (empresa adjudicatária) assume com a celebração do contrato.

A companhia de seguros não pode opor à CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA, quaisquer exceções relativas ao contrato de seguro-caução celebrado entre esta e o tomador do seguro.

As condições particulares da apólice prevalecem, em caso de dúvida ou contradição, sobre o normativo das condições gerais ou de qualquer outro documento que integre ou venha integrar a apólice.

A presente garantia à primeira solicitação, não pode em qualquer circunstância ser revogada ou denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção ou cancelamento, nos termos previstos na legislação atrás identificada.

Data.

1. Assinaturas: (é obrigatório o Reconhecimento Notarial)
2. Pagamento do Imposto de Selo nos termos da Tabela Geral do Imposto.

**Modelo de guia de depósito  
(dinheiro ou títulos emitidos ou garantidos pelo Estado)**

Euros: .....€

Vai ....., residente (ou com escritório) em ....., na....., depositar na ..... (sede, filial, agência ou delegação) da ..... (instituição) a quantia de ..... (por extenso, em moeda corrente) (em dinheiro ou representado por) ....., como caução exigida para a empreitada/fornecimento/prestação de serviços de ....., para os efeitos do estabelecido no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 18/2008, de 29 de Janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de Agosto.

Este depósito fica à ordem da Câmara Municipal de Lisboa a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

Data.

Assinaturas.

# **CADERNO DE ENCARGOS**

**EMPREITADA N.º 11/DMMC/DEM/DPCE/21 - UNIDADE DE SAÚDE FAMILIAR DO  
PARQUE DAS NAÇÕES**

**Processo N.º 0010/CP/DGES/ND/2021**

## ÍNDICE

Capítulo I.	Disposições gerais .....
Cláusula 1. <sup>a</sup> - Objeto .....	
Cláusula 2. <sup>a</sup> - Preço Contratual .....	
Cláusula 3. <sup>a</sup> - Prazo de execução e respetivos prazos parciais vinculativos .....	
Cláusula 4. <sup>a</sup> - Disposições por que se rege a empreitada .....	
Cláusula 5. <sup>a</sup> - Interpretação e prevalência dos documentos que regem a empreitada .....	
Cláusula 6. <sup>a</sup> - Projeto .....	
Cláusula 7. <sup>a</sup> - Representação do empreiteiro .....	
Cláusula 8. <sup>a</sup> - Representação do dono da obra .....	
Cláusula 9. <sup>a</sup> - Livro de registo da obra .....	
Cláusula 10. <sup>a</sup> - Deveres de informação .....	
Cláusula 11. <sup>a</sup> - Comunicações e notificações .....	
Cláusula 12. <sup>a</sup> - Foro competente .....	
Capítulo II.	Início dos trabalhos .....
Cláusula 13. <sup>a</sup> - Consignação da obra .....	
Cláusula 14. <sup>a</sup> - Início da contagem do prazo de execução da obra .....	
Cláusula 15. <sup>a</sup> - Trabalhos preparatórios e acessórios .....	
Cláusula 16. <sup>a</sup> - Esclarecimento de dúvidas .....	
Capítulo III.	Execução do Contrato .....
Cláusula 17. <sup>a</sup> - Autos de Medição e Pagamento .....	
Cláusula 18. <sup>a</sup> - Adiantamentos ao empreiteiro .....	
Cláusula 19. <sup>a</sup> - Caução em fase de execução do contrato .....	
Cláusula 20. <sup>a</sup> - Revisão de preços .....	
Cláusula 21. <sup>a</sup> - Preparação e planeamento da execução da obra .....	
Cláusula 22. <sup>a</sup> - Aprovação de Materiais e Equipamentos a aplicar em obra .....	
Cláusula 23. <sup>a</sup> - Depósito, armazenagem e remoção de materiais ou equipamentos .....	
Cláusula 24. <sup>a</sup> - Plano de trabalhos ajustado .....	
Cláusula 25. <sup>a</sup> - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos .....	
Cláusula 26. <sup>a</sup> - Reposição do Equilíbrio Financeiro do Contrato .....	
Cláusula 27. <sup>a</sup> - Prémios por antecipação do prazo de execução .....	
Cláusula 28. <sup>a</sup> - Cumprimento do plano de trabalhos .....	
Cláusula 29. <sup>a</sup> - Multas por violação contratual .....	
Cláusula 30. <sup>a</sup> - Qualificação e Limites para os Trabalhos Complementares .....	
Cláusula 31. <sup>a</sup> - Execução de Trabalhos Complementares .....	

Cláusula 32. <sup>a</sup> - Trabalhos a menos.....	
Cláusula 33. <sup>a</sup> - Suspensão dos Trabalhos.....	
Cláusula 34. <sup>a</sup> - Resolução em casos de suspensão da obra .....	
Cláusula 35. <sup>a</sup> - Prorrogação do prazo da obra .....	
Cláusula 36. <sup>a</sup> - Atos e direitos de terceiros.....	
Cláusula 37. <sup>a</sup> - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra.....	
Cláusula 38. <sup>a</sup> - Subcontratação .....	
Cláusula 39. <sup>a</sup> - Pedido de Condicionamento e/ou de Desvios de Transito e Policiamento.....	
Cláusula 40. <sup>a</sup> - Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.....	
Cláusula 41. <sup>a</sup> - Ensaios.....	
Cláusula 42. <sup>a</sup> - Vistorias e Certificações.....	
Cláusula 43. <sup>a</sup> - Cessão da posição contratual .....	
Cláusula 44. <sup>a</sup> - Resolução do contrato pelo dono da obra .....	
Cláusula 45. <sup>a</sup> - Resolução do contrato pelo empreiteiro.....	
Capítulo IV. Receção e liquidação da obra.....	
Cláusula 46. <sup>a</sup> - Compilação Técnica.....	
Cláusula 47. <sup>a</sup> - Receção provisória.....	
Cláusula 48. <sup>a</sup> - Manutenção.....	
Cláusula 49. <sup>a</sup> - Prazo de garantia .....	
Cláusula 50. <sup>a</sup> - Receção definitiva .....	
Cláusula 51. <sup>a</sup> - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução .....	
Capítulo V. Obrigações gerais .....	
Cláusula 52. <sup>a</sup> - Obrigações e Encargos do empreiteiro .....	
Cláusula 53. <sup>a</sup> - Menções obrigatórias no local dos trabalhos .....	
Cláusula 54. <sup>a</sup> - Pessoal.....	
Cláusula 55. <sup>a</sup> - Horário de trabalho.....	
Cláusula 56. <sup>a</sup> - Trabalho em horário extraordinário .....	
Cláusula 57. <sup>a</sup> - Segurança, higiene e saúde no trabalho.....	
Cláusula 58. <sup>a</sup> - Contratos de seguro.....	
Cláusula 59. <sup>a</sup> - Outros sinistros .....	
Cláusula 60. <sup>a</sup> - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados .....	
Cláusula 61. <sup>a</sup> - Proteção de dados pessoais .....	
ANEXO 1 .....	
CLÁUSULAS TÉCNICAS GERAIS .....	

## **Capítulo I. Disposições gerais**

### **Cláusula 1.ª - Objeto**

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do procedimento para a realização da Empreitada n.º 11/DMMC/DEM/DPCE/21 - Unidade de Saúde Familiar do Parque das Nações.
2. A empreitada tem por objeto a realização de trabalhos de construção da Unidade de Saúde Familiar do Parque das Nações de acordo com o projeto de execução e restantes cláusulas deste caderno de encargos, incluindo a elaboração do plano de manutenção e a execução de todos os procedimentos nele previstos.

### **Cláusula 2.ª - Preço Contratual**

Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato a celebrar, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do referido Contrato.

### **Cláusula 3.ª - Prazo de execução e respetivos prazos parciais vinculativos**

1. O prazo de execução da obra é fixo de 365 dias.
2. No âmbito da presente empreitada, consideram-se Prazos Parciais Vinculativos, quando aplicável:
  - a) A construção do ponto de entrega do ramal de ligação à rede de distribuição de energia até 3 meses após o início da contagem do prazo de execução da empreitada;
  - b) A entrega do plano de manutenção até 60 dias antes da data limite para a conclusão da obra em vigor,
  - c) A obtenção das certificações de todas as instalações técnicas até 60 dias antes da data limite para a conclusão da obra em vigor, designadamente, instalações elétricas, rede de gás, rede de abastecimento de águas;
  - d) Execução e entrega do ramal de ligação à rede pública de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, de acordo com as especificações do Departamento de Saneamento da CML até 30 dias antes da data limite para a conclusão da obra em vigor;

- e) Execução e entrega do ramal de ligação à rede de distribuição de energia até 30 dias antes da data limite para a conclusão da obra em vigor.
  - f) A realização dos ensaios finais relativos a todas as instalações técnicas até 30 dias antes da data limite para a conclusão da obra em vigor;
  - g) O pedido, pelo empreiteiro, da vistoria da ANPC até 30 dias antes da data limite para a conclusão da obra em vigor.
3. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
  4. Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr.
  5. Os prazos que terminem em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público ou não funcione durante o período normal transferem-se para o primeiro dia útil seguinte.

#### **Cláusula 4.ª - Disposições por que se rege a empreitada**

1. A execução do Contrato obedece:
  - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
  - b) Ao Código dos Contratos Públicos na sua redação em vigor, doravante “CCP”;
  - c) À regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis (Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro) e respetiva legislação complementar;
  - d) À regulamentação relativa à prevenção e gestão de resíduos de demolição e construção;
  - e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
  - f) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:
  - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código;
  - b) Os anexos ao Contrato;
  - c) O clausulado jurídico do caderno de encargos;
  - d) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 e no n.º 6 do artigo 50.º do CCP;

- 
- e) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
  - f) O projeto de execução e demais elementos da solução da obra, previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 43.º do CCP;
  - g) O planeamento das operações de consignação, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 43.º do CCP;
  - h) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
  - i) A proposta adjudicada;
  - j) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

### **Cláusula 5.ª - Interpretação e prevalência dos documentos que regem a empreitada**

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas c) a j) do n.º 2 da cláusula anterior prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre as cláusulas escritas do caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
  - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
  - b) As definições e características previstas nos projetos de especialidade prevalecem sobre o definido no projeto de arquitetura ou projeto de arquitetura paisagista, consoante a natureza do projeto ordenador.
  - c) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;
  - d) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de contradição entre as diversas peças do procedimento, o Clausulado Jurídico do Caderno de Encargos prevalece sobre toda e qualquer outra peça do procedimento da empreitada.

### **Cláusula 6.ª - Projeto**

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado neste caderno de encargos e respetivas alterações, ordenadas pelo dono de obra durante a fase de execução da obra.
2. Nos casos em que os trabalhos a executar sejam de manifesta simplicidade, o projeto de execução patenteado a concurso consistirá no mapa de trabalhos, nas especificações técnicas e nos demais elementos incluídos no caderno de encargos.
3. As eventuais referências a marcas nas peças que integram os elementos de solução de obra deverão ser sempre consideradas como contendo a expressão complementar “ou equivalente”, nos termos legalmente exigidos.

### **Cláusula 7.ª - Representação do empreiteiro**

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Técnico com a qualificação específica adequada para dirigir obras cuja natureza predominante seja obra de edifícios com classe de alvará que cubra o valor da proposta adjudicada, nos termos do quadro n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 40/2015 de 1 de junho que Republica a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho e da Lei n.º 25/2018 de 14 de junho que procede à segunda alteração da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.”
3. A qualificação mínima referida no número anterior deverá ser comprovada através de declaração emitida pela respetiva ordem profissional;
4. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua habilitação técnica e remetendo a declaração referida no número anterior, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra.
5. O diretor técnico da obra deverá permanecer fisicamente e a tempo inteiro (afetação a 100%) na obra.
6. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos pelo diretor de fiscalização ao diretor de obra.
7. O empreiteiro apenas receberá ordens que lhe sejam dirigidas pelo diretor de fiscalização e respetiva cadeia hierárquica.
8. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

9. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
10. Nos termos da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, o empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento do Plano de Segurança e Saúde no Trabalho.

### **Cláusula 8.ª - Representação do dono da obra**

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.
4. As responsabilidades assumidas pelo projetista, no exercício da assistência técnica à obra, limitam-se ao esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação das peças do projeto, estando-lhe vedada a possibilidade de transmitir qualquer ordem ou diretiva ao empreiteiro que altere qualquer aspeto do projeto ou de proceder à aprovação de qualquer material, ainda que previsto em projeto, sendo esta competência exercida pela equipa de fiscalização.
5. Qualquer alteração que venha a ter lugar no decorrer da obra, designadamente as que resultem da necessidade de execução de trabalhos complementares apenas serão executadas pelo empreiteiro após ordem escrita do diretor de fiscalização.

### **Cláusula 9.ª - Livro de registo da obra**

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Os factos a consignar no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
  - a) Início e conclusão das fases mais importantes dos trabalhos;
  - b) Alterações ao projeto, ordenadas pela CML;
  - c) Desvios em relação ao planeado e suas causas;
  - d) Paralisação dos trabalhos, fornecimentos e montagens e suas causas;
  - e) Ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e suas causas;
  - f) Acidentes de trabalho;
  - g) Aprovação e rejeição dos materiais e equipamentos pela fiscalização;
  - h) Pedidos e/ou datas de vistorias e reuniões;
  - i) Registo, pelo empreiteiro, de todas as saídas de resíduos de construção e demolição, previstos no Plano de Prevenção e Gestão dos Resíduos de Construção e Demolição, com indicação do número da respetiva guia, cuja cópia deverá permanecer arquivada juntamente com o Livro de Registo de Obra;
  - j) Registo de todos os ensaios, executados no decorrer da obra e respetivo resultado;
  - k) Registo de entrada de qualquer material em obra;
  - l) Casos de realização de trabalhos que, por iniciativa da responsabilidade do empreiteiro, sejam executadas fora das horas regulamentares.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
4. Efetuada a receção provisória da totalidade da obra, o livro de registo da obra passa para a posse do dono da obra, sem prejuízo de poder ser consultado, a todo o momento, pelo empreiteiro.

### **Cláusula 10.ª- Deveres de informação**

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

### **Cláusula 11.ª - Comunicações e notificações**

1. As notificações ou notificações entre as partes do contrato devem ser escritas em português e efetuadas, através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto deve ser imediatamente comunicada à outra parte, por escrito, só sendo válida a partir do 5.º dia útil seguinte ao da sua receção.

### **Cláusula 12.ª - Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

## **Capítulo II. Início dos trabalhos**

### **Cláusula 13.ª - Consignação da obra**

1. A consignação da obra pressupõe a existência de todas as condições necessárias ao início dos trabalhos no que se refere ao acesso e utilização dos espaços destinados à sua realização.
2. A consignação da obra é sempre formalizada em Auto, aplicando-se o disposto nos artigos 345º e 359º do CCP.
3. A consignação da obra terá lugar no prazo máximo de 30 dias após a assinatura do contrato e será efetuada nos termos do disposto no “Pano de Operações de Consignação”.
4. Nos casos em que o contrato da empreitada esteja sujeito a visto prévio do Tribunal de Contas, com efeitos suspensivos, o prazo indicado no anterior ponto 3, inicia a sua contagem com a emissão do referido visto.
5. Se a consignação total da obra não for efetuada no prazo de seis meses contados nos termos da presente cláusula, por facto não imputável ao empreiteiro, o mesmo tem direito a resolver o contrato, com base no disposto na alínea a) do artigo 406º do CCP.

6. O direito à resolução do contrato previsto no ponto anterior, aplicar-se-á, igualmente, caso, tendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados.
7. Quando se verifique uma modificação relevante das condições locais existentes por comparação com os elementos de solução de obra ou com os dados que servirão de base à sua elaboração, a qual determine a necessidade de um projeto de alteração, aplicar-se-á o disposto no artigo 360º do CCP.
8. Caso o empreiteiro não compareça no local, na data e na hora que o dono de obra comunicar para efeitos da assinatura do Auto de Consignação, é notificado para comparecer em outra data e hora, sem prejuízo do dono de obra poder resolver o contrato, com base no disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 405º do CCP.

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup> – Início da contagem do prazo de execução da obra**

O prazo de execução da obra começa a contar-se da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, ou ainda, da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, nos termos previstos na Lei, caso esta última data seja posterior.

#### **Cláusula 15.<sup>a</sup> – Trabalhos preparatórios e acessórios**

1. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, nomeadamente, entre outros:
  - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
  - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
  - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
  - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
  - e) Trabalhos que, embora não se encontrem expressamente referidos no texto do articulado e demais peças do caderno de encargos, sejam, nos termos das regras da arte, necessários à adequada execução e funcionamento daqueles que se encontrem expressamente previstos;

- f) Trabalhos inerentes ao cumprimento da regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis (Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro) e respetiva legislação complementar;
  - g) Ensaios e certificações e vistorias necessários à conclusão e validação da conformidade de todos os trabalhos realizados ao abrigo da empreitada;
  - h) A elaboração da compilação técnica, nos termos do disposto na cláusula “Elementos para Compilação Técnica”, incluída neste Caderno de Encargos.
  - i) A implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição nos termos da cláusula “Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição”.
  - j) Elaboração de levantamento fotográfico e monitorização dos edifícios adjacentes.
  - k) Trabalhos inerentes ao cumprimento das medidas cautelares que têm por objetivo a proteção do arvoredado, conforme regulamentação sobre o Arvoredado no Concelho de Lisboa, Aviso n.º 14465/2017, a proteção da vegetação arbustiva e de revestimento do solo, e a proteção do solo orgânico, durante a execução dos trabalhos previstos no caderno de encargos.
  - l) Trabalhos inerentes à aplicação das medidas cautelares de proteção de mobiliário urbano, iluminação pública, sistema de rega e infraestruturas do subsolo, existentes na área da obra e/ou nas suas imediações.
2. Os encargos associados aos trabalhos preparatórios e acessórios consideram-se incluídos nos preços unitários constantes da proposta apresentada pelo empreiteiro.
  3. A ocupação temporária de parte ou da totalidade de terreno do domínio privado do Município para funcionamento de estaleiros de obra está sujeita à autorização expressa do Vereador do Pelouro do património imobiliário, mediante parecer prévio favorável da Direção Municipal de Gestão Patrimonial e ao cálculo da prestação devida a título de ocupação.
  4. Uma vez concluída a execução da obra, os locais utilizados para a implantação do estaleiro deverão ser devolvidos nas condições iniciais.

### **Cláusula 16.ª - Esclarecimento de dúvidas**

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam, com a antecedência necessária para não comprometer o cumprimento do plano de trabalhos em vigor.

2. Caso as dúvidas ocorram somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores o empreiteiro deve considerar que o dono de obra disporá de um prazo de dez dias para resposta às dúvidas colocadas.
4. O incumprimento do disposto nos números anteriores torna o empreiteiro responsável pelos atrasos resultantes do processo de esclarecimento das dúvidas apresentadas, bem como por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

### **Capítulo III. Execução do Contrato**

#### **Cláusula 17.<sup>a</sup>– Autos de Medição e Pagamento**

1. As medições de todos os trabalhos executados são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizadas em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
  - a) As normas oficiais de medição em vigor;
  - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
  - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.
4. Em caso de divergência quanto aos trabalhos incluídos no auto de medição, prevalecem os valores apurados pelo dono de obra, devendo a fatura ser apresentada em conformidade.
5. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura.
6. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
7. As faturas são emitidas em nome da Câmara Municipal de Lisboa, Direção Municipal de Finanças, Departamento de Contabilidade, sito no Campo Grande, n.º 25, 8º- Bloco A, 1749-099 Lisboa, onde devem constar obrigatoriamente o Número e designação da empreitada, o Número de Compromisso e o número do Auto de Medição e respetiva data, sob pena de devolução das mesmas.

8. Quando aplicável, a fatura deve discriminar o montante relativo a trabalhos de drenagem pluvial, de drenagem doméstica/unitária.
9. Quando a obra for executada em mais de um local e/ou morada, a fatura deve discriminar o montante relativo a cada um dos mesmos.
10. A fatura correspondente ao auto de medição deverá ser emitida no prazo máximo de 5 dias, nos termos da legislação aplicável.

### **Cláusula 18.ª - Adiantamentos ao empreiteiro**

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. O adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de ser prestada caução de valor igual ao adiantamento efetuado.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4. A restituição do valor adiantado é imputada aos pagamentos dos autos de medição do contrato inicial.
5. A referida imputação far-se-á deduzindo ao valor dos trabalhos incluídos no auto a percentagem calculada tendo em conta a relação entre o valor adiantado e o montante contratual que se encontrava por realizar à data do pagamento do adiantamento.
6. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada no montante correspondente à restituição do adiantamento imputada a cada auto mensal.
7. Caso se preveja que o valor acumulado dos trabalhos executados não atingirá o preço contratual, a percentagem de imputação será ajustada de modo a que o adiantamento concedido seja recuperado na sua totalidade no âmbito do contrato inicial da empreitada.
8. Caso não seja possível cumprir o definido no número anterior, o dono de obra notificará o empreiteiro para efetuar a restituição do adiantamento remanescente, sob pena do acionamento da caução prestada.

### **Cláusula 19.ª - Caução em fase de execução do contrato**

1. Para reforço da caução prestada com a habilitação, com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

2. Aos trabalhos complementares corresponderá uma caução idêntica à aplicável ao contrato inicial, aplicando-se o disposto no número anterior.
3. Às importâncias que o empreiteiro tiver a receber, a título de revisão de preços, é deduzido o valor resultante da aplicação da soma das percentagens relativas à caução correspondente ao contrato inicial e respetivo reforço.
4. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número um.

### **Cláusula 20.<sup>a</sup> - Revisão de preços**

1. Compete ao empreiteiro o cálculo da revisão de preços e a sua apresentação ao dono de obra.
2. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula.
3. A revisão de preços obedece à fórmula tipo F04 (Edifícios para o sector da saúde), prevista no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, da revisão de preços:

$$\begin{aligned}
 \text{Ct} = & 0,37 \times \text{St} / \text{So} + 0,02 \times \text{M03,t} / \text{M03,o} + 0,02 \times \text{M06,t} / \text{M06,o} + 0,02 \times \text{M09,t} / \text{M09,o} + 0,03 \times \text{M10,t} / \text{M10,o} + \\
 & 0,01 \times \text{M13,t} / \text{M13,o} + 0,01 \times \text{M18,t} / \text{M18,o} + 0,07 \times \text{M20,t} / \text{M20,o} + 0,01 \times \text{M23,t} / \text{M23,o} + 0,01 \times \text{M24,t} / \text{M24,o} \\
 & + 0,01 \times \text{M25,t} / \text{M25,o} + 0,01 \times \text{M26,t} / \text{M26,o} + 0,03 \times \text{M29,t} / \text{M29,o} + 0,02 \times \text{M31,t} / \text{M31,o} + 0,03 \times \text{M32,t} / \text{M32,o} \\
 & + 0,03 \times \text{M40,t} / \text{M40,o} + 0,04 \times \text{M42,t} / \text{M42,o} + 0,04 \times \text{M43,t} / \text{M43,o} + 0,01 \times \text{M45,t} / \text{M45,o} + 0,05 \times \text{M46,t} / \text{M46,o} \\
 & + 0,02 \times \text{M47,t} / \text{M47,o} + 0,04 \times \text{E,t} / \text{E,o} + 0,10
 \end{aligned}$$

Com os seguintes coeficientes:

<b>Designação</b>	<b>Índices</b>	<b>Coeficientes</b>
Mão-de-Obra	S	0,37
Inertes	M03	0,02
Ladrilhos e cantarias de calcário e granito	M06	0,02
Produtos cerâmicos vermelhos	M09	0,02
Azulejos e mosaicos	M10	0,03
Chapa de aço macio	M13	0,01
Betumes a granel	M18	0,01

Cimento em saco	M20	0,07
Vidro	M23	0,01
Madeiras de pinho	M24	0,01
Madeiras especiais ou exóticas	M25	0,01
Derivados de madeira	M26	0,01
Tintas para construção civil	M29	0,03
Membrana betuminosa	M31	0,02
Tubo de PVC	M32	0,03
Caixilharia em alumínio termolacado	M40	0,03
Tubagem de aço e aparelhos para canalizações	M42	0,04
Aço para betão armado	M43	0,04
Perfilados pesados e ligeiros	M45	0,01
Produtos para instalações elétricas	M46	0,05
Produtos pré-fabricados de betão	M47	0,02
Equipamento de apoio	E	0,04
Constante	Cte	0,10
	<b>Total</b>	<b>1,00</b>

4. A data limite para efeitos de revisão de preços corresponde ao prazo de execução inicial acrescido das prorrogações de prazo concedidas a título legal.
5. O pedido a que se refere o anterior n.º 1 deverá ser efetuado até 60 dias após a receção provisória total da obra.
6. O direito à revisão de preços caduca com a conta da empreitada, salvo nas seguintes situações:
  - a) Quando não estejam disponíveis os indicadores económicos necessários para o cálculo definitivo da revisão de preços da empreitada e desde que fique ressalvada pelo empreiteiro na Conta Final a intenção de vir a apresentar o referido cálculo.
  - b) Quando existam reclamações ou acertos pendentes referentes a revisão de preços;
7. O direito à revisão de preços a que se refere a alínea a) do número anterior caduca caso o respetivo cálculo não seja apresentado pelo empreiteiro no prazo de 90 dias após a publicação dos indicadores económicos em Diário da República.
8. Independentemente do previsto nos pontos anteriores, o direito à revisão de preços caduca com a primeira receção definitiva parcial da obra.

## Cláusula 21.<sup>a</sup> - Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
  - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, bem como nas medidas cautelares previstas para a proteção da vegetação e demais elementos patrimoniais existentes;
  - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.
  - c) Pela realização de todos os trabalhos que se revelarem necessários à proteção da obra, nomeadamente no que se refere às condições climatéricas adversas que possam surgir no decurso da empreitada.
  - d) Pela apresentação do pedido de emissão de “Licença Especial de Ruído” (LER), junto da Divisão de Ambiente e Energia da Direção Municipal de Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia, devendo cumprir todos os condicionalismos da mencionada licença, sendo responsabilizado por quaisquer reclamações sobre ruído que surjam durante a execução da empreitada.
  - e) Pela apresentação do Pedido de Condicionamento e/ou de Desvios de Trânsito, com as inerentes peças escritas e desenhadas necessárias à adequada compreensão e aprovação pelos serviços competentes;
  - f) Pela disponibilização e fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.
2. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda as seguintes regras:
  - a) O empreiteiro deverá apresentar ao dono da obra as dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada, ou outras dúvidas, no prazo máximo de 30 dias após a consignação total ou a primeira consignação parcial, salvo nos casos em que o referido prazo ponha em causa o cumprimento do planeamento em vigor, caso em que o empreiteiro deverá apresentar as referidas dúvidas com a antecedência necessária ao aprovisionamento dos materiais e à execução dos trabalhos, considerando que o dono de obra consumirá na resposta às mesmas um prazo de dez dias;
  - b) O empreiteiro deverá apresentar ao dono da obra, no prazo máximo de 60 dias após a consignação total ou a primeira consignação parcial, todos os materiais e equipamentos a aplicar em obra para efeitos de aprovação pelo dono de obra, salvo nos casos em que o referido prazo ponha em causa o cumprimento do planeamento em vigor, situação em que o empreiteiro deverá apresentar os materiais e equipamentos com a antecedência necessária ao aprovisionamento dos mesmos e à execução dos trabalhos, considerando que o dono de obra consumirá no processo de aprovação dos mesmos um prazo de dez dias;.

- c) Caso o prazo de execução da empreitada seja inferior a 90 dias, o empreiteiro deverá apresentar ao dono da obra, no prazo máximo de 15 dias após a consignação total ou a primeira consignação parcial, todos os materiais e equipamentos a aplicar em obra para efeitos de aprovação pelo dono de obra., salvo nos casos em que o referido prazo ponha em causa o cumprimento do planeamento em vigor, situação em que o empreiteiro deverá apresentar os materiais e equipamentos com a antecedência necessária ao aprovisionamento dos mesmos e à execução dos trabalhos, considerando que o dono de obra consumirá no processo de aprovação dos mesmos um prazo de cinco dias;
- d) O dono de obra esclarecerá as dúvidas a que se refere a anterior alínea a), até 30 dias após a apresentação das mesmas, salvo nos casos previstos na parte final da alínea anterior em que o dono de obra responderá no prazo de 10 dias;
- e) O dono de obra aprovará os materiais e equipamentos a que se refere a anterior alínea b) até 60 dias após a apresentação das mesmas, salvo nos casos previstos na parte final da alínea anterior em que o dono de obra responderá no prazo de 10 dias;
- f) O dono de obra aprovará os materiais e equipamentos a que se refere a anterior alínea c) até 15 dias após a apresentação das mesmas, salvo nos casos previstos na parte final da alínea anterior em que o dono de obra responderá no prazo de 5 dias;
- g) Por cada rejeição de qualquer material ou equipamento proposto pelo empreiteiro, previstos nas anteriores alíneas b) e c) disporá o dono de obra de mais 10 dias ou 5 dias, respetivamente, para proceder à análise e eventual aprovação da nova proposta formulada pelo empreiteiro.
- h) Sempre que, no decorrer do processo de análise e aprovação dos materiais e equipamentos a aplicar em obra sejam solicitados esclarecimentos adicionais pelo dono de obra ao empreiteiro, os prazos de 10 e 5 dias referido nas anteriores alíneas f) e g) ficam suspensos, reiniciando-se a contagem dos mesmos com a apresentação dos esclarecimentos pelo empreiteiro.
- i) O prazo consumido com a aprovação dos materiais e equipamentos a que se refere as anteriores alíneas b) e c), bem como com os esclarecimentos das dúvidas a que respeita a anterior alínea a), é da inteira responsabilidade do empreiteiro, pelo que não serão aceites quaisquer pedidos de prorrogação do prazo da empreitada com fundamento nestes processos de aprovação e esclarecimento, salvo nos casos em que o dono de obra não cumpra os prazos previstos nas anteriores alíneas.
- j) O empreiteiro deverá apresentar as reclamações relativas à existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 378.º do CCP, no prazo de 60 dias após a consignação total ou a primeira consignação parcial;

- k) O empreiteiro deverá apresentar as reclamações relativas à existência de quaisquer outros erros ou omissões do caderno de encargos, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, no prazo de 30 dias a contar da data em que fosse exigível a sua deteção;
- l) O dono de obra apreciará as reclamações a que se referem as anteriores alíneas j) e k), respetivamente, nos 60 e 30 dias subsequentes à apresentação da reclamação por parte do empreiteiro.

## **Cláusula 22.ª - Aprovação de Materiais e Equipamentos a aplicar em obra**

1. O pedido de aprovação de quaisquer materiais e equipamentos a aplicar no âmbito da empreitada deve ser instruído com os seguintes elementos:
  - a) O Boletim de Aprovação do Material, a fornecer pelo dono de obra, devidamente preenchido, indicando de forma exaustiva as características técnicas, dimensionais e estéticas do material ou equipamento proposto e do material ou equipamento que consta como referência em projeto, permitindo avaliar a equivalência dos mesmos;
  - b) Ficha técnica do material ou equipamento;
  - c) Amostra, sempre que possível;
  - d) Todos os demais elementos referidos nos pontos seguintes, quando aplicável;
2. Os materiais e equipamentos a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
3. Os materiais vegetais, para além do referido no ponto anterior, deverão ainda respeitar as Normas técnicas para implantação e manutenção do arvoredo de Lisboa, Anexo I do Regulamento Municipal do Arvoredo de Lisboa, Aviso n.º 14465/2017.
4. Sempre que o projeto, este caderno de encargos ou o contrato não fixem as características de materiais e equipamentos, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou equipamentos que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
5. Sempre que a Câmara Municipal de Lisboa ou o empreiteiro o julgue necessário, este último apresentará amostras de materiais a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscal da obra, servirão de padrão.
6. As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
7. As amostras dos materiais pedidas pela fiscalização ou pelo dono-da-obra, além de apresentarem as suas características de qualidade, deverão indicar, igualmente, as dimensões, tipo de corte e procedência,

- certificados de origem e de análise, ou de ensaios feitos em laboratório oficial, nacional ou de algum estado membro da União Europeia.
8. Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar nos prazos estipulados na cláusula “Preparação e planeamento da execução da obra”, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.
  9. A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de equipamentos entrados no estaleiro.
  10. A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
  11. Os materiais e equipamentos sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.
  12. Para os materiais e equipamentos sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.
  13. A fiscalização poderá exigir a verificação, em qualquer parte, do fabrico e da montagem dos materiais ou equipamentos a aplicar em obra, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.
  14. Os materiais e equipamentos não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela fiscalização.
  15. A aprovação dos materiais e equipamentos resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.

### **Cláusula 23.<sup>a</sup> - Depósito, armazenagem e remoção de materiais ou equipamentos**

1. O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e equipamentos suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
2. Os materiais e equipamentos deverão ser armazenados ou depositados, devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.

3. O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e equipamentos durante o seu armazenamento ou depósito.
4. Os materiais e equipamentos deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos deverão ser obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
5. Os materiais e equipamentos existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos.
6. Os materiais e equipamentos rejeitados deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
7. Os materiais e equipamentos rejeitados serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo máximo de 30 dias.

#### **Cláusula 24.<sup>a</sup> - Plano de trabalhos ajustado**

1. No prazo de 15 dias a contar da data da celebração do Contrato, o empreiteiro deverá apresentar um plano de trabalhos ajustado que, com base no plano de trabalhos constante da respetiva Proposta concretize, de forma sequencial, o referido plano por artigo constante da lista de preços unitários incluída na Proposta.
2. Para além do plano de trabalhos a que respeita o número anterior, quando o prazo de execução previsto no contrato for superior a 90 dias, o empreiteiro fica, igualmente, obrigado a apresentar um plano de trabalhos detalhado, para os trabalhos a executar nos três meses subsequentes.
3. O plano de trabalhos detalhado deverá ser apresentado com uma periodicidade de dois meses, sendo o primeiro plano trimestral apresentado na data indicada no anterior ponto 1.
4. Os planos de trabalhos detalhados subsequentes serão apresentados com a antecedência de 5 dias, relativamente à sua data de entrada em vigor.
5. O plano de trabalhos ajustado, previsto no anterior número 1 e os planos detalhados trimestrais não podem implicar a alteração do preço contratual, do prazo de conclusão da obra e dos prazos parciais vinculativos definidos no plano de trabalhos constante do contrato.
6. O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono da obra no prazo de cinco dias contados da data da apresentação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio à sua aceitação, salvo se o mesmo for apresentado em incumprimento do disposto no número anterior, caso em será considerado como não apresentado, não sujeito, assim, ao mecanismo da aceitação tácita.
7. Os planos de trabalhos trimestrais carecem de validação pelo diretor de fiscalização, no prazo de cinco dias contados da data da apresentação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio à sua aceitação, salvo se o mesmo for apresentado em incumprimento do disposto no anterior número 5, caso em será considerado como não apresentado, não sujeito, assim, ao mecanismo da aceitação tácita.

8. O plano de trabalhos ajustado e os trimestrais devem, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Definir o caminho crítico;
- c) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, associada a cada atividade representada no plano de trabalhos, em cada unidade de tempo, para a execução da empreitada;
- d) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, associada a cada atividade representada no plano de trabalhos, em cada unidade de tempo, para a execução da empreitada;
- e) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;
- f) Indicar os prazos parciais vinculativos, estabelecidos no plano de trabalhos apresentado juntamente com a Proposta.
- g) Ser acompanhado dos correspondentes planos de equipamentos, mão-de-obra e pagamentos.
- h) Ser elaborado em suporte de papel e em aplicação informática de gestão de projetos compatível com ficheiros no formato MPP ou outro formato sujeito à aprovação do dono da obra.

### **Cláusula 25.ª - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos**

1. O plano de trabalhos em vigor poderá ser modificado nos seguintes casos:
  - a) Razões de interesse público
  - b) Suspensão total ou parcial da execução
  - c) Execução de trabalhos complementares
2. Nos casos previstos nas anteriores alíneas a) e b), se desses factos resultar maior dificuldade na execução da obra com agravamento dos encargos respetivos, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, nos termos do disposto no artigo 354º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de alterar o plano de trabalhos, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro ou por razões relacionadas com a execução dos trabalhos complementares, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da ordem de execução dos mesmos, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado, bem como um plano de trabalhos detalhado modificado, quando aplicável.

4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado nos termos do artigo 404.º do CCP.
5. O dono da obra deverá pronunciar-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro, ao abrigo dos números 3 e 4 da presente cláusula, no prazo de 10 dias, podendo, em caso da sua não aceitação, apresentar uma contraproposta.
6. Enquanto não houver acordo sobre os prazos de execução a aplicar a todos ou alguns dos trabalhos, estes serão executados com base nos prazos constantes da contraproposta do dono da obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, logo que haja acordo ou decisão judicial ou arbitral sobre a matéria.
7. Sempre que seja apresentado um plano de trabalhos modificado, este deverá cumprir todos os requisitos indicados na cláusula anterior.

#### **Cláusula 26.ª - Reposição do Equilíbrio Financeiro do Contrato**

1. Se o dono da obra praticar ou der causa a facto de onde resulte maior dificuldade na execução da obra, com agravamento dos encargos respetivos, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro nos termos dos números seguintes, sem prejuízo no disposto no CCP, nomeadamente no seu artigo 354.º.
2. O direito à referida reposição caduca no prazo de 30 dias a contar do evento que o constitua ou do momento em que o empreiteiro dele tome conhecimento, sem que apresente reclamação dos danos correspondentes, por meio de requerimento, no qual deve, ainda que, naquele período, desconheça a extensão integral dos mesmos:
  - a) Expor os fundamentos de facto da reclamação;
  - b) Expor os fundamentos de direito da reclamação;
  - c) Descrever e quantificar os danos, e fundamentar essa quantificação (ou apenas descrever os danos caso desconheça a extensão integral dos mesmos);
  - d) Juntar os meios de prova necessários à verificação da conformidade dos montantes peticionados (ou apenas juntar os que dispõe naquele período caso desconheça a extensão integral dos mesmos).
3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que uma mera reserva do direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, ainda que formulada no prazo de 30 dias mencionado no anterior número 2, não cumpre o disposto no artigo 354, números 2 e 3 do CCP, e, como tal, não impede a declaração de caducidade daquele direito.

4. Entende-se por evento o facto/acometimento concreto, cuja ocorrência seja o motivo que determina a necessidade de alterar a programação ou as condições de execução estabelecidas e, conseqüentemente, a causa do agravamento dos encargos com a execução da obra.
5. Da fundamentação de facto a que se refere a alínea a) do número 2 da presente cláusula deverá constar obrigatoriamente a identificação do evento que considera determinar a constituição do direito à compensação reclamada, data do mesmo e respetivas evidências, sob pena de indeferimento do pedido.
6. Quando o pedido de reposição do equilíbrio financeiro resultar do aumento do tempo de permanência do empreiteiro em obra, o evento que determina a constituição do direito não se confunde, designadamente, com a aprovação da prorrogação do prazo da empreitada, pelo dono de obra, por efeito desse mesmo evento.
7. No caso previsto no número anterior, o prazo de 30 dias referido no número 2 desta cláusula contar-se-á a partir da data da ocorrência do evento causador da necessidade de alterar a programação estabelecida, independentemente da data de aprovação da prorrogação de prazo que lhe possa corresponder e do número de dias que venham a ser concedidos para a mesma.
8. O direito à reposição do equilíbrio financeiro caduca, igualmente, no prazo de 30 dias a contar da data em que o empreiteiro tenha conhecimento da extensão total dos danos, sem que apresente os documentos em falta no requerimento inicial referido no n.º 2, devendo quando aplicável:
  - a) Descrever e quantificar os danos, e fundamentar essa quantificação;
  - b) Juntar os meios de prova necessários à verificação da conformidade dos montantes peticionados, referindo, se for o caso, que não é possível juntar todos os documentos comprovativos das verbas que peticiona.
  - c) Quando aplicável, explicitar os motivos que o impedem de juntar a totalidade dos documentos comprovativos das verbas que peticiona.
  - d) Quando aplicável, informar em que prazo (contado a partir da data da comunicação efetuada) estará em condições de fornecer os documentos a que se refere a alínea anterior.
  - e) Salvo em caso de concordância expressa do dono de obra, o prazo a que respeita a alínea anterior não poderá ultrapassar os 30 dias.
9. Caso o dono de obra entenda que os motivos e o prazo a que respeitam, respetivamente, as alíneas c) e d) do número anterior, não são atendíveis, fixará o prazo para a apresentação da totalidade dos documentos comprovativos das verbas peticionadas.
10. Não serão aceites pedidos de reposição do equilíbrio financeiro cujo montante tenha sido apurado com base em modelos teóricos, entendendo-se como tal modelações simplificadas da realidade que não resultem diretamente de situações ocorridas e de custos decorrentes, sendo indispensável a apresentação dos fundamentos para a reclamação de cada tipo de encargo, bem como documentos, sempre que possível, válidos para efeitos fiscais.

11. Apenas serão aceites documentos cujo teor permita relacioná-los, de forma inequívoca, com a empreitada em presença.
12. Não serão aceites pedidos de reposição do equilíbrio financeiro do contrato que tenham como fundamento o aumento do tempo de permanência do empreiteiro em obra, em consequência da execução de trabalhos complementares.
13. Sem prejuízo do disposto no 5 do artigo 354.º do CCP, o dono da obra deve apreciar e decidir sobre a reclamação referida no número 2, e quando aplicável, no número 7, no prazo de 90 dias, podendo este prazo ser prorrogado por decisão daquele, caso se revele necessário proceder à realização de diligências complementares.
14. Por cada aperfeiçoamento do pedido de reposição do equilíbrio financeiro, por parte do empreiteiro, no âmbito do respetivo processo de análise, designadamente novos elementos de prova, disporá o dono de obra de novo período de 90 dias para efeitos de apreciação e decisão.
15. O incumprimento, por parte do empreiteiro, de qualquer das disposições anteriores determina o indeferimento do pedido.
16. Sempre que, no âmbito da execução da empreitada, o dono de obra conceda prorrogações de prazo gratuitas, das prorrogações, a título legal, que vierem a ser, subsequentemente, aprovadas pelo dono de obra não poderá resultar qualquer acréscimo de despesa para o mesmo, designadamente a título de reposição do equilíbrio financeiro do contrato, até ao limite de dias concedido, até à data, a título gratuito.

### **Cláusula 27.ª - Prémios por antecipação do prazo de execução**

Não há lugar ao pagamento de prémios por antecipação de cumprimento.

### **Cláusula 28.ª - Cumprimento do plano de trabalhos**

1. O empreiteiro informará aquando da entrega dos planos de trabalhos trimestrais o diretor de fiscalização da obra, se outra periodicidade não for por este fixada, dos desvios que se verificarem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano trimestral em vigor, através de relatórios que deverão ser entregues à fiscalização juntamente com o plano de trabalhos proposto para o trimestre subsequente.
2. O diretor de fiscalização e/ou o coordenador de segurança em obra, se assim o julgar conveniente, promoverá a realização semanal de reuniões, especialmente destinadas à análise e resolução dos problemas urgentes, capazes de comprometer o cumprimento do planeamento da empreitada.

3. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do n.º 1 desta cláusula, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
4. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto na cláusula “Multas por violação contratual”.

### **Cláusula 29.ª - Multas por violação contratual**

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
2. Para efeitos da aplicação de sanções contratuais, o cumprimento do plano de trabalhos será avaliado e medido com base no cronograma financeiro em vigor, aplicando-se, em caso de desvios por facto imputável ao empreiteiro, uma sanção contratual, relativa ao mês a que corresponde o auto onde se verifica o desvio, em valor correspondente a 1 ‰ da diferença entre o valor acumulado dos trabalhos executados, traduzido pelo somatório do valor dos autos de medição mensais contratuais, e o valor acumulado previsto contratualmente no mês a que se refere o cálculo (cronograma financeiro), por cada dia desse mesmo mês, até que os desvios sejam recuperados, ou seja, até que o valor dos trabalhos realizados seja igual ou superior ao valor acumulado previsto no cronograma financeiro.
3. Quando a sanção a que respeita o ponto 2 não for calculada mensalmente (em todos os meses de forma sequencial, sem interrupções), o cálculo da multa será efetuado para cada mês do prazo de execução da obra, entretanto, decorrido, de acordo com a mesma metodologia indicada no já referido ponto 2.
4. A atualização do valor diário da multa a aplicar será efetuada mensalmente, após a validação do valor de cada auto.
5. As multas por atraso no cumprimento do plano de trabalhos serão anuladas, no final da empreitada, caso a mesma seja concluída dentro do prazo contratual, acrescido das prorrogações de prazo concedidas pelo dono de obra a título legal.
6. Em caso de incumprimento dos prazos parciais de execução da obra, indicados no presente caderno de encargos, por fato imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1 desta cláusula, sendo o montante da sanção aí prevista reduzido para metade.
7. Para efeitos da aplicação das sanções contratuais a que se refere o disposto no número anterior, consideram-se prazos parciais de execução, para além dos indicados neste Caderno Encargos, na cláusula relativa ao

- “prazo de execução e respetivos prazos parciais vinculativos”, aqueles que decorrem entre as datas de início e de conclusão das atividades que integram o “caminho crítico” estabelecido no plano de trabalhos em vigor.
8. Após a consignação da empreitada, por cada dia de atraso verificado no início da sua execução, derivado da não aprovação do Plano de Segurança e Saúde (PSS), por causa imputável ao empreiteiro, designadamente, por atraso na apresentação de documentos, de esclarecimentos, de retificações ou complementos a peças já anteriormente apresentadas ou de quaisquer outro elemento que o dono de obra considere necessários à avaliação e aprovação do PSS e à comunicação prévia da abertura de estaleiro, será aplicada uma sanção contratual de 1 ‰ do valor da adjudicação, valor que poderá sofrer um agravamento de 0,05‰, a cada novo pedido de elementos a efetuar pelo dono de obra, nos casos em que os pedidos anteriores não tenham sido respondidos de forma a sanar as faltas ou desconformidades apontadas pelo dono de obra.
  9. A multa a que se refere o número anterior será calculada tendo em conta o número de dias decorrido entre a data do primeiro pedido de elementos, após a consignação, e a aprovação do PSS.
  10. Por cada dia de atraso verificado na entrega do plano de trabalhos modificado e dos planos de trabalhos detalhados (trimestrais), será aplicada uma sanção contratual de 0,5 ‰ do valor da adjudicação;
  11. Pelo incumprimento da obrigação de permanência do diretor técnico da obra na obra, a tempo inteiro, será aplicada uma sanção contratual de 0,5 ‰ do valor da adjudicação, por cada ausência identificada, não comunicada previamente ao diretor fiscalização e aceite por este último, considerando a fundamentação apresentada;
  12. Por cada dia de atraso verificado na apresentação da proposta de aprovação de materiais a que se referem as alíneas b) e c) do número 2 da cláusula “Preparação e planeamento da execução da obra”, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do valor da adjudicação;
  13. Por cada dia de atraso verificado na obrigação de remoção dos materiais ou equipamentos rejeitados no prazo indicado na cláusula “Depósito, armazenagem e remoção de materiais ou equipamentos”, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do valor da adjudicação;
  14. Pelo incumprimento das obrigações de registo em livro de obra, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do valor da adjudicação por cada registo não efetuado;
  15. Por cada dia de atraso na apresentação do Relatório de Manutenção e Vistoria, previsto na cláusula relativa à “Manutenção”, uma sanção contratual de 0,05 ‰ do valor da adjudicação;
  16. Por cada dia de atraso na execução de qualquer procedimento de manutenção, previsto no Plano de Manutenção mencionado na cláusula relativa à “Manutenção”, uma sanção contratual de 0,2 ‰ do valor da adjudicação;
  17. Pela ausência do Livro de Obra no estaleiro, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do valor da adjudicação por cada ausência verificada.

18. Por cada dia de atraso na entrega das guias de transporte de resíduos até operador certificado, juntamente com o auto de medição mensal da empreitada, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do valor da adjudicação;
19. Por cada dia de atraso na entrega dos certificados de receção dos resíduos por operador certificado, relativamente às datas previstas na cláusula “Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição”, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do valor da adjudicação;
20. Por cada dia de atraso na entrega cópia de todos os contratos de subempreitada, bem como dos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do valor da adjudicação;
21. Por cada dia de atraso verificado na entrega da compilação técnica, por causa imputável ao empreiteiro, designadamente, por atraso na apresentação de documentos, de esclarecimentos, de retificações ou complementos a peças já anteriormente apresentadas ou de quaisquer outro elemento que o dono de obra considere necessários, será aplicada uma sanção contratual de 0,5 ‰ do valor da adjudicação, valor que poderá sofrer um agravamento de 0,05‰, a cada novo pedido de elementos a efetuar pelo dono de obra, nos casos em que os pedidos anteriores não tenham sido respondidos de forma a sanar as faltas ou desconformidades apontadas pelo dono de obra.
22. A multa a que se refere o número anterior será calculada tendo em conta o número de dias decorrido entre a data fixada neste caderno de encargos para efeitos de entrega dos elementos necessários à elaboração da compilação técnica e a data de apresentação pela entidade adjudicante de todos os elementos adicionais, esclarecimentos, retificações ou complementos a peças já anteriormente apresentadas.
23. Para efeitos do apuramento do número de dias referido nos anteriores números 8, 9, 18 e 19, deverá ser considerado o prazo consumido pelo dono de obra na análise dos elementos entregues, prazo esse que não deverá ultrapassar cinco dias, contados a partir do primeiro dia útil a seguir à entrada dos elementos na CML.
24. Caso o prazo de cinco dias referido no número anterior seja ultrapassado, o período adicional consumido pelo dono de obra na apreciação dos elementos entregues pelo empreiteiro não será incluído no montante da sanção a aplicar.
25. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução de trabalhos complementares e de trabalhos para a reposição ou implementação de medidas necessárias à garantia da segurança e saúde no trabalho, ou na aplicação de medidas cautelares para a proteção da vegetação existente, por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 0,5 ‰ do preço contratual.
26. Em caso de incumprimento de quaisquer outras ordens do diretor da fiscalização, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 0,5 ‰ do preço contratual.

27. Durante a execução da obra e em fase de garantia da mesma, depois de concluída, pela falta de cumprimento das datas de início e conclusão estabelecidos na notificação para remediar os defeitos encontrados em obra, será aplicada a multa de 0,5 ‰ do preço contratual por cada dia de atraso no início ou na conclusão dos trabalhos.
28. Após a data da receção provisória, pela falta de cumprimento da obrigação de desocupação e remoção de todas as instalações, obras provisórias equipamento, incluindo dispositivos publicitários do empreiteiro, bem como de limpeza e regularização das áreas respetivas o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 0,5 ‰ do preço contratual.
29. Por cada comunicação apresentada pelo empreiteiro que inclua a repetição de reclamações que já tenham sido anteriormente, total ou parcialmente, indeferidas pelo dono de obra, poderá ser aplicada uma sanção contratual, correspondente a 0,2 ‰ do preço contratual.
30. Pela falta de comparência do empreiteiro ou seu representante às medições de trabalhos executados, previstas no artigo 388º do CCP ou às vistorias para efeitos de receções provisórias previstas no artigo 394º do mesmo código, a multa de 0,05 ‰ do preço contratual, por cada falta.
31. As multas previstas na presente cláusula poderão ser, a requerimento do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, reduzidas a montante adequado, sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo dono da obra.

### **Cláusula 30.ª- Qualificação e Limites para os Trabalhos Complementares**

1. São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato, podendo ser qualificados como:
  - a) Trabalhos complementares resultantes de circunstâncias não previstas
  - b) Trabalhos complementares resultantes de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto.
2. Os trabalhos complementares resultantes de circunstâncias não previstas apenas podem ser ordenados pelo dono da obra desde que, de forma cumulativa:
  - a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra;
  - b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceda 10% do preço contratual; e
  - c) O somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos complementares não exceda os limites previstos na alínea d) do artigo 19.º, quando o procedimento adotado tenha sido o ajuste direto, na alínea

- c) do mesmo artigo quando o procedimento tenha sido o da consulta prévia ou na alínea b) do artigo 19.º quando o procedimento adotado tenha sido o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação sem publicação do respetivo anúncio no Jornal Oficial da União Europeia;
3. Os trabalhos complementares resultantes de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, apenas podem ser ordenados pelo dono da obra ordenar desde que, de forma cumulativa:
    - a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra; e
    - b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40% do preço contratual.
  4. Os trabalhos que não reúnam os requisitos mencionados nos pontos anteriores, devem ser adjudicados na sequência de novo procedimento.
  5. O empreiteiro é responsável por suportar metade do preço dos trabalhos complementares de suprimento de erros ou omissões do caderno de encargos, caso não reclame sobre a sua existência no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra.
  6. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

### **Cláusula 31.ª - Execução de Trabalhos Complementares**

1. Sempre que, no âmbito da execução da empreitada for identificada a necessidade de execução de trabalhos complementares, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma estimativa de preço e prazo para a execução dos referidos trabalhos, de forma a ser possível cabimentar a despesa associada, condição indispensável para que seja ordenada a sua execução.
2. Uma vez obtido o cabimento da despesa associada à execução dos trabalhos complementares, é ordenada a execução dos mesmos.
3. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, sem prejuízo das exceções previstas no n.º 2 do artigo 371º do CCP.
4. À recusa da execução de trabalhos complementares pelo empreiteiro, aplicar-se-á o disposto no artigo 372º do CCP.

5. A ordem de execução dos trabalhos a que se refere o anterior n.º 2 não implica a aprovação, pelo dono de obra, de qualquer aspeto do orçamento apresentado pelo empreiteiro, nomeadamente os preços unitários, quantidades e trabalhos indicados no mesmo.
6. O preço a pagar e respetivos prazos de execução por trabalhos a mais e trabalhos respeitantes ao suprimento de erros e omissões são fixados nos seguintes termos:
  - a) Tratando-se de preços de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no Contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;
  - b) Para trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no Contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da ordem de execução dos mesmos.
7. O dono de obra dispõe de 10 dias, após a ordem de execução, para se pronunciar relativamente aos preços unitários não contratuais (“preços novos”) apresentados pelo empreiteiro e demais aspetos relativos ao orçamento apresentado, designadamente, o prazo para a execução dos trabalhos complementares e o regime de responsabilidade aplicável aos trabalhos complementares resultantes de circunstâncias não previstas, destinados ao suprimento de erros e omissões.
8. Enquanto não houver acordo sobre os preços a aplicar aos trabalhos a mais estes serão liquidados com base nos preços constantes da contraproposta do dono da obra referida no número anterior, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, de acordo com a decisão arbitral sobre a matéria.
9. O prazo a que se refere o anterior número 1 corresponde ao prazo necessário à execução dos trabalhos complementares, não se confundindo com o prazo global da empreitada pelo que a sua aceitação por parte do dono de obra não produz qualquer efeito sobre a data limite para a conclusão da obra.
10. Sempre que esteja em causa a execução de mais de um trabalho complementar, o empreiteiro deverá apresentar os prazos de execução para cada tipo de trabalho.
11. Em caso de não apresentação do prazo de execução dos trabalhos complementares ou da sua apresentação não discriminada por cada tipo de trabalho complementar, será considerado, para todos os efeitos, que tais trabalhos não têm qualquer implicação no prazo de execução da obra.
12. Caso a execução dos trabalhos complementares ponha em causa o cumprimento do prazo de execução em vigor (prazo contratual acrescido de eventuais prorrogações concedidas pelo dono de obra), deverá o empreiteiro apresentar o correspondente pedido de prorrogação de prazo.
13. O pedido de prorrogação de prazo a que se refere o número anterior será analisado pelo dono de obra tendo em conta o prazo de execução dos trabalhos complementares a que respeita o anterior número 1 e, bem assim,

as implicações que a execução dos trabalhos complementares tem no contexto da programação em vigor, nomeadamente:

- a) O seu impacto considerando o encadeamento das atividades contratualmente previstas;
  - b) A Identificação de eventuais folgas que permitam a absorção total ou parcial do prazo de execução dos trabalhos complementares;
  - c) A articulação dos aspetos enunciados anteriormente com outros que, na mesma altura, impliquem alterações ao plano de trabalhos, como sendo, por exemplo, a execução de outros trabalhos complementares ou a existência de atrasos por parte do empreiteiro.
14. O pedido de prorrogação do prazo da empreitada deverá ser acompanhado do plano de trabalhos ajustado e do plano de trabalhos detalhado para três meses, quando aplicável, acompanhados de todos os elementos indicados na cláusula “Plano de trabalhos ajustado”.
  15. Independentemente do valor dos trabalhos complementares que venha a ser considerado para efeitos da contratação da Modificação Objetiva do Contrato que lhes corresponda, só serão liquidados os trabalhos efetivamente executados em obra.
  16. O empreiteiro deve assegurar que a identificação da necessidade de serem executados trabalhos complementares e a apresentação da estimativa de preço a que respeita o anterior ponto 1 é efetuada com a antecedência necessária para evitar qualquer constrangimento à execução de trabalhos previstos no plano de trabalhos em vigor.
  17. Para efeitos do disposto no número anterior deverá o empreiteiro considerar que o dono de obra poderá necessitar de um prazo de 30 dias, desde a apresentação da estimativa referida no anterior número 1, para ordenar a execução dos trabalhos complementares.
  18. O empreiteiro será responsável por qualquer atraso verificado no cumprimento do plano de trabalhos em vigor decorrente de atrasos verificados na ordem de execução dos trabalhos complementares, salvo nas situações em que o dono de obra ultrapasse o prazo de 30 dias referido no ponto anterior, circunstância em que lhe será imputável o atraso correspondente ao número de dias consumido entre a apresentação da estimativa de preço referida no ponto 1 e a ordem de execução.

### **Cláusula 32.<sup>a</sup>- Trabalhos a menos**

1. Salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo.

2. Quando, por virtude da ordem de supressão de trabalhos, os trabalhos executados pelo empreiteiro tenham um valor inferior em mais de 20% do preço contratual, este tem direito a uma indemnização correspondente a 10% do valor da diferença verificada entre o valor dos trabalhos executados e o preço contratual.
3. Para efeitos do disposto no n.º anterior, não deverão ser considerados como trabalhos suprimidos aqueles que resultem:
  - a) Da necessidade de serem executados trabalhos complementares que os substituam ou que tornem a sua execução desnecessária;
  - b) Do acerto de quantidades resultante das medições mensais efetuadas no âmbito da execução do contrato.

### **Cláusula 33.ª - Suspensão dos Trabalhos**

1. Nos termos do artigo 297º do CCP, a execução da empreitada pode ser, total ou parcialmente, suspensa com os seguintes fundamentos:
  - a) A impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, designadamente em virtude de mora do dono de obra na entrega ou na disponibilização de elementos ou orientações necessários à respetiva execução; ou
  - b) A exceção de não cumprimento.
2. A execução da empreitada pode, ainda, ser suspensa, total ou parcialmente, por iniciativa do dono da obra, com os seguintes fundamentos:
  - a) Falta de condições de segurança;
  - b) Verificação da necessidade de estudar alterações a introduzir ao projeto;
  - c) Determinação vinculativa ou recomendação tida como relevante de quaisquer autoridades administrativas competentes.
3. Nos contratos que prevejam um prazo de execução da obra igual ou superior a um ano, o empreiteiro pode suspender, uma vez em cada ano, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos por um período não superior a 10 dias seguidos desde que o dono da obra não se oponha de forma expressa e não fiquem comprometidos os prazos parciais e o termo final de execução da obra.
4. São da responsabilidade do empreiteiro os encargos acrescidos decorrentes da suspensão prevista no número anterior.
5. Para além dos fundamentos gerais de suspensão previstos no presente Código e de outros previstos no contrato, o empreiteiro pode suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos nos seguintes casos:
  - a) Falta de condições de segurança;

- b) Falta de pagamento de qualquer quantia devida nos termos do contrato, desde que tenha decorrido um mês sobre a data do respetivo vencimento.
6. A suspensão pelo empreiteiro deve ser antecedida de comunicação escrita ao dono da obra, imediatamente após a verificação do evento que a fundamenta, com menção expressa do fundamento invocado e dos factos que o concretizam. No caso da alínea b) do n.º 5, a comunicação a que se refere o número anterior deve ser efetuada com antecedência não inferior a 15 dias relativamente à data prevista da suspensão e deve ser assegurado o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, ficando prejudicada se, até ao termo do prazo ali referido, o dono da obra efetuar o pagamento das quantias em dívida
7. Quando a urgência ou a necessidade de suspensão imediata for incompatível com a exigência de prévia comunicação escrita, as comunicações referidas nos números anteriores podem ser efetuadas oralmente, devendo o empreiteiro formalizá-las por escrito nos cinco dias subsequentes.
8. A pedido do empreiteiro, devidamente fundamentado, poderá o dono da obra autorizar a suspensão da execução dos trabalhos se a mesma não comprometer o termo final de execução da obra e não implicar a assunção de novos encargos da sua parte.
9. A suspensão é sempre formalizada em auto, cujo conteúdo deve compreender, no mínimo, os pressupostos que a determinaram e os termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente, se for possível determiná-los, assim como quaisquer reclamações apresentadas ou reservas apresentadas por qualquer das partes, desde que diretamente relacionadas com a suspensão.
10. Nos casos em que a obra seja objeto de uma suspensão total, por facto imputável ao dono de obra, o prazo de execução será prorrogado por período igual ao da suspensão;
11. Caso a suspensão parcial da obra ponha em causa o cumprimento do prazo de execução em vigor (prazo contratual acrescido de eventuais prorrogações concedidas pelo dono de obra), deverá o empreiteiro apresentar o correspondente pedido de prorrogação de prazo.
12. O pedido de prorrogação de prazo a que se refere o número anterior será analisado pelo dono de obra tendo em conta as implicações que a suspensão parcial dos trabalhos tem no contexto da programação em vigor, nomeadamente:
- a) O seu impacto considerando o encadeamento das atividades contratualmente previstas;
  - b) A Identificação de eventuais folgas que permitam a absorção total ou parcial do período de suspensão parcial;
  - c) A articulação dos aspetos enunciados anteriormente com outros que, na mesma altura, impliquem alterações ao plano de trabalhos, como sendo, por exemplo, a execução de trabalhos complementares ou a existência de atrasos por parte do empreiteiro.

13. O pedido de prorrogação do prazo da empreitada deverá ser acompanhado do plano de trabalhos ajustado e do plano de trabalhos detalhado para três meses, quando aplicável, acompanhados de todos os elementos indicados na cláusula “Plano de trabalhos ajustado”.

#### **Cláusula 34.<sup>a</sup> - Resolução em casos de suspensão da obra**

1. O dono da obra pode resolver o contrato se houver suspensão da execução dos trabalhos, por si determinada, por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
2. O empreiteiro pode resolver o contrato se a suspensão da empreitada se mantiver:
  - a) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
  - b) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;

#### **Cláusula 35.<sup>a</sup> - Prorrogação do prazo da obra**

1. O prazo de execução da empreitada poderá ser prorrogado, a título legal, nas seguintes situações:
  - a) Suspensão total ou parcial da obra;
  - b) Execução de trabalhos complementares;
  - c) Quando o dono de obra alterar, por facto não imputável ao empreiteiro, o modo de execução dos trabalhos.
2. O pedido de prorrogação do prazo deverá ser fundamentado tendo em conta factos precisos, com indicação exata do impacto dos mesmos sobre a programação em vigor.
3. Deverá ser indicado, com base no plano de trabalhos em vigor, o momento exato da interferência dos factos que estão na origem do pedido de prorrogação do prazo da empreitada sobre o mesmo, mantendo-se inalterados todos os demais aspetos do plano de trabalhos, ou seja, limitando as alterações ao indispensável para a adaptação da programação inicial às circunstâncias que provocaram o atraso na execução dos trabalhos.
4. Não serão aceites pelo dono de obra quaisquer pedidos de prorrogação que não explicitem cabalmente, nos termos dos números anteriores, a origem de cada dia de prazo adicional constante do pedido apresentado pelo empreiteiro.
5. Nos casos em que o pedido de prorrogação de prazo tenha como fundamento a execução de trabalhos complementares ou a suspensão da obra, a análise do mesmo será efetuada nos termos do disposto nas anteriores cláusulas “Execução de Trabalhos Complementares” e “Suspensão dos Trabalhos”, respetivamente.

6. O dono de obra poderá, a pedido do empreiteiro, devidamente fundamentado, conceder prorrogações gratuitas no âmbito da empreitada, nas seguintes circunstâncias:
- a) Condições climatéricas adversas;
  - b) Situações excecionais como sendo greves, revoluções, pandemias, desastres naturais;
  - c) Atrasos imputáveis ao empreiteiro, que o dono de obra entenda relevar.

### **Cláusula 36.ª - Atos e direitos de terceiros**

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 5 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

### **Cláusula 37.ª - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra**

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução da empreitada ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1 desta cláusula, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1 desta cláusula, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
  - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e

- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

### **Cláusula 38.<sup>a</sup> - Subcontratação**

1. O empreiteiro pode subcontratar parte dos trabalhos da empreitada às entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os limites previstos nos artigos 317.º e 383.º do CCP e os requisitos constantes nos n.ºs 3 a 6 do artigo 318.º e no artigo 320.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato quando não estejam verificados os requisitos indicados no número anterior ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro deve entregar ao dono de obra, no prazo de 15 dias após a respetiva celebração, cópia de todos os contratos de subempreitada, bem como dos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro.
5. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
7. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
8. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é exclusivamente do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
9. Os pagamentos em atraso que sejam devidos pelo empreiteiro aos seus subcontratados podem ser reclamados por estes, junto do dono da obra, nos termos do disposto no artigo 321.º-A do CCP.

### **Cláusula 39.<sup>a</sup> - Pedido de Condicionamento e/ou de Desvios de Transito e Policiamento**

1. Compete ao empreiteiro solicitar o pedido de condicionamento de trânsito;

2. Para o efeito deverá registar-se na plataforma Loja Lisboa Online, acessível em <https://www.lojalisboa.pt/>, e concretizar o pedido com pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência relativamente à data pretendida para a implementação do condicionamento, procedendo ao preenchimento do formulário e ao pagamento da taxa, de acordo com a Tabela de Taxas em vigor, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA (CIVA).
3. Todos os encargos relativos a policiamento serão suportados pelo empreiteiro, considerando-se incluídos no valor da sua proposta, exceto no caso de empreitadas realizadas em espaço público (passeios e/ou vias);
4. Não obstante o empreiteiro não o ter solicitado, sempre que a fiscalização entender necessário o policiamento, determinará a sua realização.
5. Qualquer atraso resultante da impossibilidade de cumprimento da programação em vigor por ausência de aprovação dos desvios de trânsito ou de policiamento será da inteira responsabilidade do empreiteiro.
6. No caso das empreitadas realizadas em espaço público (passeios e/ou vias), os trabalhos de policiamento constam, em valor global, no mapa de atividades patenteado a concurso, sendo o valor de cada trabalho de policiamento liquidado ao empreiteiro, em auto normal, mediante a apresentação da fatura da entidade policial, devidamente identificada (com local e trabalhos acompanhados pela polícia).

#### **Cláusula 40.ª- Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição**

1. A execução da empreitada inclui a gestão de resíduos de construção e demolição.
2. A gestão de resíduos de construção e demolição contempla a execução de todos os trabalhos e a implementação de todas as medidas, metodologias de triagem, tarefas de reutilização e/ou reciclagem previstas no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD), incluindo a carga mecânica ou manual dentro da obra e o transporte de lixos e/ou entulhos e dos produtos resultantes das demolições e remoções para reutilização e/ou reciclagem e/ou para entrega em operadores licenciados e autorizados, todos os encargos com os operadores licenciados, empolamento, taxas e montagem de equipamentos e serviços.
3. A verificação do adequado cumprimento do PPGRCD implica a apresentação, juntamente com o auto de medições, das guias de transporte dos resíduos até ao local da sua receção.
4. Até à data da receção provisória da obra deverão ter sido apresentados pelo empreiteiro todos os documentos comprovativos da correta execução do PPGRCD, incluindo os certificados emitidos pelos respetivos operadores.

5. Nos casos em que não se tenha observado os procedimentos indicados no artigo 395º do CCP, sempre que a obra seja afeta pelo dono da obra aos fins a que se destina, deverá o empreiteiro apresentar os elementos referidos no número anterior, no prazo máximo de 30 dias a contar dessa afetação.
6. Mediante pedido fundamentado do empreiteiro, poderá o dono de obra conceder um prazo adicional de, no máximo, 30 dias para a entrega dos documentos comprovativos da correta execução do PPGRCD, a contar da data fixada nos termos dos números anteriores.

#### **Cláusula 41.ª - Ensaaios**

1. Os ensaios laboratoriais ou outros a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos, os previstos nos regulamentos em vigor e todos aqueles que a fiscalização entender necessários para avaliar a execução da obra de acordo com as regras da arte e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização, pelo empreiteiro, de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, por conta do dono da obra.
4. Os ensaios necessários para atestar a correta execução dos trabalhos previstos no âmbito da empreitada, deverão ser mandados executar pelo empreiteiro, a expensas suas, a laboratório/entidade independente, previamente validada pelo dono de obra.

#### **Cláusula 42.ª - Vistorias e Certificações**

1. Para além do previsto no nº 2 da cláusula “Prazo de Execução e respetivos Prazos Parciais Vinculativos”, até à data da Receção Provisória total da obra, deverá o empreiteiro entregar ao dono de obra os documentos comprovativos da obtenção das certificações emitidas pelas diversas entidades entre outros, os documentos relativos à certificação energética e da qualidade do ar interior (CE, à certificação dos espaços infantis de jogo e recreio por entidade habilitada para o efeito, à ANEPC, às comunicações/ITED e a documentação prevista na legislação em vigor relativa aos meios de elevação.

2. As vistorias aplicáveis aos trabalhos das diferentes especialidades executados ao abrigo da presente empreitada deverão ser solicitadas a cada uma das respetivas entidades certificadoras imediatamente após reunidas todas as condições para o efeito e de forma a garantir o cumprimento dos prazos parciais vinculativos estabelecidos no presente caderno de encargos.
3. Se das vistorias referidas nos números anteriores resultar a necessidade do empreiteiro proceder a alterações e/ou correções nas instalações vistoriadas, deverá o mesmo executar os trabalhos em causa de acordo com os prazos que lhe forem indicados pelo dono de obra, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior.

#### **Cláusula 43.<sup>a</sup> - Cessão da posição contratual**

1. A cessão da posição contratual pelo empreiteiro depende da autorização prévia do dono da obra, sendo vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º e no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
2. Em caso de incumprimento do empreiteiro das suas obrigações contratuais, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o dono da obra reserva-se o direito de optar, nos termos do artigo 318.º-A do CCP, pela cedência da posição contratual do empreiteiro a um dos concorrentes do procedimento de contratação na sequência do qual foi celebrado o contrato.

#### **Cláusula 44.<sup>a</sup> - Resolução do contrato pelo dono da obra**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
  - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
  - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
  - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
  - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
  - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
  - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
  - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
  - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
  - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
  - l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
  - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
  - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
  - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
  - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Consubstancia o incumprimento definitivo do contrato, para efeitos da alínea a) do anterior número 1, o atraso no cumprimento do plano de trabalhos, cuja extensão comprometa, de forma irrecuperável, o respeito pela data limite em vigor para a conclusão da obra.
  3. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
  4. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

#### **Cláusula 45.<sup>a</sup> - Resolução do contrato pelo empreiteiro**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
  - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
  - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
  - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
  - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
  - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
  - h) Se, avaliados os trabalhos complementares relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
  - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
    - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
    - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
  - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

## **Capítulo IV. Receção e liquidação da obra**

### **Cláusula 46.ª- Compilação Técnica**

1. Durante a execução da obra, o empreiteiro deverá manter atualizado o arquivo de toda a documentação que, no final da mesma, uma vez compilada, integrará a compilação técnica da empreitada.

2. O empreiteiro deverá apresentar a compilação técnica, até à data da receção provisória da obra, que incluirá:
  - a) Identificação completa do dono da obra, do autor ou autores do projeto, dos coordenadores de segurança em projeto e em obra, da entidade executante, bem como de subempreiteiros ou trabalhadores independentes cujas intervenções sejam relevantes nas características da mesma;
  - b) Informações técnicas relativas ao projeto geral e aos projetos das diversas especialidades, incluindo as memórias descritivas, projeto de execução e telas finais, que refiram os aspetos estruturais, as redes técnicas e os sistemas e materiais utilizados que sejam relevantes para a prevenção de riscos profissionais;
  - c) Informações técnicas (manuais e fichas técnicas) respeitantes aos equipamentos e materiais aplicados em obra acompanhados dos respetivos “Boletins de Aprovação de Materiais” devidamente assinados pelo Diretor de Fiscalização;
  - d) Informações técnicas respeitantes aos equipamentos instalados que sejam relevantes para a prevenção dos riscos da sua utilização, conservação e manutenção;
  - e) Documentos comprovativos da obtenção de todas as certificações legalmente exigíveis.
  - f) Informações úteis para a planificação da segurança e saúde na realização de trabalhos em locais da obra edificada cujo acesso e circulação apresentem riscos.
3. Nos casos em que não se tenha observado os procedimentos indicados no artigo 395º do CCP, sempre que a obra seja afeta pelo dono da obra aos fins a que se destina, deverá o empreiteiro apresentar os elementos para a elaboração da compilação técnica no prazo máximo de 30 dias a contar dessa afetação.
4. Mediante pedido fundamentado do empreiteiro, poderá o dono de obra conceder um prazo adicional de, no máximo, 30 dias para a entrega da compilação técnica, a contar da data fixada nos termos dos números anteriores.
5. O dono da obra pode recusar a receção provisória da obra enquanto a entidade executante não apresentar a compilação técnica, nos termos da presente cláusula.

#### **Cláusula 47.ª- Receção provisória**

1. Quando a obra esteja concluída no todo ou em parte terá lugar a vistoria para efeitos de verificação das condições para a receção provisória da empreitada, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra durante a vistoria referida no ponto anterior, será elaborado auto de não receção provisória da obra, com a identificação exaustiva dos trabalhos que impediram a receção provisória da obra, sendo, no mesmo auto, estabelecido um prazo para a correção dos defeitos.

3. Logo que os trabalhos de correção de defeitos estejam concluídos, há lugar a novo procedimento de receção provisória da obra.
4. Na data da receção provisória, o empreiteiro deverá assegurar que se encontram concluídos os trabalhos de desocupação e remoção de todas as instalações, obras provisórias e equipamento, bem como de limpeza e regularização das áreas respetivas.
5. Se a correção dos defeitos e as remoções e desocupações referidas nos números anteriores não for efetuada nos prazos fixados, será aplicada a correspondente multa por violação contratual prevista no presente caderno de encargos.
6. Considera-se que a obra não está em condições de ser recebida se o dono de obra não atestar a correta execução do PPGRCD.
7. O dono da obra pode recusar a receção provisória da obra enquanto a entidade executante não apresentar a compilação técnica.
8. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

#### **Cláusula 48.ª - Manutenção**

1. Os trabalhos de manutenção previstos no âmbito da empreitada, incluem:
  - a) A apresentação de um plano de manutenção para a totalidade dos trabalhos executados no âmbito da empreitada, no prazo de 60 dias antes da data limite em vigor para a conclusão da obra;
  - b) Se aplicável, as ações de manutenção especificamente indicadas em qualquer peça integrante do presente procedimento de contratação;
  - c) As datas das ações de manutenção programadas para cada mês devem ser comunicadas ao dono de obra na última semana anterior ao referido mês, para acompanhamento das mesmas;
  - d) Obrigatoriedade de entrega de relatórios mensais de “Manutenção e Vistoria”, identificando todos os trabalhos de manutenção programada executados, bem como a indicação de necessidades no que respeita a manutenção corretiva;
2. O relatório referido no ponto anterior deverá resultar de vistoria ao local da obra, acompanhada pelo Diretor de Fiscalização e por um representante da entidade utilizadora da mesma;
3. O relatório, assinado por todas as partes, deverá ser apresentado até ao último dia útil do mês a que se refere.
4. O prazo de manutenção das instalações elétricas e mecânicas contar-se-á a partir da data mais recente entre a data de conclusão dos ensaios e a data da receção provisória.

### **Cláusula 49.<sup>a</sup> - Prazo de garantia**

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
  - a) 10 Anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
  - b) 5 Anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
  - c) 2 Anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Para efeitos da liberação da caução deverá considerar-se o disposto no Despacho Normativo n.º 9/2014, de 31 de julho de 2014 e no artigo 295.º do CCP.
3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
4. O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia respetivo fixados nas alíneas a) a c) do número 1, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o estabelecido no Contrato.
5. Em caso de divergência, os prazos de garantia referidos nesta cláusula prevalecem sobre quaisquer outros inscritos nos elementos da solução da obra.

### **Cláusula 50.<sup>a</sup> - Receção definitiva**

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva será formalizada em auto e depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
  - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
  - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

### Cláusula 51.<sup>a</sup> - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Nos contratos em que não haja obrigações de correção de defeitos pelo empreiteiro, designadamente obrigações de garantia, o dono de obra promoverá a liberação integral da caução no prazo de 30 dias após a receção provisória da obra.
2. A liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais e a restituição das quantias retidas para reforço dessa caução são, mediante pedido formulado pelo empreiteiro progressivamente promovidas na proporção do valor respeitante a cada um dos conjuntos de elementos que compõem a obra, nos termos do quadro que se segue:

Anos para libertação das garantias	Elementos construtivos estruturais	Elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas	Equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis
1º Ano após a receção provisória	30%	30%	
2º Ano após a receção provisória	30%	30%	100%
3º Ano após a receção provisória	15%	15%	
4º Ano após a receção provisória	15%	15%	
5º Ano após a receção provisória	10%	10%	
Total	100%	100%	100%

3. A liberação da caução e a restituição das quantias retidas para reforço dessa caução, referidas no número anterior, depende da inexistência de defeitos na obra executada ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, sem prejuízo de o dono da obra poder decidir diferentemente, designadamente por considerar que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificativos da não liberação nos termos do n.º 8 do artigo 295.º do CCP.

4. O processo necessário à verificação de defeitos na obra executada e consequente decisão quanto à liberação da caução obedecerá aos mesmos procedimentos aplicáveis à receção provisória e definitiva.
5. No caso de haver lugar a receções provisórias parciais, a libertação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.
6. Feita a receção definitiva total da obra, é promovida a extinção de todas as cauções prestadas pelo empreiteiro, que ainda se encontrem ativas.

## **Capítulo V. Obrigações gerais**

### **Cláusula 52.<sup>a</sup> - Obrigações e Encargos do empreiteiro**

1. Todas as despesas e encargos em que o empreiteiro tenha de incorrer para o cumprimento das obrigações que emergem do contrato são da sua exclusiva responsabilidade, não podendo ser os mesmos reclamados ao dono da obra, a menos que outro regime decorra da lei. São estas, entre outras:
  - a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos em património municipal ou por terceiros, até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de proteção ou segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
  - b) As resultantes dos danos ou da morte de árvores ou arbustos, por falta de cumprimento das medidas cautelares apresentadas, determinadas pela avaliação e valorização patrimonial, através do método de valorização de árvores e arbustos ornamentais “Norma Granada”, conforme previsto na alínea 7 do Artigo 4º do Regulamento Municipal de Arvoredo de Lisboa, n.º 14465/2017.
  - c) A celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.
  - d) Tudo o que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos por este contrato, de acordo com a melhor técnica e regras de arte de construir e de harmonia com as especificações técnicas e de acordo com as condições expressas no projeto e neste Caderno de Encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis.
  - e) A obtenção das certificações emitidas pelas diversas entidades, incluindo as relativas à certificação energética e da qualidade do ar interior (CE);
  - f) O reforço dos meios de ação necessários para a recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível.

- g) A execução de todos os trabalhos indispensáveis à perfeita realização do objeto da empreitada, ainda que não expressamente mencionados, no projeto.
  - h) A iluminação, vigilância, sinalização e, se necessário, a vedação das obras e instalações para o pessoal.
  - i) As medidas necessárias para evitar ou reduzir os incómodos provocados a terceiros;
  - j) Todas as licenças municipais necessárias à execução da empreitada.
  - k) A conservação e a limpeza da obra e de eventuais vias afetadas, até à receção provisória da empreitada
  - l) Todos os encargos decorrentes dos consumos de água e de eletricidade, durante a execução da empreitada e/ou quaisquer outros relativos às concessionárias de serviços.
  - m) Todos os trabalhos necessários à proteção do edifício, quando aplicável.
  - n) Todos os trabalhos necessários à proteção do arvoredo e zonas plantadas, incluindo a rega dos mesmos, quando aplicável.
  - o) Todos os trabalhos necessários à proteção do património municipal, quando aplicável.
  - p) Todos os trabalhos mencionados nas notas do mapa de quantidades.
  - q) Indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada;
2. Salvo disposição em contrário deste caderno de encargos, são obrigações do empreiteiro:
- a) Não permitir o acesso indiferenciado ao local da obra a todo e qualquer indivíduo que não se encontre autorizado para o efeito, devendo providenciar, à sua custa, os meios necessários para esse controlo;
  - b) Obter, por sua conta e iniciativa, todas e quaisquer autorizações e licenças, incluindo as licenças necessárias à execução dos trabalhos, nos termos que sejam previstos no Contrato, nas leis e regulamentos aplicáveis.
  - c) Cumprir, em todas as questões emergentes da execução do Contrato, disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como as decisões administrativas emanadas das autoridades competentes

### **Cláusula 53.<sup>a</sup> - Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do CCP.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, o empreiteiro obriga-se a executar à sua custa uma tabuleta, devidamente pintada, sujeita a aprovação da fiscalização, para ser colocada em local bem visível junto da obra. Esta tabuleta que deverá ser colocada na data da consignação total ou primeira consignação parcial, terá a

dimensão máxima de 2.00m x 1.20m e nela se farão as inscrições previstas no artigo 348º do Código dos Contratos Públicos. Esta placa deverá ser retirada à data da receção provisória dos trabalhos de construção, devendo, nos casos de empreitadas com períodos de manutenção, ser substituída por uma outra, com dimensão máxima de 0.60m x 0.40m, a colocar em local a acordar com a fiscalização. Esta tabuleta deverá conter as mesmas inscrições referidas anteriormente, acrescidas da menção “obra em manutenção de dd/mm/aa até dd/mm/aa”. Findo este período, a placa deverá ser retirada no prazo máximo de 5 dias.

3. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual, o Plano de Segurança e Saúde ou Fichas de Procedimento de Segurança e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
4. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
5. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.
6. O empreiteiro obriga-se ainda, a ter patente no local da obra a comunicação prévia (casos aplicáveis) e restante documentação de acordo com o estabelecido em legislação aplicável em matéria de SHST.

#### **Cláusula 54.<sup>a</sup> - Pessoal**

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, nomeadamente no que concerne ao seu registo, aptidão profissional, disciplina, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, nacionalidade e idade, bem como no que diz respeito à legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo os direitos e garantias conferidos aos trabalhadores em termos de remuneração, proteção da segurança e saúde, assistência em caso de doença ou acidente de trabalho.
2. O empreiteiro será responsável por garantir o não emprego na empreitada, em qualquer momento, mão-de-obra clandestina ou infantil.
3. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

4. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
5. As quantidades e a respetiva qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, para cumprimento do respetivo plano.

#### **Cláusula 55.<sup>a</sup> - Horário de trabalho**

1. O empreiteiro obriga-se a executar os trabalhos durante o horário de trabalho em vigor, de acordo com a legislação aplicável a esta matéria e em conformidade com o horário de trabalho afixado no local da obra.
2. Quando aplicável, o empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.
3. A não obtenção da autorização mencionada no número anterior não confere ao empreiteiro qualquer direito em obter a prorrogação dos prazos de execução da empreitada.
4. Só poderão ser realizados trabalhos fora das horas regulamentares desde que autorizados pela fiscalização.

#### **Cláusula 56.<sup>a</sup> - Trabalho em horário extraordinário**

1. Sempre que esteja em causa a perturbação do fluxo viário e a segurança de pessoas e bens na zona da obra o dono de obra poderá, por sua conveniência, ordenar que os mesmos sejam executados em período noturno, ao fim de semana ou feriados.
2. Aos trabalhos executados nessas condições e que se encontrem devidamente assinalados no mapa de trabalhos, será aplicado um coeficiente de 20% sobre o respetivo valor.
3. O disposto no ponto anterior aplica-se apenas aos trabalhos que forem expressamente ordenados pelo dono de obra.
4. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, poderá o empreiteiro propor a realização de trabalho em horário extraordinário, sujeita a aprovação pelo dono de obra.
5. A aprovação prevista no ponto anterior não confere ao empreiteiro o direito ao acréscimo previsto no anterior ponto 2.

## Cláusula 57.<sup>a</sup> - Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua exclusiva conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro deverá ter um Responsável pelo cumprimento do Plano de Segurança e Saúde ou Fichas de procedimento de Segurança, o(as) qual(ais) deverá(ão) ser definido(as) e aprovado(as) previamente ao começo dos trabalhos, devendo para o efeito solicitar ao dono da obra todos os elementos de que eventualmente necessite para aquele fim.
3. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
4. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
5. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula “Contratos de seguro”.
6. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros que trabalhem na obra.
7. Em caso de acidente grave, o empreiteiro compromete-se a:
  - a) Além de tomar as necessárias medidas de assistência às vítimas, comunicar o acidente à Autoridade para as Condições do Trabalho no mais curto prazo possível, não podendo exceder as vinte e quatro horas, e em seguida ao Técnico ou Coordenador de Segurança em Obra bem como ao dono da obra;
  - b) Suspender quaisquer trabalhos sob sua responsabilidade que sejam suscetíveis de destruir ou alterar os vestígios do acidente, sem prejuízo de assistência a prestar às vítimas;
  - c) Impedir o acesso de pessoas, máquinas e materiais ao local do acidente com exceção dos meios de socorro e assistência às vítimas.
8. O empreiteiro fica obrigado, em caso de eventual extinção do contrato e independentemente do seu motivo, a manter em condições de segurança os locais já intervencionados, dando cumprimento à legislação aplicável nesta matéria, até à posse efetiva pelo dono da obra.
9. De igual modo e até à referida posse, fica o empreiteiro obrigado, sempre que ocorra a extinção do contrato, a proceder à entrega dos elementos previstos no artigo 16º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro e respeitantes aos trabalhos executados e locais intervencionados.

### **Cláusula 58.ª - Contratos de seguro**

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar e a manter em vigor durante toda a execução do contrato o contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante todo o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nos números anteriores e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação total ou da primeira consignação parcial.
3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

### **Cláusula 59.ª - Outros sinistros**

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, cuja apólice deverá abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública

ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontra segurado.

2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

### **Cláusula 60.ª- Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados**

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemnizá-lo-á por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

### **Cláusula 61.ª- Proteção de dados pessoais**

1. O empreiteiro obriga-se a tratar os dados pessoais, cujo Responsável pelo Tratamento é a Entidade Adjudicante, de acordo com as finalidades, os meios, as medidas técnicas e organizativas e de segurança, bem como demais obrigações previamente definidas pela Entidade Adjudicante e que se encontram plasmadas no Acordo de Tratamento de Dados, cuja minuta constitui o ANEXO I do presente Caderno de Encargos, o qual constituirá, após a adjudicação, um anexo ao Contrato e do mesmo fará parte integrante.
2. Para garantia do cabal cumprimento da proteção de dados pessoais, o empreiteiro obriga-se, igualmente, a executar o presente contrato, de acordo com as limitações ao tratamento de dados pessoais decorrentes da lei laboral e da jurisprudência.

## ANEXO 1

### Minuta de Acordo de Tratamento de Dados

Entre:

**Município de Lisboa**, pessoa coletiva número 500 051 070, com sede na Praça do Município, Paços do Concelho, Lisboa, neste ato representada por ....., na qualidade de ..... (...) e com poderes para o presente ato de Acordo com as competências ....., de ora em diante designada por **Entidade Adjudicante** ou **Responsável pelo tratamento**.

E

X....., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ....., adiante designada por **Adjudicatário**;

Doravante também designadas, individualmente, por **Parte** ou, conjuntamente, por **Partes**,

**Considerando que:**

- a) A **Entidade Adjudicante** e o **Adjudicatário** celebraram entre si um contrato de aquisição de serviços / bens / empreitada [cortar o que não se aplica], doravante designado abreviadamente por “**Contrato**”;
- b) Para o cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do **Contrato**, o **Adjudicatário** poderá proceder ao tratamento de dados pessoais por conta e em representação da **Entidade Adjudicante**;
- c) Relativamente ao tratamento de dados pessoais feito em nome da **Entidade Adjudicante** no âmbito do Contrato, o **Adjudicatário** atua na qualidade de **Subcontratante** e aquela como **Responsável pelo tratamento**;
- d) O Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (doravante designado apenas por “RGPD”), impõe um conjunto de obrigações na relação entre Responsáveis pelo Tratamento e Subcontratantes;
- e) A **Entidade Adjudicante** considera fundamentais, para o cumprimento do **RGPD**, o estabelecimento de regras subjacentes à recolha e tratamento de dados pessoais, segurança e privacidade de dados, pelos quais se deverá reger a sua relação com o **Adjudicatário** que procederá ao tratamento de dados pessoais, no âmbito do Contrato, por sua conta e representação, e na qualidade de **Subcontratante**;

f) Pelo presente Acordo, serão estabelecidas as obrigações e deveres de ambas as **Partes**, para garantia de cumprimento do **RGPD**,

**É livremente, e de boa-fé ajustado e reciprocamente aceite o presente Acordo de Tratamento de Dados, o qual, integrando os Considerandos anteriores, se regerá pelas cláusulas seguintes e pelos seus Anexos e, no que for omissos, pela legislação aplicável.**

## **Cláusula Primeira**

### **Definições**

Para efeitos do presente acordo, todas as expressões que se refiram a matéria de tratamento e proteção de dados pessoais, terão o significado que consta do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, pelo que, em caso de dúvida na sua interpretação, deverão as **Partes** recorrer e socorrer-se do estipulado neste Regulamento.

## **Cláusula Segunda**

### **Objeto**

1. Pelo presente Acordo, as Partes obrigam-se a definir e implementar as medidas técnicas e organizativas necessárias e adequadas ao cumprimento do RGPD e respetiva lei nacional de execução, tendo em consideração a finalidade do estabelecimento da relação entre as Partes, bem como as inerentes atividades de recolha e tratamento de dados pessoais.
2. Se o Contrato for objeto de alguma alteração e da mesma resultar a necessidade de adaptar ou introduzir novas atividades de tratamento de dados pessoais em nome do Responsável pelo tratamento, as Partes deverão assegurar que este Acordo é devidamente atualizado em conformidade e que tal ocorrerá em momento prévio ao(s) tratamento(s).

## **Cláusula Terceira**

### **Vigência e Duração**

O Subcontratante reconhece e aceita que o tratamento de dados pessoais deve ser feito em estrita observância da legislação aplicável em matéria de proteção de dados e do estipulado no presente Acordo e apenas durante o tempo em que vigorar a relação contratual estabelecida entre si e o Responsável pelo tratamento, sem prejuízo da obrigação de sigilo, que perdura após o termo do contrato.

## Cláusula Quarta

### Categorias de Dados Pessoais

Para efeitos do presente Acordo, as categorias de dados pessoais utilizadas para o cumprimento das finalidades previstas na Cláusula seguinte, são as seguintes:

- 1) Identificação: nome, número de identificação;
- 2) Contacto: morada; telefone; endereço de correio eletrónico;

## Cláusula Quinta

### Finalidade (s) e licitude do Tratamento

1. Para efeitos do presente Acordo, constituem finalidades no tratamento de dados pessoais, a recolha, o registo, a utilização, e conservação dos dados pessoais necessários para a execução do procedimento de contratação pública, designadamente para a execução das diligências pré-contratuais, para a execução do contrato e ainda para o cumprimento de obrigações legais conexas com o referido contrato.
2. O tratamento de dados pessoais tem como fundamentos de **licitude**, de acordo com as alíneas b) c) do artigo 6.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados, e o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento está sujeito;

## Cláusula Sexta

### Tratamentos de Dados

Para efeitos do presente acordo, as operações de tratamento a realizar para o cumprimento das finalidades suprarreferidas, são as seguintes: recolha, o registo, a utilização, e conservação dos dados pessoais.

## Cláusula Sétima

### Obrigações das Partes

- 1 – Nos termos e para os efeitos do presente Acordo, constituem obrigações do Responsável pelo tratamento:
  - a) Aconselhar as medidas de segurança e privacidade subjacentes às atividades de tratamento dos dados pessoais levados a cabo pelo Subcontratante;

- b) Informar o Subcontratante de todas as circunstâncias relevantes para a realização do tratamento de dados, atendendo sobretudo à especificidade das finalidades descritas no presente Acordo e os potenciais riscos envolvidos;
  - c) Comunicar ao Subcontratante quaisquer alterações que se tenham verificado nos dados pessoais em tratamento;
  - d) Definir prazos de conservação de dados pessoais ou, quando tal não seja possível, indicar as circunstâncias que ditam a finalidade da conservação, tal como se segue:
- I. Os Dados Pessoais recolhidos serão conservados durante a pendência do procedimento de contratação pública e, após o seu término, durante todo o período necessário para cumprimento das obrigações legais aplicáveis.

2 – Constituem obrigações do Subcontratante:

- a) Utilizar os dados pessoais objeto de tratamento unicamente para as finalidades que determinaram a sua recolha, não podendo em caso algum utilizá-los com finalidades distintas daquelas para as quais os dados foram recolhidos.
- b) Tratar os dados de acordo com as instruções do Responsável pelo tratamento.
- c) No caso de considerar que algumas das instruções do Responsável pelo tratamento violam o RGPD ou qualquer disposição, em matéria de proteção de dados, nacional ou da UE deve informar, de imediato, o Responsável pelo tratamento;
- d) Deve elaborar um registo de todas as atividades de tratamento efetuadas por conta do Responsável que contenham:
  - 1) Os tratamentos efetuados por conta do Responsável pelo tratamento;
  - 2) Descrição geral das medidas técnicas e organizativas de segurança:
    - i) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
    - ii) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanente dos serviços de tratamento;
    - iii) Capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada em caso de incidente físico ou técnico;
    - iv) Ter um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
  - e) Prestar assistência ao Responsável pelo tratamento na realização de avaliações de impacto sobre a proteção de dados;

- f) Dar apoio ao Responsável pelo tratamento quando haja lugar a consultas prévias junto da Autoridade de controlo (CNPD);
- g) Designar um Encarregado de Proteção de Dados e comunicar ao Responsável pelo tratamento a sua identidade e contactos **(caso seja aplicável)**;
- h) Compromisso de cumprimento de um Código de Conduta ou de um procedimento de certificação (quando aprovados pelo Comité Europeu ou pela Autoridade de Controlo – CNPD) para demonstrar o cumprimento de todas estas obrigações;
- i) Não subcontratar quaisquer entidades para a prossecução de atividades das quais resultem tratamento de dados, salvo quando exista autorização prévia e por escrito do Responsável pelo tratamento.
- j) Prestar toda a assistência necessária e solicitada pelo Responsável pelo tratamento para que este consiga assegurar eficazmente o cumprimento de todas as obrigações que decorrem do disposto nos artigos 32.º a 36.º do RGPD

### **Cláusula Oitava**

#### **Subcontratação**

1. Caso o Responsável pelo tratamento autorize a subcontratação do tratamento pelo Subcontratante nos termos do número anterior, deverá este impor a esse outro Subcontratante, mediante a celebração de um contrato escrito, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados impostas ao Subcontratante e estabelecidas no presente Acordo.
2. Para cumprimento do disposto no número anterior, o Subcontratante deverá apresentar o contrato escrito ao Responsável pelo tratamento, reservando-se este do direito de recusar a subcontratação caso entenda que o mesmo não assegura o mesmo nível de proteção que o presente Acordo, sem que daí lhe advenha qualquer responsabilidade perante o Subcontratante.
3. O Subcontratante reconhece e aceita que será plenamente responsável perante o Responsável pelo tratamento pelo incumprimento de qualquer obrigação em matéria de proteção de dados por qualquer subcontratante por si contratado.

### **Cláusula Nona**

#### **Medidas de segurança do tratamento**

1. No âmbito do presente Acordo e para cumprimento do objeto do mesmo, nos termos do artigo 32º do RGPD, o Subcontratante obriga-se a adotar as medidas técnicas e organizativas pertinentes para garantir um nível de segurança dos dados pessoais adequado ao risco, bem como contra destruição, perda, alteração, divulgação não autorizada, acesso acidental ou ilegal.
2. O previsto no número anterior concretiza-se através da implementação das medidas definidas pelo standard internacional ISO/IEC 27001:2013 ou equivalente, bem como das normas comunitárias, da legislação e das recomendações nacionais específicas em matéria de segurança da informação.

3. Em qualquer caso o Subcontratante deve implementar mecanismos que consigam garantir a segurança dos tratamentos designadamente as previstas nas alíneas a), b), c), d) do n.º 1 do artigo 32.º do RGPD.
4. Nos termos e para os efeitos do disposto nos números 1 e 2 da presente Cláusula, deverá o Subcontratante considerar os seguintes princípios aplicáveis à segurança da informação: **(esta versão da Cláusula Quarta vigora enquanto não for aprovada a Política de Segurança e Privacidade do Município de Lisboa)**
  - a) Garantia de proteção - a informação é um recurso crítico para o eficaz desenvolvimento de todas as atividades do Responsável pelo tratamento, sendo assim fundamental garantir a sua adequada proteção, nas vertentes de integridade, autenticidade, disponibilidade e confidencialidade;
  - b) Sujeição à lei - tanto a política como as tarefas executadas no seu âmbito estão sujeitas à legislação aplicável, bem como às normas e regulamentos internos aprovados pelas entidades competentes;
  - c) Necessidade de acesso - o acesso à informação deve restringir-se, exclusivamente, às pessoas que tenham necessidade de a conhecer para cumprimento das suas funções e tarefas;
  - d) Transparência - deve assegurar-se a transparência, conjugando o dever de informar com a fixação, de forma clara, das regras e procedimentos a adotar para a segurança da informação sob a responsabilidade do Responsável pelo tratamento;
  - e) Proporcionalidade - as atividades impostas pela segurança da informação devem ser proporcionais aos riscos a mitigar e limitadas ao necessário, minimizando a entropia no regular funcionamento do Responsável pelo tratamento;
  - f) Obrigatoriedade de cumprimento - as políticas e procedimentos de segurança definidos devem ser integrados nos processos de trabalho e a execução das tarefas diárias deve ser pautada pelo seu cumprimento;
  - g) Responsabilidades - as responsabilidades e o papel das entidades intervenientes na segurança da informação devem ser definidas de forma clara e ser alvo de monitorização e auditoria periódicas;
  - h) Informação - todas as políticas e procedimentos específicos devem ser publicitados e comunicados a todos os utilizadores que deles necessitem para o desempenho das suas funções e tarefas;
  - i) Formação - deve ser planeado, aprovado e executado um plano de formação e de divulgação que incida sobre o domínio da segurança da informação e sobre as políticas e procedimentos específicos adotados neste âmbito;
  - j) Avaliação do risco - deve ponderar-se a necessidade de proteção da informação em função da sua relevância e das ameaças que sobre ela incidem. A avaliação do risco deve identificar, controlar e eliminar os diversos tipos de ameaças a que a informação se encontra sujeita. Os níveis de segurança, custo, medidas, práticas e procedimentos devem ser apropriados e proporcionais ao valor e ao nível de confiança da informação;
  - k) Comunicação, registo e ponto de contacto único - todos os incidentes de segurança, bem como as fragilidades, têm de ser objeto de comunicação imediata e registo de forma a proporcionar uma resposta

célere aos problemas. O processo de registo deve prever a identificação de um ponto único de contacto para onde devem ser canalizados todos os relatos;

- l) Sanções - a não observância das disposições de segurança da informação que se encontrem em vigor, será considerada como infração às normas aplicáveis e, como tal, será sujeita a sanções e medidas corretivas apropriadas de acordo com a legislação e normativos aplicáveis, ou que para o efeito venham a ser estabelecidos.

### **Cláusula Décima**

#### **Confidencialidade**

1. Para efeitos do presente Acordo, o Subcontratante obriga-se a não divulgar e/ou publicar qualquer informação a que tenha acesso, no âmbito da execução das suas atividades.
2. A obrigação de confidencialidade prevista na presente cláusula vincula o Subcontratante durante a vigência do contrato e após a sua cessação, independentemente da causa da sua cessação.
3. A obrigação referida no n.º 1 cessa se a informação for do conhecimento público, exceto se tal acontecer em razão da violação do dever de confidencialidade imposto por esta Cláusula, cabendo, em caso de litígio, ao Subcontratante provar que a informação já era do conhecimento público antes da divulgação ou execução por si.
4. O Subcontratante deverá garantir que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais se comprometem, de forma expressa e por escrito, a respeitar a confidencialidade e a cumprir as medidas de segurança correspondentes.
5. O Subcontratante deverá manter à disposição do Responsável pelo Tratamento a documentação que comprove a obrigação de confidencialidade.

### **Cláusula Décima Primeira**

#### **Tutela dos direitos dos titulares dos dados pessoais**

1. As Partes reconhecem que o exercício dos direitos por parte dos titulares dos dados pode ser efetuado diretamente, quer junto do Subcontratante, quer junto do Responsável pelo tratamento e/ou, se determinado, pela Autoridade de Controlo.
2. Neste sentido, e no âmbito da tutela dos direitos dos titulares dos dados pessoais, compete ao Subcontratante, obrigando-se este a:
  - a) Garantir o exercício de quaisquer direitos ao titular dos dados;
  - b) No momento da recolha dos dados, prestar toda a informação relativa ao tratamento dos seus dados;

- 
- c) Prestar toda a assistência necessária ao Responsável pelo tratamento, através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos;
  - d) Responder, no prazo de 24 horas, a pedidos de esclarecimento formulados pelo Responsável pelo tratamento sobre proteção de dados pessoais;
  - e) Informar o Responsável pelo tratamento de eventuais retificações ou situações de apagamento dos dados pessoais que ocorram em virtude de uma solicitação dos titulares de dados pessoais.

### **Cláusula Décima Segunda**

#### **Violação de dados pessoais**

O Subcontratante notificará o Responsável pelo tratamento, sempre antes do prazo máximo de 72h estabelecido no RGPD, de todas as violações de dados pessoais de que tenha conhecimento, nos termos estabelecidos no artigo 33.º, n.º 3 do RGPD.

### **Cláusula Décima Terceira**

#### **Auditorias**

O Subcontratante assume o compromisso de disponibilizar ao Responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das suas obrigações e facilita e contribui para o cumprimento das auditorias ou inspeções conduzidas pelo Responsável pelo tratamento ou por auditor por este mandatado, inclusive nas suas próprias instalações.

### **Cláusula Décima Quarta**

#### **Destino dos dados**

O Subcontratante compromete-se a devolver ao Responsável pelo tratamento todos os dados pessoais depois de cumpridas as finalidades indicadas pelo Responsável pelo Tratamento, devendo ainda apagar, nesse momento, todas as restantes cópias ou versões que contenham os referidos dados, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do Direito da União ou dos Estados Membros.

### **Cláusula Décima Quinta**

#### **(Suspensão e ou Resolução)**

- 
1. A efetiva existência de uma situação de incumprimento, quer do presente Acordo, quer dos normativos constantes do RGPD e da legislação nacional de execução, é causa bastante para a resolução do mesmo, podendo o Subcontratante incorrer em responsabilidade civil perante o Responsável pelo tratamento.

2. A verificação do disposto em qualquer dos números anteriores tem como consequência direta a cessação da execução do objeto do presente Acordo, podendo implicar para o Subcontratante, o dever de indemnização ao Responsável pelo tratamento por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

### **Cláusula Décima Sexta**

#### **(Divergências)**

Caso se verifique qualquer conflito ou divergência entre as disposições constantes do presente Acordo e o Contrato, deverão prevalecer os termos previstos no presente Acordo.

### **Cláusula Décima Sétima**

#### **(Disposição Final)**

As Partes acordam que o presente Acordo faz parte integrante do Contrato, pelo que, deverá ser anexado ao mesmo.

Celebrado em Lisboa, em .... de ..... de em dois exemplares, que ficam na posse de cada uma das Partes

A ENTIDADE ADJUDICANTE

---

O ADJUDICATÁRIO

---

## **CLÁUSULAS TÉCNICAS GERAIS**

No que respeita às exigências técnicas gerais, seguir-se-ão as cláusulas técnicas gerais do Edital nº 73/79 da CML, na parte aplicável, publicado no DR III Série, n.º 24, de 29 de janeiro de 1980 e, ainda, quando omissas, as boas regras de construção para as quais se deverá obter a concordância da Câmara Municipal de Lisboa.

- Deliberação n.º 134/CM/2021 (Proposta n.º 134/2021) - Subscrita pelo Vereador Miguel Gaspar:

**Deliberar ratificar os Despachos n.º 37/P/2021 e n.º 38/P/2021**

Considerando que:

- 1 - A Proposta n.º 864/2020, foi aprovada em reunião de Câmara a 18 de fevereiro de 2021;
- 2 - Por lapso, os competentes documentos financeiros não se encontravam emitidos aquando da referida deliberação, tendo sido igualmente identificada uma gralha no respetivo enquadramento orçamental aprovado;
- 3 - A Proposta n.º 20/2021, «Lisboa Protege», foi aprovada pelos Órgãos Municipais, respetivamente, nos dias 11 e 23 de fevereiro de 2021;
- 4 - No que diz respeito à verba a alocar ao Programa de Apoio aos Motoristas de Veículos de Transporte em Táxi, fazia-se depender a sua alocação à concretização de revisão orçamental;
- 5 - A revisão orçamental encontra-se concretizada e os competentes documentos financeiros emitidos;
- 6 - A Câmara Municipal é competente em matéria de autorização de despesa;
- 7 - Nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a Câmara Municipal pode o Presidente praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade;
- 8 - Pelos Despachos n.º 37/P/2021 e n.º 38/P/2021, exarados em 2021/03/18, publicados no 3.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 1413, que se anexam e que fazem parte integrante da presente Proposta, foi autorizada a respetiva despesa.

Assim, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Lisboa delibere aprovar:

- 1 - Ratificar o Despacho n.º 37/P/2021, que retifica a Deliberação n.º 864/CM/2020, autorizando, para o efeito, a respetiva despesa, prevista no seu ponto IV, no valor de 500 000 euros (quinhentos mil euros), com o seguinte enquadramento orçamental:

Orgânica			Plano		Económica		Dotação	
							PAAB 2020	PAAB 2021
10083	20.00	Direção	44243	A3.P004.03	08.08.02	Transferência para Famílias - Bicicletas	€ 85 000	€ 170 000
10083	20.00	Direção	44243	A3.P004.03	04.08.02.02	Transferência para Famílias – Reparações / Acessórios		€ 15 000
10083	20.00	Direção	44243	A3.P004.03	04.07.01	Instituição sem fins lucrativos		€ 35 000
10083	20.00	Direção	44243	A3.P004.03	04.01.02	Empresas privadas (pessoas coletivas privadas)		€ 75 000
10083	20.00	Direção	44243	A3.P004.03	04.08.01	Empresários em nome individual		€ 25 000
10083	20.00	Direção	44243	A3.P004.03	04.05.01.02	Juntas de Freguesia		€ 20 000
10083	20.00	Direção	44243	A3.P004.03	02.02.10	Aquisição de Passes de Transporte		€ 75 000

- 2 - Ratificar o Despacho n.º 38/P/2021, que procede à autorização da despesa prevista no ponto 9 da Deliberação n.º 20/CM/2021, até ao valor de 2 000 000 euros (dois milhões de euros), com o seguinte enquadramento orçamental:

Em anexo:

- Despacho n.º 37/P/2021, Cabimentos e DFD;
- Despacho n.º 38/P/2021, Cabimento e DFD.

[Aprovada por maioria, com 13 votos a favor (6 PS, 2 Independentes, 2 PPD/PSD, 2 PCP e 1 BE) e 4 abstenções (CDS/PP).]

**Nota:** Os Despachos n.ºs 37/P/2021 e 38/P/2021, referidos como anexos à Proposta encontram-se publicados no 3.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 1413, de 18 de março de 2021.

- Deliberação n.º 135/CM/2021 (Proposta n.º 135/2021) - Subscrita pela Vereadora Catarina Vaz Pinto:

**Atribuição da Medalha Municipal de Mérito Cultural a Abdool Karim Vakil**

Abdool Vakil nasceu em Moçambique (em Lourenço Marques, hoje Maputo), em 26 de maio 1939, tendo feito aí os seus estudos primários e secundários até 1956, altura em que veio para Lisboa para estudar no Instituto Comercial de Lisboa com vista à preparação para o seu ingresso na Universidade. Licenciou-se, em 1964, em Finanças pelo ISCEF

(Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, hoje ISEG), sendo aí Assistente da cadeira de Matemáticas Gerais durante três anos.

Regressou a Moçambique, em 1968, onde trabalhou no setor privado, tendo depois sido responsável pelo Departamento de Estudos Económicos, do Banco Nacional Ultramarino e, mais tarde, Membro do Governo (Finanças e Plano) e Presidente do Instituto de Crédito de Moçambique ainda durante a Administração Portuguesa e depois Consultor do Ministro de Coordenação Económica durante o Governo de Transição.

De volta a Portugal em fevereiro de 1975, foi nomeado pelo Governo como Delegado na Administração da SECIL. Seguidamente regressou à banca, ingressando no Banco de Portugal onde desempenhou diversos cargos de direção, tendo depois sido nomeado Administrador e eleito Vice-presidente da Siderurgia Nacional e depois Administrador do Banco de Fomento Nacional (hoje parte do Grupo BPI).

Foi para Londres em finais de 1979, regressando a Portugal em 1988, onde constituiu a Efisa - Engenharia Financeira, S. A., que mais tarde veio a dar lugar ao Banco Efisa, S. A., onde exerceu as funções de Presidente e CEO até 2009.

Fundador e Presidente de Conselho de Administração do BAO - Banco da África Ocidental na Guiné-Bissau, Presidente do Portuguese - Turkish Business Council, Membro da Direção da Câmara de Comércio Portugal - Índia, Membro do Conselho da Profissão da Ordem dos Economistas e Membro do Conselho de Administração do TAIB Bank, do Bahrain, tendo sido consultor deste banco para a Europa de 1985-2007.

Eleito Presidente da Comunidade Islâmica de Lisboa em 1988, ocupou o cargo até 2020. Neste período, apoiou a integração de imigrantes e, em alturas de tensão mundial, soube lidar com as convulsões existentes.

Segundo Fernando Pessoa «a alma árabe é o fundo da alma portuguesa» e assim Abdool Vakil dirigiu a CIL, promovendo os valores humanistas e respeitando o legado dos seus fundadores, abrindo a Comunidade Islâmica de Lisboa à cidade e aos seus habitantes. Através do seu trabalho, a Comunidade Islâmica de Lisboa procurou ser sempre um exemplo não só no Diálogo Inter-Religioso como também no campo social, na ajuda aos mais necessitados e vulneráveis, quer através das suas Comissões de Zacate (distribuindo ranchos e apoios em subsídios para diversos fins tais como rendas, propinas, medicamentos e outras necessidades), de Iftar (providenciando refeições no mês do Ramadão para a quebra do Jejum) e também da Comissão Cultural e Social com diversas campanhas em prol dos mais desfavorecidos, tais como «Sopa para Todos» e o Almoço de Natal para idosos e carenciados, essencialmente não Muçulmanos.

Quando o país necessitou da participação dos cidadãos em tempos de crise, a comunidade esteve sempre presente. Casos como o apoio, aquando do conflito na Bósnia, no acolhimento de Refugiados, apoio à População da Beira

(Moçambique), devastada pelo ciclone Ida, ajuda aos refugiados da Síria e Iraque e, mais recentemente, devido à pandemia causada pelo COVID-19, cedendo instalações na Mesquita quer para a realização de testes e para acolhimento de pessoas infetadas.

Abdool Vakil foi condecorado com o Grau de Grande Oficial da Ordem do Infante Dom Henrique, por Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa, Doutor Jorge Sampaio nas comemorações de 10 de junho de 2005.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da Medalha Municipal, foi emitido parecer prévio fundamentado do Conselho da Medalha Municipal de Lisboa, que se junta em anexo à presente Proposta.

Assim, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Lisboa delibere, ao abrigo do n.º 1, do artigo 13.º do Regulamento da Medalha Municipal, aprovar a atribuição de Medalha Municipal de Mérito Cultural a **Abdool Karim Vakil**.

(Aprovada por unanimidade.)

**Foi deliberado submeter à Assembleia Municipal as seguintes Propostas:**

- Proposta n.º 11/2021:

Aprovar a versão final da Alteração do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, para efeitos de submissão à Assembleia Municipal, nos termos da Proposta.

[Aprovada por maioria, com 13 votos a favor (5 PS, 2 Independentes, 4 CDS/PP e 2 PPD/PSD) e 3 votos contra (2 PCP e 1BE).]

- Proposta n.º 96/2021:

Aprovar e submeter à Assembleia Municipal o Plano Municipal para a Integração de Migrantes de Lisboa (PMIML) 2020-2022, nos termos da Proposta.

(Aprovada por unanimidade.)

- Proposta n.º 166/2021:

Aprovar a decisão de contratar da «Empreitada n.º 3/NAD/ /DMAEVCE/CML/20 - Construção do Parque Urbano do Vale do Forno» - Processo n.º 0001/CPI/DGES/ND/2021, incluindo a respetiva despesa, com recurso a um Concurso Público com publicidade internacional, as Peças do Procedimento, incluindo o projeto de execução, a designação do Júri do Procedimento e do Gestor do Contrato, e, ainda, submeter à Assembleia Municipal a aprovação da Assunção de Compromisso Plurianual, com a conseqüente Repartição de Encargos, nos termos da Proposta.

(Aprovada por unanimidade.)

*Publica-se às 5.<sup>as</sup>-feiras*

**ISSN: 0873-0296 Depósito Legal n.º 76 213/94 Tiragem 11**

O *Boletim Municipal* está disponível no sítio da Internet oficial da Câmara Municipal de Lisboa (<http://www.cm-lisboa.pt/municipio/boletim-municipal>)

O *Boletim Municipal* pode ser adquirido nos Serviços Municipais através de impressão/fotocópia e pago de acordo com o preço definido na Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas Municipais

[Deliberação n.º 35/CM/2008 (Proposta n.º 35/2008) - Aprovada na Reunião de Câmara de 30 de janeiro de 2008]

**Composto e Impresso na Imprensa Municipal**

*Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal deve ser dirigida à CML - Imprensa Municipal*  
Estrada de Chelas, 101 – 1900-150 Lisboa **Telef.** 21 816 14 20 **E-mail:** boletim.municipal@cm-lisboa.pt